



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5051606-23.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5051606-23.2016.4.04.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Eduardo Cosentino da Cunha, brasileiro, casado, economista, nascido em 29/09/1958, filho de Elza Cosentino da Cunha e de Elcy Teixeira da Cunha, portador da CIRG n.º 3811353/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 504.479.717-00, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal no Paraná

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crimes de corrupção (art. 317 do CP), de lavagem de dinheiro, por três vezes, (art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998) e evasão de divisas, por catorze vezes, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra o acusado acima nominado (evento 1, inic1, denuncia2 e denuncia3).

2. A denúncia tem por base o Inquérito 4146/DF, que tramitou originariamente perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e os processos conexos. Todos esses processos, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo

menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

6. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

7. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

8. Em síntese, segundo a denúncia apresentada, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.

9. A propina teria sido paga por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da empresa vendedora, e acertada com o Diretor da Área Internacional da Petrobrás Jorge Luiz Zelada.

10. Teria sido intermediada pelo operador João Augusto Rezende Henriques e paga mediante transferências em contas secretas no exterior.

11. Parte da propina teria sido destinada a contas no exterior em nome de off-shores ou trusts que alimentavam cartões de crédito internacionais e que foram utilizados pelo ex-parlamentar e seus familiares.

12. Consta que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH.

13. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.

14. Relatório de auditoria da Petrobrás concluiu, posteriormente, que a CBH tinha capacidade financeira ignorada na época, fato este conhecido pela Área Internacional, e o que tornava a associação temerária, e que os custos das exploração dos poços foram subdimensionados.

15. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).

16. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH, foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda.

17. Em 03/05/2011, a CBH transferiu USD 31 milhões à conta mantida no BSI, em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH.

18. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles. O beneficiário final da conta Acona seria João Augusto Rezende Henriques.

19. Da conta em nome da off-shore Acona Internacional, foram, segundo a denúncia, realizadas cinco transferências, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, no total de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Merrill Lynch, sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, em nome de Orion SP. Foram cinco transferências:

20. Outros USD 7,86 milhões foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados.

21. A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e segundo a denúncia, pertenceria ao acusado Eduardo Cosentino da Cunha, Deputado Federal ao tempo dos fatos.

22. Ainda segundo a denúncia, em 11/04/2014, da conta em nome da Orion, foram efetuadas duas transferências no montante de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros para conta 4548.6752 no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch), em Genebra, Suíça, em nome da Netherton Investments PTE. Ltd., constituída em Singapura. A conta em nome da Netherton também seria, segundo a denúncia, controlada pelo acusado Eduardo Cosentino da Cunha.

23. USD 165.000,00 teriam sido transferidos, em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton para conta de nº 4547.8512, denominada de Köpek, mantida na mesma instituição financeira, e que seria utilizada por Cláudia Cordeiro da Cruz, esposa de Eduardo Cosentino da Cunha. Os valores na conta Köpek teriam sido utilizados para o pagamento de despesas de cartão de crédito do acusado e de seus familiares, no montante de USD 156.275,49, entre 05/08/2014 a 02/02/2015.

24. Segundo a denúncia, o recebimento da vantagem indevida em conta secreta no exterior, as transferências sucessivas a outras contas secretas e a ocultação dessas contas e valores das autoridades brasileiras configurariam crimes de lavagem de dinheiro.

25. A denúncia também imputa a Eduardo Cosentino da Cunha o crime de evasão fraudulenta de divisas, do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, já que o acusado não informou a existência das contas e dos ativos nela mantidos, entre 31/12/2007 a 31/12/2014, ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal. Reporta-se a denúncia às contas em nome da Orion, da Netherton e ainda em nome da Triumph SP, de nº 466857, também mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch Bank), em Genebra, na Suíça, cujo beneficiário final seria Eduardo Cosentino da Cunha.

26. Esta a síntese da denúncia.

27. A denúncia foi proposta originariamente pelo Exmo. Procurador Geral da República perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4146, uma vez que o acusado exercia na época mandato de Deputado Federal e especificamente o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

28. A resposta do acusado foi apresentada perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nas fls. 1.174-1.249 do processo (evento 2, inq7, inq8 e inq9).

29. A denúncia foi recebida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 22/06/2016, Relator, o eminente Ministro Teori Zavascki (Inquérito 4146, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7). Na ocasião, porém, foi excluída da denúncia a causa de aumento prevista no art. 327, §2º, para o crime do art. 317, todos do CP, "incabível pelo mero exercício do mandato popular".

30. Em 12/09/2016, foi declarada a perda do mandato parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha pela Câmara dos Deputados.

31. Em 14/09/2016, foi determinada, pelo eminente Ministro Teori Zavascki, a remessa dos autos a este Juízo (evento 1, arquivo decstjstf10, fls. 1-3), pelo qual já tramitava a ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000 proposta contra outras pessoas envolvidas supostamente no mesmo fato e que é resultado do desmembramento do próprio Inquérito 4146, conforme autorização do Supremo Tribunal Federal (Cláudia Cordeiro Cruz, Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada).

32. Já perante este Juízo, por despacho de 13/10/2016 (evento 9), após manifestação do MPF de ratificação da denúncia, salvo em relação à imputação do crime do art. 350 da Lei nº 4.737/1965, que constava na denúncia originária, foi determinado o prosseguimento da ação penal, agora sob o nº 5051606-23.2016.4.04.7000 perante este Juízo.

33. Foi apresentada nova resposta preliminar pelo acusado, representado por defensores constituídos (evento 23).

34. A resposta preliminar foi apreciada na decisão de 07/11/2016 (evento 26), com complementação na decisão de 16/11/2016 (evento 83).

35. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 112 e 146) e de defesa (eventos 129, 134, 149, 160, 164, 166, 167, 180, 181, 183, 190 e 193).

36. A Petrobrás foi admitida como Acusação na audiência de 07/12/2016 (evento 166).

37. O acusado foi interrogado (eventos 197 e 243).

38. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 09/02/2016 (evento 201).

39. Na fase do art. 402 do CPP, foi ouvida uma testemunha adicional por requerimento da Defesa (eventos 242 e 253).

40. O MPF, em alegações finais (evento 251), argumentou: a) que não há nulidades a serem reconhecidas; b) que restou provada a materialidade e a autoria dos crimes; d) que foi provado que o acusado Eduardo Cosentino da Cunha solicitou e recebeu 1.311.700,00 francos suíços em conta oculta na Suíça e depois os transferiu para outras contas ocultas; e) que foi provado que o dinheiro teve origem em contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin pela Petrobrás da empresa CBH; f) que o pagamento era espécie de "pedágio" em troca de apoio ao Governo; g) que foram detectadas diversas irregularidades no processo de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin; h) que a utilização de contas no exterior em nome de trusts e a falta de declaração desses ativos configura lavagem de dinheiro; i) que o acusado utilizou parte dos valores em gastos de cartões de crédito para aquisição de bens e serviços de luxo; j) que Jorge Luiz Zelada foi nomeado e mantido como Diretor da Área Internacional da Petrobrás pelo apoio de agentes políticos do PMDB, inclusive do acusado Eduardo Cosentino da Cunha; k) que, em contrapartida, os nomeados angariavam vantagem indevida em contratos da Petrobrás e que repartiam com os agentes políticos, no caso Eduardo Cosentino da Cunha; l) que o álibi apresentado por Eduardo Cosentino da Cunha não está acompanhado de provas; m) que ainda que o ex-Deputado Federal Fernando Diniz tenha algum envolvimento nos crimes, isso não elimina a responsabilidade criminal de Eduardo Cosentino da Cunha; n) que também restou configurado o crime de evasão de divisas por não terem sido declarados os saldos das contas no exterior; o) que não há consunção entre o crime de lavagem e o de evasão; p) que as vetórias do art. 59 do CP são desfavoráveis ao acusado; q) que deve ser considerada a agravante de violação de dever inerente ao cargo; r) que deve ser decretada a perda dos valores bloqueados no exterior e que deve ser fixado valor mínimo para o dano decorrente do crime em USD 77.500.000,00.

41. A Petrobrás, em suas alegações finais, ratificou as razões do Ministério Público Federal (evento 254), requerendo ainda a correção monetária do valor mínimo do dano e a imposição de juros moratórios.

42. A Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha, em alegações finais (evento 263), argumenta: a) que a inicial é inepta relativamente aos crimes de corrupção passiva, por falta da descrição do ato de ofício, e de lavagem de dinheiro porque não teria havido ocultação e dissimulação; b) que houve nulidade

na transferência do processo da Suíça para o Brasil por inexistência de previsão legal desse procedimento na lei brasileira; c) que houve nulidade por falta de decretação da quebra judicial do sigilo bancário do acusado na Suíça; d) que houve nulidade por violação do princípio da dupla incriminação, uma vez que o crime de evasão de divisas não está previsto na lei suíça; e) que houve nulidade das provas produzidas no procedimento de investigação 1.25.000.003027.2015-14 por violação da prerrogativa de foro; f) que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências complementares na fase se do art. 402 do CPP; g) que houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento parcial de perguntas ao Exmo. Sr. Presidente da República Michel Temer; h) que a denúncia é improcedente; i) que Eduardo Cunha não foi responsável pela nomeação de Jorge Luiz Zelada; j) que não há ato de ofício atribuível a Eduardo Cunha na aquisição dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin; k) que Eduardo Cunha recebeu na conta no exterior devolução de empréstimo concedido a Fernando Alberto Diniz; l) que o acusado não tinha o dever de declarar as contas no exterior, já que seriam elas titularizadas pelos trusts; m) que houve apenas movimentação lícita do dinheiro nas contas e não lavagem; n) que o montante repassado da conta Netherton para a conta Kopek era proveniente da conta Triumph e não da conta Orion (fl. 167); o) que não houve crime de lavagem de dinheiro, pois o acusado apenas instituiu trusts com bens lícitos de sua titularidade; p) que o mero recebimento de vantagem indevida não configura crime de lavagem de dinheiro; q) que caso reconhecidos os crimes de lavagem de dinheiro, deve ser admitida a continuidade delitativa; r) que entre crime de lavagem e de evasão haveria consunção; e s) que o crime de evasão deve ser considerado único. Pleiteia ao final que a presente ação penal seja julgada em conjunto com a ação penal conexa 5027685-35.206.404.7000, a fim de evitar que o Juízo torne-se suspeito para julgar os acusados no outro processo.

43. Ainda na fase de investigação, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal e em 17/10/2016, a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha (evento 3 do processo 5052211-66.2016.4.04.7000). A prisão cautelar foi implementada em 19/10/2016, remanescendo preso até o momento o acusado.

44. Na fase final do processo, a Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha, representada por outros advogados, apresentou a exceção de suspeição 5012682-06.2017.4.04.7000, que foi rejeitada por este julgador (evento 262).

45. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1

46. Não houve questionamentos acerca da competência deste Juízo.

47. De todo modo, cumpre esclarecer que, quanto à competência absoluta, é ela da Justiça Federal por vários motivos.

48. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a imputação tem por objeto crimes de corrupção e de lavagem transnacionais, com depósitos no exterior de vantagem indevida e a ocultação e a dissimulação do produto do crime em contas secretas no exterior. Em outras palavras, crimes que se iniciaram no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacionais, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

49. A imputação do crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 também determina a competência da Justiça Federal, conforme art. 109, VI, da Constituição Federal.

50. E, como o caso envolve propina paga a pessoa que então exercia o mandato de Deputado Federal, a competência, após a perda do mandato, passa do Egrégio Supremo Tribunal Federal para a Justiça Federal, já que trata-se de vantagem indevida paga a agente público federal.

51. Quanto à competência específica deste Juízo, inclusive territorial, desnecessárias maiores considerações, visto que não houve interposição de exceção de incompetência, com o que houve preclusão.

52. De tomo modo, oportuno lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, a competência deste Juízo para a presente ação penal por mais de uma vez.

53. Primeiro, quando desmembrou as investigações em trâmite no referido Inquérito 4146 e conexos e remeteu-as a este Juízo para continuidade dos processos em relação aqueles destituídos de foro privilegiado (evento 1, arquivo decstjstf2, do processo 5014073-30.2016.4.04.7000), o que deu origem à presente ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000.

54. E, segundo, como já adiantado, ao remeter o próprio Inquérito 4146, para continuidade da ação penal, com denúncia recebida, contra Eduardo Cosentino da Cunha, após este perder o foro por prerrogativa de função (evento 1, arquivo decstjstf10).

55. Embora não tenha sido afirmada categoricamente a competência deste Juízo, as decisões inequivocadamente representam o entendimento, incidental, da competência, por conexão e prevenção, deste Juízo para as duas ações penais.

56. Havendo pertinência ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que é objeto de investigação e persecução na denominada Operação Lavajato, a competência é deste Juízo.

II.2

57. Na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, imputou o MPF o crime de corrupção ativa à Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da CBH, tendo ele, segundo a denúncia, pago vantagem indevida em decorrência do contrato de venda por sua empresa de 50% de participação no campo de petróleo na República do Benin à Petrobrás. Também na ação penal conexa imputou o MPF o crime de corrupção passiva a Jorge Luiz Zelada e a João Augusto Rezende Henriques. O primeiro teria apresentado e defendido o negócio perante a Diretoria da Petrobrás movido pela propina e negligenciado os problemas com a operação. Já João Augusto Rezende Henriques teria atuado como intermediador do recebimento da propinas. Pela movimentação dos valores da propina em diversas contas secretas no exterior, em transações subreptícias que buscavam distanciar o crime e seu produto, imputou o MPF o crime de lavagem de dinheiro a Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e a João Augusto Rezende Henriques. Ainda na ação penal conexa, imputou o MPF a Cláudia Cordeiro Cruz o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo.

58. Oportuno não olvidar que a ação penal conexa é resultado de decisão de desmembramento proferida no Inquérito 4146 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

59. Com efeito, após o oferecimento da denúncia contra o Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha perante a Suprema Corte, houve desmembramento do feito por ordem do eminente Ministro Teori Zavascki (decisão de 11/03/2016, fls. 331-337 do arquivo inq4, evento 2, ou fls. 1.032-1.038 da numeração original do inquérito), com a remessa de cópia a este Juízo para a continuidade das investigações e eventual persecução contra os envolvidos destituídos de foro por prerrogativa de função

60. Referida ação penal, com instrução concluída, será julgada em separado.

61. Apesar do pedido da Defesa para julgamento conjunto, aquela ação penal ainda não está pronta para julgamento, faltando as alegações finais, e, considerando o trâmite separado, há algumas provas que não são comuns, o que dificultaria o julgamento conjunto.

62. Não é viável ainda esperar, uma vez que o acusado Eduardo Cosentino da Cunha responde ao processo preso e urge o julgamento.

63. Quanto à preocupação da Defesa de que este Juízo torne-se suspeito para julgar aquela ação penal, cumpre ressaltar que a responsabilidade é sempre individual, envolvendo não só os elementos objetivos do crime, mas também os elementos subjetivos. Além disso, a prática pelo juiz de atos de jurisdição ou o exercício de deveres de fundamentação não é, em princípio, causa de suspeição. Assim, o julgamento de ação penal conexa não torna, em princípio, o julgador suspeito para o julgamento sucessivo da ação penal em conexão, sob pena de tornar sem sentido o próprio instituto da conexão. De todo modo, caso assim não se entenda, caberá aos acusados naquele processo alegar a suspeição e não o acusado neste.

64. Assim, fica indeferido o pedido de suspensão da presente ação penal para o julgamento conjunto com a ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000.

II.3

65. A denúncia não é inepta como alega a Defesa. Descreve ela adequadamente as condutas delitivas de corrupção e lavagem de dinheiro, conforme síntese nos itens 1-25, retro.

66. Se é ou não procedente, é questão de mérito, que não diz respeito à adequação formal da denúncia.

67. Oportuno lembrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao receber a denúncia em 22/06/2016, refutou, por unanimidade, a alegação de inépcia da denúncia (Inquérito 4146, Plenário do STF, Rel. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7). Transcreve-se trecho:

"(...)

Tem-se como hábil a denúncia que descreve todas as condutas atribuídas ao acusado, correlacionando-as aos tipos penas delinidos. Ademais, 'não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (HC 87324, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, Dje de 18.5.2007)."

Então, esta preliminar de nulidade, inépcia da denúncia já foi rejeitada, incidentemente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, antes da declinação de competência.

II.4

68. Como será descrito, circunstanciadamente, adiante, as principais provas do feito consistem na documentação vinda da Suíça acerca de contas mantidas naquele país em nome da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures, da Lusitania Petroleum, ambas empresas controladas por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, em nome da Acona International, controlada por João Augusto Rezende Henriques, em nome de Orion SP, Netherton Investments e Triumph SP, que têm por beneficiário final Eduardo Cosentino da Cunha, além da conta Köpek.

69. O exame de tais contas permite o rastreamento financeiro de valores originários de aquisição pela Petróleo Brasileiros S/A de direitos de exploração de óleo e gás no Bloco 4 em Benin até contas que tinham por beneficiário final o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, como demonstrar-se-á adiante.

70. Tal material foi colacionado em investigações instauradas pelas próprias autoridades suíças por suspeita de lavagem de dinheiro praticados pelo então Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha.

71. Tal investigação foi, supervenientemente, transferida pelas autoridades brasileiras ao Brasil.

72. Os autos estão instruídos principalmente com cópias dos documentos bancários das contas secretas mantidas na Suíça por Eduardo Consentino da Cunha e sua esposa e que foram obtidas pelas autoridades suíças.

73. Os autos estão também instruídos com os documentos da cooperação jurídica internacional, como os ofícios de encaminhamento das provas pelas autoridades suíças e os documentos relativos ao recebimento desse material, inclusive perante o Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça.

74. Pelo que se depreende da cópia do Inquérito 4.146 em trâmite no Supremo Tribunal Federal (evento 2), a integralidade da documentação relativa à cooperação jurídica internacional foi enviada ao Brasil e, por cópia, a este Juízo.

75. Nas fls. 81-87 do arquivo eletrônico inq1, evento 2, consta, traduzida, descrição do procedimento adotado na Suíça.

76. Além dos documentos juntados nos autos, consta material adicional que foi disponibilizado às partes em mídia eletrônica (evento 2, apenso 2, fl. 2).

77. Questiona a Defesa a legalidade do procedimento de transferência.

78. Não padece, porém, ele de qualquer vício.

79. As autoridades suíças, como consta na documentação, encaminharam ao Brasil o resultado de suas investigações em relação ao Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha por entenderem que o processo no Brasil teria mais chances de êxito já que, como nacional, não seria ele extraditado diante de eventual decretação de prisão ou condenação na Suíça.

80. O procedimento de transferência da investigação, que não passa de uma transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra apoio expresso não só no artigo IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.

81. Transcrevo o primeiro:

"As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculcado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, ele já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita."

82. Quanto ao segundo tratado, a providência poderia estar abrangida pelo art. 29 que prevê a transferência espontânea de informação ou prova. Transcrevo:

"1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante:

a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado;

b) iniciar procedimento penal;

c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso."

83. A previsão é ainda consistente com as normas de tratados internacionais, inclusive da Convenção das Nações Unidas contra o Crime de Corrupção, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 5.687/2006. A esse respeito, transcrevo o art. 46, parágrafos 1, 4 e 5:

"Art. 46.

Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

(...)

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal

caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação."

84. Após a promulgação, os tratados têm força de lei.

85. Oportuno lembrar que o princípio que rege a cooperação jurídica internacional entre Estados de Direito é a de que ela deve ser a mais ampla possível, não tendo lugar interpretação estreita sobre o tema.

86. Portanto, não há nenhuma ilicitude a ser reconhecida na transferência pelas autoridades suíças de sua investigação contra o ex-parlamentar e que nada mais é do que a disponibilização da provas lá colhidas para a persecução penal no Brasil.

87. Releva destacar que esse questionamento ora feito pela Defesa, acerca da ilegalidade da transferência, foi também objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, Rel. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7), tendo ele rechaçado o afirmado vício. Transcreve-se trecho, de fundamentação maior, do voto do eminente Ministro Teori Zavascki (fl. 21 do arquivo decstjstf5, fl. 1.467 do Inquérito):

"A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Além das Convenções citadas no precedente (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida, de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06), há relativamente à República Federativa do Brasil e à Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto 6.974, de 7.10.2009, como também a previsão do art. 4º do Tratado de Extradicação entre Suíça e Brasil, de 23.7.1932, internalizado pelo Decreto 23.997, de 13.3.1934."

88. Então, esta preliminar de nulidade, ilegalidade da transferência do processo já foi rejeitada, incidentemente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, antes da declinação de competência.

89. Questiona a Defesa ainda o processo de transferência porque não teria havido quebra judicial do sigilo bancário do acusado Eduardo Cosentino da Cunha na Suíça, já que a quebra de sigilo bancário no Brasil está submetida à reserva de jurisdição.

90. Pelo que se depreende da documentação, as autoridades suíças do Ministério Público foram comunicadas pelas instituições financeiras daquele país, especialmente do Banco Julius Baer (também escreve-se Bär), de operação suspeitas de lavagem de dinheiro de Eduardo Cosentino da Cunha.

91. Seguiu-se a instrução, com a requisição de documentos pelo Ministério Público junto às instituições bancárias.

92. Todo esse procedimento seguiu as regras legais vigentes na Suíça.

93. O questionamento da Defesa esbarra em dois óbices.

94. Primeiro, não cabe questionar no Brasil a validade de atos jurídicos praticados em outro país.

95. Não tem a Justiça brasileira condições de averiguar a conformidade de atos jurídicos praticados na Suíça com a legislação daquele país.

96. Então, pretendendo a Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha questionar a validade dos atos praticados pelas autoridades suíças, deveria contratar um advogado naquele país que poderá questionar os atos perante as autoridades ou Cortes de Justiça competentes daquele país.

97. Segundo, mesmo em cooperação jurídica internacional, os atos jurídicos seguem as leis e regras vigentes no país nos quais são produzidos.

98. Em outras palavras e como é básico em Direito Internacional, seguem-se as leis e regras do local de produção do ato ("locus regit actum"). Por todos, veja-se o comentário de Guy Stessens:

"A cooperação internacional em assuntos criminais desenvolve-se, quase invariavelmente, sob a base do princípio locus regit actum, segundo o qual os Estados Requeridos aplicam suas próprias leis (processuais) para cumprir requisições de cooperação. Este princípio é estabelecido em tratados de assistência mútua, assim como nas leis locais de vários Estados." (STESSENS, Guy. Money Laundering: A new international Law Enforcement Model. Cambridge University Press, 2000, p. 301.)

99. Então, não cabe pretender conferir efeito extraterritoriais à legislação brasileira para questionar a validade de atos jurídicos praticados na Suíça com base na lei suíça.

100. Pelo mundo, variados países conferem tratamento jurídico diferenciado à proteção do sigilo bancário. Em alguns, essa proteção é mais rígida, submetendo o levantamento a uma reserva judicial, ou seja, somente o juiz pode autorizar a quebra. Em outros, a proteção é mais fraca, com permissão para quebras administrativa ou pelo Ministério Público, em muitos países tratado normativamente também como instituição pertinente à magistratura.

101. A título ilustrativo, nos Estados Unidos, a quebra do sigilo bancário não está sujeita a prévia decisão de autoridade judiciária em sentido estrito, cabendo tal decisão não ao juiz profissional, mas sim ao Grande Júri, que age através de *subpoenas duces tecum*, basicamente uma intimação para apresentação de documentos. A Suprema Corte norte-americana tem precedente no sentido de que tal procedimento é compatível com a Constituição norte-americana, pois não se trata de uma busca e apreensão, para a qual seria necessária a decisão de juiz profissional e demonstração de causa provável (*United States v. Miller*, 425 U.S. 1976). Caso se pretenda a obtenção de documentos bancários nos Estados Unidos, por cooperação jurídica internacional, a solicitação deve ser encaminhada aquele país, aonde, caso acolhida, a prova será obtida através do Grande Júri. Não

se pode exigir que a solicitação nos Estados Unidos seja submetida a uma autoridade judiciária em sentido estrito, ou seja, a um juiz profissional, pois não é assim que tal tipo de prova é produzida naquele País. Da mesma forma, se houver transferência de processo e nele tiver sido realizada quebra de sigilo bancário, é certo que ela terá seguido as regras do País transmitente, ou seja, sem quebra por autoridade judicial em sentido estrito.

102. Certamente, há limites para aceitação da validade de provas provenientes de outros países, como, por exemplo, quando houver uma violação básica de direitos humanos ou fundamentais. Assim, por exemplo, não poderia o Brasil aceitar a transferência de confissão produzida no exterior mediante coação física ou moral, pois constituiria uma violação insuportável da ordem jurídica brasileira e igualmente da ordem internacional, já que esta, de maneira uníssona e salvo exceções extravagantes, repudia a tortura como forma de colheita de prova.

103. Não é esse o caso, porém, da quebra de sigilo bancário em relação ao qual inexiste uma fórmula única de proteção jurídica no Direito Comparado e não se pode afirmar que países que conferem poderes de quebra à autoridades administrativas ou ao Ministério Público afrontam regras universais de proteção aos direitos humanos ou fundamentais.

104. Questão similar já foi submetida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça diante de questionamento da validade da tomada de depoimento de testemunha no exterior, especificamente nos Estados Unidos, pelo procedimento denominado de "deposition", no qual não participa do ato autoridade judicial. Na ocasião, aquela Corte teve o ato por válido, tendo presente a inviabilidade de impor as regras processuais brasileiras a atos jurídicos praticados em outros países. Transcreve-se trecho da ementa:

"(...)

III. Violação do art. 157 do CPP por suposta prova ilícita consistente na tomada de depoimento de testemunha presa nos Estados Unidos. A diligência, realizada via cooperação internacional disciplinada por acordo bilateral, observou as disposições locais não constituindo ofensa a direito ou nulidade processual consoante a jurisprudência. Precedentes.

(...) (EDcl no Recurso Especial n.º 1.133.944/PR 2009/0150913-2 - Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma do STJ, un., j. 08/02/2011)

105. Do voto, do eminente Ministro Gilson Dipp:

"Da mesma forma, com relação ao depoimento de Alejandro Bernal Madrigal colhido por autoridade não judicial, mas de acordo com a organização local com admite o ajuste internacional entre os países envolvidos. A prova daí surgida tem a mesma legitimidade que outra sendo perfeitamente lícita e válida posto que a cooperação internacional pode reger-se validamente por procedimentos localmente estabelecidos (Edecl. n.º HC 91.002-RJ, Marco Aurélio, 1T, STF, 24.03.2009; Reclamação 2.645-SP, Teori, CE STJ, 18.11.2009; Ag.RG. na SS 2.382-SP, Presidente STJ, 26.10.2010)."

106. Com as devidas adaptações, trata-se de precedente aplicável ao presente feito.

107. Portanto, não há qualquer invalidade a ser reconhecida nas provas vindas da Suíça, já que produzidas em conformidade com as leis ali vigentes e é inviável atribuir à lei brasileira efeitos extraterritoriais.

108. Ainda a respeito da transferência de processo, alega a Defesa que teria havido ilegalidade pois não há tipificação de crime de evasão fraudulenta de divisas na Suíça e, por conseguinte, as provas de lá recebidas não poderiam servir para amparar acusação por esse delito.

109. Observo que a denúncia contém imputação de crimes de corrupção e lavagem em relação às quais inexistente dúvida quanto à dupla incriminação.

110. Contém, porém, também imputação de crime de evasão fraudulenta de divisas a Eduardo Cosentino da Cunha, em relação ao qual não há previsão de incriminação na lei suíça.

111. Isso, porém, não constitui óbice.

112. Quem define o alcance da cooperação e os limites dela são as autoridades do País ao qual ela é requerida.

113. Então, o Brasil, por exemplo, ao atender a pedido de extradição, pode impor condições, como as previstas no art. 91 da Lei nº 6.815/1980.

114. A cooperação jurídica internacional em outros formatos, como o de transmissão ou compartilhamento de provas, segue a mesma lógica.

115. Examinando o processo de transferência, não se identifica com clareza qualquer condicionamento imposto pelas autoridades suíças.

116. Não tendo sido impostos condicionamentos expressos, não existe restrição à utilização do material probatório para sustentar a acusação do crime de evasão fraudulenta de divisas.

117. Caso esta interpretação esteja equivocada, poderá haver esclarecimento por parte das autoridades suíças e a questão poderá ser retomada.

118. A elas, aliás, caberia a iniciativa de qualquer reclamação, já que a cooperação jurídica internacional envolve os Estados cooperantes e a suposta violação de uma condição só pode ser invocada pelo Estado que impôs a condição.

119. Esclareça-se ainda que não está sendo criminalizada conduta que ocorreu exclusivamente na Suíça, mas sim crime de evasão de divisas que tem caráter transnacional, com parte da conduta delitiva, no caso a falta de declaração, praticada no Brasil e, portanto, submetido à lei brasileira.

120. Releva destacar que esse questionamento ora feito pela Defesa, acerca da ilegalidade de utilização da prova para a acusação de evasão fraudulenta de divisas, foi também objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, Rel. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016, evento 1, arquivos decstjstf5 a

decstjstf7), tendo ele rechaçado o afirmado vício. Transcreve-se trecho, de fundamentação maior, do voto do eminente Ministro Teori Zavascki (fl. 24 do arquivo decstjstf5, fl. 1.468 do Inquérito):

"No caso, é legítima a providência da autoridade brasileira de, com base em material probatório obtido da Confederação Suíça, por sistema de cooperação jurídica internacional, investigar e processar o denunciado pelo delito de evasão de divisas, já que se trata de fato delituoso diretamente vinculado à persecução penal objeto da cooperação, que teve como foco central delitos de corrupção e lavagem de capitais. Registre-se que aquela autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e aos meios de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. Dess modo, exurgindo do contexto investigado, mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, como a mencionada evasão de divisas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, sendo irrelevante, para este efeito, e nas circunstâncias do caso, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da especialidade, próprios do instituto da extradição."

121. Então, esta preliminar de nulidade, ilegalidade da utilização da prova para embasar a denúncia por crime de evasão fraudulenta de divisas já foi rejeitada, incidentemente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, antes da declinação de competência.

122. Logo, a documentação também pode ser utilizada para instruir a acusação por crimes de evasão fraudulenta de divisas.

II.5

123. Alega a Defesa que houve invalidade no procedimento de investigação 1.25.000.003027.2015-14 instaurado pelo MPF, pois o acusado Eduardo Cosentino da Cunha teria sido investigado, perante a primeira instância, enquanto ainda era detentor do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e de foro por prerrogativa de função.

124. A pedido da Defesa, o Juízo determinou a juntada pelo MPF de tal procedimento investigatório, o que foi feito no evento 23.

125. Pelo que se depreende, o foco aparente das investigações teriam sido familiares de Eduardo Cosentino da Cunha, pelo crime de lavagem de dinheiro, o que teria sido um produto do já aludido desmembramento do Inquérito 4146 por ordem do eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki (decisão de 11/03/2016, fls. 331-337 do arquivo inq4, evento 2, ou fls. 1.032-1.038 da numeração original do inquérito).

126. Então não se vislumbra com facilidade que haveria prova inválida decorrente da investigação de conduta direta de Eduardo Cosentino da Cunha e não relacionada à suposta lavagem por seus familiares.

127. De todo modo, cumpre ressaltar que o procedimento em questão foi juntado aos autos somente em decorrência da requisição da Defesa e não há qualquer elemento probatório nele presente que seja invocado na presente

sentença para a formação da convicção do Juízo.

128. Então, eventual invalidade, ainda que fosse reconhecida, seria inócua, já que a sentença não se baseia na prova em questão.

II.6

129. Alega a Defesa cerceamento de defesa pelo indeferimento de parte das provas por ela requerida na fase do art. 402 do CPP.

130. A decisão judicial em questão, datada de 09/02/2017 (evento 201), está longamente fundamentada. Transcreve-se, ainda que longa a fundamentação:

"1. Decido sobre os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na fase do art. 402 do CPP, não se reabre a instrução, cabendo apenas "diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução".

Provas que não reúnam essas características deveriam ter sido requeridas na denúncia ou na resposta preliminar e o requerimento somente na fase do art. 402 do CPP é intempestivo.

No presente caso, isso é ainda mais pertinente, pois, como se demonstrará abaixo, quase nenhum dos requerimentos da Defesa se enquadra nessa hipótese.

Rigorosamente, até pela quantidade de requerimentos da Defesa na petição do evento 198, dezesseis ao todo, bem menos aliás que os formulados na resposta preliminar, percebe-se que a intenção foi reabrir toda a instrução, o que não é compatível com o caráter complementar da fase do art. 402 do CPP.

Aliás, aqui, pela demora das diligências requeridas pela Defesa, incluindo requisições de documentos ao exterior e a oitiva de diversas testemunhas no exterior, constata-se um propósito aparente de retardar desnecessariamente o julgamento da causa, quiçá a fim de questionar a prisão provisória vigente sob pretexto de sua suposta longa duração.

Observo ainda que a ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias. Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, não se justificam a produção de provas manifestamente desnecessárias ou impertinentes ou com intuito protelatório. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo

da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria." (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

Assim, as provas requeridas, ainda que com cautela, podem passar pelo crivo de relevância, necessidade e pertinência por parte do Juízo.

Isso é especialmente relevante já que há acusado preso, urgindo o julgando, e quando o processo já conta com significativo acervo probatório, que incluiu colheita de documentos em quebras de sigilo bancário e fiscal e depoimentos.

Destaco ainda, especificamente em relação a este caso, que as provas principais constituem os documentos apresentados pelo MPF e que vieram oriundas da Suíça a respeito de contas mantidas no exterior nas quais o acusado Eduardo Cosentino da Cunha era o beneficiário final.

A documentação, como admitiu o próprio acusado em seu interrogatório, revela que conta secreta no exterior que tinha como beneficiário final o acusado Eduardo Cosentino da Cunha recebeu recursos milionários, no total de 1.311.700,00 francos suíços (cerca de USD 1.500.000,00 na época), entre 30/05/2011 a 23/06/2011, da conta em nome da off-shore Acona International Investments Ltd., que tinha por beneficiário João Augusto Henrique Rezende. A prova indica que, em princípio, a origem de tais recursos seriam comissão recebida por João Augusto Henrique Rezende por intermediação de venda à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás de poço em Benin.

2. O Ministério Público Federal e o Assistente de Acusação informaram na audiência do evento 197 que não teriam provas a requerer.

3. A Defesa teve o prazo ampliado para manifestação e apresentou o requerimento do evento 198. Depois ainda apresentou os documentos do evento 200.

3.1. Pleitea-se a reinquirição da testemunha Felipe Diniz.

Ora, Felipe Diniz já foi ouvido neste feito (evento 164), sob contraditório, ocasião na qual a Defesa pôde formular todas as perguntas que entendeu pertinentes.

O fato de não ter confirmado o álibi do acusado não justifica reinquirição.

Então a prova deve ser indeferida, pois o depoimento já foi tomado e não há nenhum motivo que justifique a reinquirição.

3.2. Pleiteia que seja requisitada cópia do processo de inventário de Fernando Diniz junto à Justiça de Brasília e ainda que seja solicitado a pessoa física estrangeira se Felipe Diniz encontra-se entre os beneficiários do extinto Fundo Madoff.

Observo que, se tais provas fossem pertinentes ou relevantes, deveriam ter sido requeridas na resposta preliminar e não na fase do art. 402 do CPP.

Máxime quanto à obtenção de informações do Fundo Madoff, o que requereria cooperação jurídica internacional, sendo absolutamente inapropriado requerê-la somente na fase do art. 402 do CPP.

Agregue-se que eventual confirmação de que Felipe Diniz ou seu pai compuseram o Fundo Madoff não permite, em princípio, qualquer conclusão quanto à natureza dos depósitos efetuados na conta secreta no exterior que tinha por beneficiário Eduardo Cosentino da Cunha e que segundo o álibi deste seriam devolução de empréstimo.

O mesmo pode ser dito, em princípio, da requisição do inventário de Fernando Diniz que teria por objetivo provar a existência de suposto imóvel dele consistente em uma casa localizada no Lago Sul de Brasília e que estaria em nome de off-shore no exterior.

Aliás, o próprio Eduardo Cosentino da Cunha declarou em Juízo inexistir prova documental desse empréstimo.

De todo modo, embora de discutível relevância e não se enquadrar no conceito de prova do art. 402 do CPP, resolvo apenas por liberalidade deferir a requisição de cópia do inventário de Fernando Diniz sob o n.º 2016.01.1.071061-4 junto à 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília - DF. Oficie-se com urgência solicitando os especiais préstimos para fornecimento de cópia do inventário no prazo de cinco dias.

Então indefiro a requisição de prova relativa ao Fundo Madoff pois não se enquadra como diligência complementar, seria ainda prova de difícil e demorada produção, nem é ela relevante para o julgamento da causa. Defiro, por liberalidade a requisição de cópia do inventário.

3.3. Requer a inquirição de "Walfrido Mares Guia" mencionado na fl. 41 da denúncia para "confirmar a completa ausência de qualquer influência do acusado Eduardo Cunha na nomeação de Jorge Luiz Zelada para a Diretoria Internacional da Petrobrás".

Requeru da mesma forma a inquirição de Jorge Luiz Zelada.

Na resposta preliminar, a Defesa arrolou vinte e duas testemunhas, várias com a prerrogativa de serem ouvidas na forma do art. 221 do CPP.

Se o nome de Walfrido Mares Guia foi mencionado na denúncia e a sua oitiva era relevante, deveria a Defesa tê-la arrolado na resposta preliminar.

Da mesma forma, Jorge Luiz Zelada é mencionado por diversas vezes na denúncia e se a Defesa pretendia sua oitiva, deveria tê-lo arrolado na resposta preliminar.

Assim, nenhuma dessas provas se enquadram como diligências complementares, próprias de serem requeridas na fase do art. 402 do CPP.

Além disso, sobre a nomeação de Jorge Luiz Zelada para o cargo de Diretor da Petrobrás foram ouvidas diversas testemunhas, tendo este Juízo o fato como esclarecido de maneira suficiente. Não esclareceu a Defesa por qual motivo a oitiva de Walfrido Mares Guia faria algum diferencial.

Agregue-se quanto ao ponto que a Defesa não cuidou de indicar o endereço da testemunha, o que seria necessário, para viabilizar sua oitiva.

Já quanto a Jorge Luiz Zelada é ele acusado na ação penal conexa, de n.º 5027685-35.2016.404.7000, e quando nela interrogado permaneceu em absoluto silêncio, recusando-se a responder as questões dos Juízos e das partes (evento 286). Foi a mesma conduta adotada na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 pela qual já foi condenado criminalmente.

Embora pudesse ser ouvido como testemunha, já que nesta ação penal não é acusado, teria o direito de não responder a questões que poderiam levar a sua auto incriminação e muito certamente ele não alteraria sua postura processual. Assim, a diligência requerida intempestivamente ainda seria inútil.

Então indefiro tais oitivas pois não se enquadram como diligências complementares, nem são relevantes para o julgamento da causa.

3.4. Requer a inquirição de João Augusto Rezende Henriques, Eduardo Costa Vaz Musa e de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira.

Eduardo Costa Vaz Musa já foi ouvido como testemunha no presente feito (evento 112), não esclarecendo a Defesa por qual motivo deveria ser reinquirido.

João Augusto Rezende Henriques e Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira foram mencionados por diversas vezes na denúncia e se a Defesa pretendia sua oitiva, deveria tê-los arrolado na resposta preliminar.

Evidentemente declarações por eles prestadas em outros feitos não serão consideradas em prejuízo do acusado Eduardo Cosentino da Cunha neste feito, já que não resguardado o contraditório.

Agregue-se a dificuldade para oitiva de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, residente no exterior, o que demandaria cooperação jurídica internacional nessa fase, absolutamente incompatível com a fase do art. 402 do CPP. É certo que na ação penal 5027685-35.2016.404.7000, na qual ele foi acusado, ele veio ao Brasil por solicitação do Juízo, mas não tem este Juízo condições de solicitar ou exigir a sua presença em ação penal da qual não é parte.

Então indefiro tais oitivas pois uma já foi realizada e as demais não se enquadram como diligências complementares,

De todo modo, caso a Defesa entenda que os depoimentos por eles prestados, João Augusto Rezende Henriques e Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, na ação penal 5027685-35.2016.404.7000 beneficiam o seu cliente, poderei, a seu pedido, autorizar o seu uso neste feito, já que o MPF fez parte daquela ação penal. Concedo prazo de cinco dias para eventual manifestação a esse respeito.

3.5. Requer a oitiva de Kayze Nunes Kaze, que, segundo quebra de sigilo telemático cujo resultado foi apresentado pelo MPF, teria utilizado o endereço eletrônico ctrivoli0987@hotmail.com para receber extrato das contas no exterior (evento 153).

Aqui tratar-se-ia, de fato, de diligência cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução, pois os elementos foram juntados pelo MPF de forma superveniente à denúncia (evento 153). A única, aliás, de todas as requeridas no evento 198.

Não obstante, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, no interrogatório judicial, esclareceu que Kayze Nunes Kaze não tinha relação com a conta e que ele, Eduardo Cosentino da Cunha teria utilizado o aparelho de informática de Kayze Nunes Kaze para colher, com o endereço eletrônico referido, tal informação.

Tendo Eduardo Cosentino da Cunha assumido a responsabilidade pelo referido endereço eletrônico e esclarecido que Kayze Nunes Kaze não tem relação com a conta, não há qualquer motivo para ouvir este último, já que não é acusado nesta ação penal e, segundo o acusado, sequer conhece os fatos delitivos.

Assim, com base no art. 400, §1º, do CPP, indefiro o requerido pela manifesta irrelevância.

3.6. *Requer a Defesa que a Petrobrás providencie todas as atas referentes à nomeação do Diretor Jorge Luiz Zelada e sobre as negociações relativas à compra do campo de Benin pela Petrobrás.*

Da mesma forma, tais requisições de documentos, se pertinentes, deveriam ter sido requeridas na resposta preliminar.

De todo modo, observo que, na denúncia, foram juntados dezenas de documentos sobre a compra e venda do campo de Benin pela Petrobrás

Além disso, no despacho de 07/11/2016 (evento 26), ainda determinei, a bem da Defesa, a juntada a estes autos de dezenas de documentos a respeito desse negócio e que haviam sido juntados pelo MPF, pela Petrobrás e pelas Defesas na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000:

"Desde logo, considerando o reclamado e apesar do que já consignei no evento 9, quando viabilizei o acesso à Defesa de todos os elementos constantes na conexa ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000, traslade a Secretaria daqueles autos para estes todos os documentos constantes nos eventos 1, 52, 58, 152, 190, 254, 255, e dos arquivos relt9, relt10 e relt11 no evento 121, e do evento 135, com afetação também a este feito da mídia ali apresentada pela Petrobrás. Em relação a esse material, concedo cinco dias às partes para eventual manifestação."

A Secretaria deste Juízo realizou os traslados nos eventos 85 a 94 destes autos.

Então a documentação relativa a aquisição pela Petrobrás do Campo de Benin já se encontra nos autos.

Desde logo, considerando o reclamado e apesar do que já consignei no evento 9, quando viabilizei o acesso à Defesa de todos os elementos constantes na conexa ação penal 5027685-35.2016.4.04.7000, traslade a Secretaria daquele autos cópia da petição do evento 318 e com afetação também a este feito da mídia ali apresentada pela Petrobrás.

Ainda, considerando a facilidade de produção dos documentos consistentes na ata de nomeação de Jorge Luiz Zelada para o cargo de Diretor da Petrobrás e das atas de negociação e de aprovação da compra do Campo de Benin e sua posterior venda, defiro, por liberalidade o requerido. Deverá a Petrobrás apresentar tais documentos em separado (ata de nomeação de Jorge Zelada, e atas de negociação e aprovação do bloco em Benin), em cinco dias, já que há acusado preso.

3.7. *A Defesa requer "seja oficiado à PETROBRÁS para que a Companhia encaminhe a este Juízo os lançamentos narrativos dos poços secos ("Impairment") no período de 2003 a 2014, com o que se demonstrará que esse evento (superveniência de poços secos) não pode ser considerado incomum".*

A prova é desnecessária. Tem este Juízo presente que a prospecção e exploração de petróleo envolvem o risco de aquisição de poços secos e que isso por si só não é crime. Indefiro a prova por irrelevante.

3.8. *Requer a Defesa a oitiva como testemunhas de Eduardo Tinoco, residente na Holanda e Kaj. A. Themes, residente no Reino Unido, que seriam, segundo resposta da Shell, as pessoas responsáveis pela aquisição de parte dos direitos da Petrobrás do Campo de Benin (evento 184).*

Ora, o que está em questão é o afirmado pagamento de propina em contrato da Petrobrás de aquisição de direito de exploração da CBH de poços em Benin e não a posterior venda parcial destes direitos pela Petrobrás a Shell.

Então a prova é irrelevante ou pelo menos não é imprescindível ao julgamento como exige o art. 222-A do CPP para expedição de cooperação jurídica internacional para oitiva de testemunhas.

É ademais absolutamente inapropriado na fase de diligências complementares, do art. 402 do CPP, pretender ouvir testemunhas no exterior, considerando a demora de tal prova, máxime em processo com acusado preso.

Assim, indefiro a prova em questão por sua inadequação para a presente fase, bem como por não ser imprescindível.

3.9. Requer a Defesa a juntada de todos os extratos de movimentação da conta em nome da Orion a partir de 23/06/2011 aos autos.

Ocorre que toda a documentação relativa à conta Orion já instrui a denúncia e as mídias que foram recebidas do Supremo Tribunal Federal, com a movimentação da conta.

Com efeito, conforme se verifica na mídia apresentada junto com a denúncia e arquivada em Secretaria (evento 2, arquivo ap-inqpol17, fl. 02), disponibilizada às partes, constam os extratos completos da conta em nome da Orion (v.g.: arquivos 6_458.1602_2120.000.01_CHF_A).

Então em princípio os documentos disponíveis sobre as contas já foram todos enviados para o Brasil pelas autoridades suíças e já instruem os autos, inclusive, aparentemente, a documentação pretendida pela Defesa.

Aliás, o acusado foi expressamente indagado sobre tais movimentações no interrogatório.

Então a prova pretendida já instrui os autos, não havendo o que deferir.

Na mesma oportunidade, requer a Defesa a oitiva de David Muino que seria signatário "do contrato de agenciamento" entre a Lusitania Petroleum e a Acona International, mencionado nas fls. 10 e 11 da denúncia.

Como o contrato está mencionado na inicial e como a Defesa tinha acesso a ele desde o início, deveria ter arrolado tal testemunha desde o início se pretendia a sua oitiva.

Não se trata por evidente de diligência cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução e, portanto, cabível na fase do art. 402 do CPP.

Além disso, a prova é inviável na forma requerida, pois aparentemente referida pessoa reside no exterior e sequer a Defesa indicou ou aparenta saber o seu endereço.

Então indefiro tal oitiva pois não se enquadra como diligência complementar, nem é viável na forma requerida.

3.10. Requer que seja oficiado "os bancos respectivos para que encaminhem este Juízo, o 'Portfolio Evaluation' das contas Triumph, Orion, Netherton e Kopek".

Toda a documentação relativa à conta Orion, Triumph, Netherton e Kopek já instrui a denúncia e as mídias que foram recebidas do Supremo Tribunal Federal, com a movimentação da conta.

Conforme se verifica na mídia apresentada junto com a denúncia e arquivada em Secretaria (evento 2, arquivo ap-inqpol17, fl. 02), disponibilizada às partes, constam os extratos, documentos de crédito e débito e até extratos que retratam a evolução dos investimentos (v.g.: arquivos 6_4548.1602_2120.333.01_USD. pdf e 6_4548.1602_2120.814.01_Eur_A.pdf).

Então em princípio os documentos disponíveis sobre as contas já foram todos enviados para o Brasil pelas autoridades suíças e já instruem os autos, inclusive, aparentemente, a documentação pretendida pela Defesa.

Eventuais documentos adicionais, se é que existente, demandariam cooperação jurídica internacional custosa e demorada.

Se pertinente, deveria a Defesa tê-los requeridos na resposta preliminar e não na fase final do art. 402 do CPP, não se tratando de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

Então reputo prejudicado o requerido e ainda que assim não fosse seria o caso de indeferir por não se tratar de prova pertinente à fase do art. 402 do CPP.

3.11. Requer a Defesa acareação entre Nestor Cuñat Cerveró e Júlio Gerin de Almeida Camargo para sanar as contradições existentes entre os depoimentos.

A Defesa, ao requerer a acareação, não esclareceu quais seriam as contradições, inviabilizando o deferimento.

De todo modo, Nestor Cuñat Cerveró foi ouvido como testemunha nesta ação penal (evento 134), o mesmo não ocorrendo com Júlio Gerin de Almeida Camargo. Eventual depoimento extrajudicial, que não será considerado por este Juízo já que não tomado sob contraditório, não autoriza acareação.

Enfim, sem que uma das pessoas citadas tenha igualmente sido ouvida como testemunha, inviável a acareação pretendida.

3.12. Requer a Defesa:

"Considerando a menção deste d. Juízo, por ocasião do interrogatório do denunciado, acerca da necessidade de produção probatória sobre arelação financeira existente entre o denunciado e o falecido deputado Fernando Diniz, verdadeiro motivo do depósito na conta ORION, mas reputado como sendo produto de corrupção na denúncia, requer-se a oitiva do deputado federal NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA, pessoa que pode esclarecer o fato e que pode ser encontrada na Av. Lucio Costa, 3600, Bloco 1, Rio de Janeiro - RJ."

Na resposta preliminar, a Defesa arrolou vinte e duas testemunhas, várias com a prerrogativa de serem ouvidas na forma do art. 221 do CPP.

Se Nelson Roberto Bornier de Oliveira tinha conhecimento sobre o fato, deveria a Defesa tê-la arrolado na resposta preliminar.

Não se trata ela de testemunha referida por qualquer outra testemunha.

Somente o próprio acusado Eduardo Cosentino da Cunha mencionou o nome dela em seu interrogatório. Isso significa que, desde o início, o acusado, querendo, poderia tê-lo arrolado.

Assim, essa prova não se enquadra como diligência complementar, própria de ser requerida na fase do art. 402 do CPP, pois não se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

A referência, aliás, na argumentação de que este Juízo teria mencionado da necessidade de prova do empréstimo ou da relação financeira entre Eduardo Cosentino da Cunha e Fernando Diniz, não está correta. Tal alibi foi apresentado pelo acusado e por sua Defesa desde o início e é evidente, durante a sua instrução, que eles tinham presente a necessidade da prova, tanto que a questão foi objeto de inquirição pela Defesa a diversas testemunhas, não tendo, porém, nenhuma delas aparentemente confirmado o aludido empréstimo. Não havia necessidade portanto de nenhuma afirmação deste Juízo a esse respeito.

Então indefiro tal oitiva pois não se enquadra como diligência complementar cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

Por liberalidade somente, caso a Defesa se proponha a apresentar a testemunha perante este Juízo até o início do prazo das alegações finais, poderei ouvi-la.

3.13 A Defesa requer a juntada pela Petrobrás do Relatório da Comissão Interna de Apuração de nº 121/2013.

Considerando a facilidade de produção da prova, defiro. Translade a Secretaria cópia para estes autos do aludido relatório (cópia no evento 1, anexo56, da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000).

3.14. A Defesa requer que sejam promovidas diligências para identificação de "Rodolfo", proprietário da empresa Construtora ARG, mencionado na nota de rodapé da denúncia (fl. 43).

Na resposta preliminar, a Defesa arrolou vinte e duas testemunhas, várias com a prerrogativa de serem ouvidas na forma do art. 221 do CPP.

Se o nome de "Rodolfo" foi mencionado na denúncia e sua oitiva era relevante, deveria a Defesa tê-la arrolado na resposta preliminar.

Aliás, como teria sido mencionado em depoimento extrajudicial por Nestor Cuñat Cerveró, fosse a oitiva relevante, deveria a Defesa ter indagado a este, em seu depoimento judicial (evento 160), a identificação.

Por outro lado, é ônus da Defesa indicar suas testemunhas com nome completo e endereço preciso. A alusão a "Rodolfo" da ARG não permite a oitiva.

Assim, o requerimento deve ser indeferido pois a prova não se enquadra como diligência complementar, própria de ser requerida na fase do art. 402 do CPP, e também não é viável da forma como requerida.

3.15. Requer que seja requisitado da Petrobrás o farmout da "companhia com a CBH antes da venda para a Shell", bem como a tradução do farmout já anexado aos autos.

Ora, a denúncia envolve suposto pagamento de propina a Eduardo Cosentino da Cunha na aquisição pela Petrobrás de direitos de exploração de petróleo em bloco do Benin.

Os negócios jurídicos posteriores a este são de duvidosa relevância.

Apesar disso, este Juízo, a bem da ampla defesa, deferiu requisição da Defesa constante na resposta preliminar de informações à Shell Brasil Petróleo Ltda. sobre o farm out celebrado pela Shell Benin Upstream Ltd com a CBH (evento 26 e evento 138), o que foi juntado no evento 184.

Também deferiu a juntada do Farm Out celebrado entre a Petrobrás e a Shell (evento 138), o que foi juntado no evento 158.

Agora pretende a Defesa, em novo requerimento, que seja juntado o farm out entre a Petrobrás e a CBH anterior à venda para Shell.

Não se compreendeu bem o requerido. Consta, nos autos, que em 09/06/2015 a Diretoria Executivo da Petrobrás aprovou a assinatura de acordos para a saída da Petrobrás do bloco 4 em Benin. Isso foi bem depois da venda parcial dos direitos da Petrobrás à Shell. Então precisaria a Defesa melhor esclarecer ao que se reporta.

De todo modo, se tal prova fosse pertinente, deveria a Defesa tê-la requerida já resposta preliminar, não havendo motivo para fazê-lo na fase do art. 402 do CPP, pois não se trata de prova cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução.

Assim, o requerimento deve ser indeferido pois a prova não se enquadra como diligência complementar, própria de ser requerida na fase do art. 402 do CPP, e também há imprecisão quanto ao que se requer.

Quanto à tradução requerida, aplica-se o disposto no art. 236 do CPP, "os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos...". A Defesa, ao requerer a tradução do farm out (não especificou qual), não esclareceu a necessidade da medida, nem este Juízo vê com facilidade a necessidade, já que não se tratam do negócio jurídico que, segundo a denúncia, teria gerado o pagamento de propina. Portanto, também esse requerimento deve ser indeferido, por falta de demonstração da necessidade da diligência e imprecisão no requerimento.

3.16. Reitera a Defesa o requerimento de oitiva de três testemunhas residentes no exterior, que seriam funcionários dos bancos onde eram mantidas as contas dos trusts, "em especial em virtude das contradições do compliance bancário a respeito do patrimônio do acusado".

Antes, a Defesa já havia reiterado esse requerimento no evento 188, alegando que poderiam esclarecer a instituição dos trusts e funcionamento deles.

Indeferi esta prova conforme decisão de 07/11/2016 (evento 26):

"Arrolou três testemunhas residentes em Genebra, na Suíça. Assim justificou a oitiva:

'Quantos às testemunhas de n. 14, 15 e 16, por terem participado da instituição dos trusts, elas podem esclarecer fatos relativos à constituição, funcionamento e atos praticados pelo defendente relativamente às mencionadas estruturas. Assim, a produção da prova testemunhal em questão é imprescindível para esclarecer os fatos abordados na denúncia e desconstituir as equivocadas conclusões a que chegou o Parquet.'

A oitiva de testemunha residente no exterior é custosa e demorada.

Não raramente, apesar dos avanços na cooperação jurídica internacional nas décadas recentes, pedidos são enviados sem que sejam cumpridos ou pelo menos sem retornar em prazo razoável.

Envolvendo a presente ação penal acusado preso, demandando a presunção de inocência um julgamento em prazo razoável, é de se questionar a conveniência em arrolar ou ouvir testemunhas no exterior.

A atual redação do art. 222-A do CPP é clara, testemunhas residentes no exterior só serão ouvidas 'se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade'.

Não é este o caso.

Deferi, na ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000, a oitiva de testemunhas residentes no exterior e que foram arroladas pela Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, duas das quais, aliás, coincidentes com as ora arroladas.

Entretanto, naquele caso, veiculado álibi de negativa de autoria de Cláudia Cordeiro Cruz quanto à constituição dos trusts, abertura e movimentação das contas, o que justificava a medida, além de ela estar respondendo em liberdade. Há é certo acusado preso naquele feito, mas já condenado em outra ação penal.

Já, no caso presente, pelo teor da acusação, o relevante é a definição da causa dos depósitos de cerca de 1.311.700,00 francos suíços, o correspondente a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, da conta em nome da off-shore Acona Internacional, supostamente controlada por João Augusto Rezende Henriques, para a conta Orion SP, supostamente controlada pelo ora acusado Eduardo Cosentino da Cunha.

Quem pode esclarecer a causa desses depósitos são os envolvidos, os titulares dos valores, mas não as testemunhas arroladas, responsáveis segundo à Defesa pela constituição dos aludidos trusts ou gerenciamento da conta bancária.

Afinal, sem embargo das discussões levantadas pela Defesa acerca da natureza jurídica dos trusts, não é de se supor que o dinheiro veiculado nas contas pertencia aos responsáveis pela constituição dos trusts e não de seu beneficiário econômico, aparentemente o próprio acusado.

Em comparação, em uma acusação por corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contas bancárias no Brasil, quem pode esclarecer os fatos, especificamente a origem e natureza dos valores mantidos na conta, é o titular da conta e dos valores e não o gerente de banco ou quem eventualmente foi o responsável pela constituição formal da pessoa jurídica titular da conta.

Portanto, em nada agregaria ao processo a oitiva dos gerentes do banco na Suíça ou o representante de empresa que auxiliou a constituição dos trusts utilizados pelo acusado.

Então a oitiva dessas testemunhas não pode ser considerada imprescindível nos termos do art. 222-A do CPP.

A ampla defesa, direito fundamental, não significa um direito amplo e irrestrito à produção de qualquer prova, mesmo as impossíveis, as custosas e as protelatórias.

Cabe ao julgador, como dispõe expressamente o art. 400, §1º, do CPP, um controle sobre a pertinência, relevância e necessidade da prova. Conquanto o controle deva ser exercido com cautela, no caso presente, as

provas requeridas não são necessárias ou pertinentes e tampouco imprescindíveis. Acerca da vitalidade constitucional de tal regra legal, transcrevo o seguinte precedente de nossa Suprema Corte:

'HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA. SUBSTITUIÇÃO DO ATO COATOR. SÚMULA 691. 1. Não há um direito absoluto à produção de prova, facultando o art. 400, § 1.º, do Código de Processo Penal ao juiz o indeferimento de provas impertinentes, irrelevantes e protelatórias. Cabíveis, na fase de diligências complementares, requerimentos de prova cuja necessidade tenha surgido apenas no decorrer da instrução. Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença. 2. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 3. Sobrevindo decisão do colegiado no Tribunal Superior, há novo ato coator que desafia enfrentamento por ação própria.' (HC 100.988/RJ - Relatora para o acórdão: Min. Rosa Weber - 1ª Turma - por maioria - j. 15.5.2012)

No mesmo sentido, com referência à oitiva de testemunha no exterior:

'AÇÃO PENAL. Prova. Inquirição de testemunhas residentes do exterior. Expedição de rogatória. Indeferimento. Admissibilidade. Pessoas que, segundo documentos dos autos, não conhecem os fatos objeto da prova requerida. Admissão na empresa depois da prática hipotética dos delitos pelo sócio gerente. Fundamentação suficiente e convincente. Exercício regular do poder de direção processual. HC denegado. Diligência requerida pela defesa pode ser indeferida pelo juízo do processo criminal, desde que com fundamentação convincente sobre a impertinência da prova.' (HC 83.417/PR - Rel. Min. Cezar Peluso - 2ª Turma - un. - j. 23/10/2007).

Não tendo a Defesa demonstrado a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas residentes no exterior, é o caso de indeferir a prova, ademais porque sua produção não se coaduna com o fato de que o acusado encontra-se preso cautelarmente, tornando urgente o julgamento.

De todo modo, querendo, faculto à Defesa que traga, as suas expensas, as referidas testemunhas para depoimento no Brasil ou que colha delas depoimentos por escrito e que poderão ser juntados aos autos para avaliação conjunta com as demais provas."

A instrução confirmou que a oitiva dessas três testemunhas não é imprescindível e igualmente sequer é relevante.

A questão central consiste nos depósitos efetuados na conta em nome da Orion que tinha, como benefício final, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, e era mantida no Banco Julius Bar, em Genebra, no total de 1.311.700,00 francos suíços (cerca de USD 1.500.000,00 na época), entre 30/05/2011 a 23/06/2011.

O próprio acusado, em seu interrogatório judicial (ainda não degravado), informou que o trust não tinha qualquer relação com esses depósitos e que teria sido ele quem tratou do empréstimo e movimentou os recursos pertinentes.

A mesma afirmação teria sido feita em entrevista em 07/11/2015 ao Jornal da Globo e que está disponível nos autos (fls. 92-95 do arquivo ap-inqpo29, evento 2) e na internet (<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/videos/t/edicoes/v/eduardo->

cunha-diz-que-dinheiro-em-contas-da-suica-nao-e-dele/4592325/):

"O trust não aceitou o depósito e não o movimentou. Nós temos os extratos, ele continua na moeda local, sem qualquer tipo de movimentação ou aplicação, ficou parado anos inteiros na mesma moeda colocado e depositado porque o trust não tinha o contrato comigo de administração desse ativo. O trust não tendo esse ativo contratado, ele não o reconhece e ele não reconhecendo, ele não mexe."

É certo que, aparentemente, ao contrário do afirmado na entrevista, o acusado, em 11/04/2014, encerrou a conta em nome da Orion e transferiu o saldo para a conta em nome da Netherton. Não obstante, no interrogatório judicial, admitiu a autoria dessa movimentação e que a teria feito por orientação do banco.

Se, como o próprio acusado afirma, os funcionários do banco não tinham conhecimento ou participação nos aludidos depósitos ou na movimentação deles e que consistem no núcleo da acusação, não há como ter o depoimento deles como imprescindível ou mesmo relevante, não ao ponto de justificar custosa e demorada cooperação jurídica internacional em processo de acusado preso.

Quanto às divergências de informação no compliance da instituição financeiro, não passam de uma questão colateral e que não tem relevância ao ponto de tornar imprescindível a oitiva de funcionários do banco que nada sabem e não participaram dos fatos delitivos narrados na denúncia.

Mantenho, portanto, o indeferimento desta prova. "

131. Dos dezesseis requerimentos da Defesa, observa-se que foram deferidos os dos itens 3.2, 3.6 e 3.13. Outros dois requerimentos foram indeferidos porque as provas pretendidas já estavam nos autos (itens 3.9 e 3.10). Mesmo dos deferidos, deles não se resultou prova relevante, salvo uma única, especificamente a obtenção de cópia do inventário de Fernando Alberto Diniz, mas ela foi desfavorável à Defesa (item 357, adiante).

132. Ainda depois deste despacho ainda acabou sendo deferida a oitiva de testemunha adicional pretendida pela Defesa (eventos 229 e 242).

133. O que se percebe com clareza é que a Defesa pretendeu nessa fase reabrir completamente a instrução, o que é inadequado para o caráter complementar do art. 420 do CPP.

134. Um breve comparativo entre a quantidade de requerimentos probatórios por ela formulados nessa fase, dezesseis ao todo (evento 198), comparados com dois únicos na resposta preliminar (evento 23), é ilustrativo da intenção de reabrir toda a instrução.

135. Destaca-se ainda as pretensões: de ouvir testemunhas que poderiam ter sido arroladas desde o início, uma delas arrolada sem endereço ou identificação completa, somente pelo nome de "Rodolfo"; de ouvir testemunhas que já haviam sido ouvidas; de ouvir testemunhas residentes no exterior, uma delas indicada, aliás, sem endereço; e de promover acareação entre testemunha e pessoa que sequer foi ouvida no processo.

136. Apesar da insurgência da Defesa, tais provas foram requeridas intempestivamente, já que a sua necessidade não havia surgido no decorrer da instrução, e sequer eram necessárias, relevantes ou pertinentes para o julgamento do caso.

137. A ilustrar, apesar da insistência da Defesa em afirmar a imprescindibilidade da oitiva dos agentes financeiros responsáveis pela constituição dos trusts e pela supostamente movimentação das contas, o próprio acusado Eduardo Cosentino da Cunha afirmou expressamente, como ver-se-á adiante (v.g. itens 347-376 e 390), que os recursos provenientes da conta em nome da off-shore Acona Internacional não foram aceitos, movimentados ou administrados pelos trusts, sendo ele mesmo por eles responsáveis. Tratando-se do ponto central da acusação de corrupção e lavagem de dinheiro, já que seriam esses os recursos consistentes em vantagem indevida, é impossível caracterizar como imprescindível a oitiva de testemunhas estranhas ao fato delitivo.

138. Sobre esse tópico, necessário esclarecer que, como demonstrar-se-á adiante, há prova documental, consistente em registros bancários, de que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu e movimentou vantagem indevida proveniente de contrato da Petrobrás e de que o alibi, por ter recebido esses valores, é absolutamente inconsistente, tornando desnecessárias outras provas além daquelas já presentes ao término da instrução ordinária.

139. Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa, somente controle judicial fundamentado, com indeferimento de provas manifestamente irrelevantes ou impertinentes e, no caso das testemunhas no exterior, ainda prescindíveis, requeridas todas as provas ainda em fase inadequada do processo penal, do art. 402 do CPP, que é destinado apenas à instrução complementar e não à reabertura de toda a instrução.

II.7

140. Alega a Defesa que teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento de parte dos quesitos por ela apresentados para oitiva do Exmo. Sr. Presidente da República Michel Temer.

141. A Defesa arrolou o Exmo. Sr. Presidente da República como testemunha.

142. Diante da manifestação dele, de que preferia ser ouvido por escrito, a Defesa apresentou os quesitos do evento 136.

143. Parte dos quesitos foram indeferidos nos termos da decisão judicial de 28/11/2016 (evento 138):

"Apresentou a Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha quesitos para oitiva, por escrito, do Exmo. Sr. Presidente da República Michel Temer.

Ressalve-se, considerando o teor inapropriado de parte dos quesitos, que, nos depoimentos extrajudiciais do colaborador Nestor Cuñat Cerveró, apesar de sua afirmação de que teria procurado o então Deputado Federal Michel Temer para

lograr apoio político para permanecer no cargo de Diretor da Petrobrás, não há qualquer referência de que a busca por tal apoio envolveu algo de ilícito ou mesmo que a conversa então havida tenha tido conteúdo ilícito.

Ressalve-se, considerando o teor inapropriado de parte dos quesitos, que não há qualquer notícia do envolvimento do Exmo. Sr. Presidente da República nos crimes que constituem objeto desta ação penal.

Não tem ainda este Juízo competência para a realização, direta ou indiretamente, de investigações em relação ao Exmo. Sr. Presidente da República.

Nesses aspectos, merece censura a Defesa em relação a parte dos quesitos apresentados.

Então, dos quesitos apresentados pela Defesa, indefiro, por serem inapropriados, os de n.os 18, 19, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 33 e 34.

Indefiro ainda, por falta de pertinência com objeto da ação penal, os quesitos 2, 3, 5, 6, 10, 35, 36 e 37.

Foram mantidos os quesitos que tem pertinência, mesmo que um pouco remota, com a defesa de Eduardo Cosentino Cunha.

Expeça a Secretaria ofício, a ser subscrito por este Juízo, com os quesitos restantes."

144. Em que pese a reclamação da Defesa, fato é que Eduardo Cosentino da Cunha, a pretexto de instruir a ação penal, apresentou vários quesitos dirigidos ao Exmo. Sr. Presidente da República que nada diziam respeito ao caso concreto. Destaque-se em especial os seguintes e que não têm a mínima relação com o objeto da ação penal:

"35 – Qual a relação de Vossa Excelência com o Sr. José Yunes?

36 – O Sr. José Yunes recebeu alguma contribuição de campanha para alguma eleição de Vossa Excelência ou do PMDB?

37 – Caso Vossa Excelência tenha recebido, as contribuições foram realizadas de forma oficial ou não declarada?"

145. Tais quesitos, absolutamente estranhos ao objeto da ação penal, tinham por motivo óbvio constranger o Exmo. Sr. Presidente da República e provavelmente buscavam com isso provocar alguma espécie intervenção indevida da parte dele em favor do preso.

146. Isso sem olvidar outros quesitos inadequados.

147. Além de não ter este Juízo competência para apurar condutas do Exmo. Sr. Presidente da República, não se pode permitir que o processo judicial seja utilizado para que a parte transmita ameaças, recados ou chantagens a autoridades ou a testemunhas de fora do processo.

148. Não se trata, portanto, de cerceamento de defesa, mas de coibir a utilização do processo para fins estranhos e escusos pelo acusado.

II.8

149. Foram ouvidos neste feito como testemunhas os colaboradores Eduardo Costa Vaz Musa, arrolado pela Acusação, Nestor Cuñat Cerveró, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e Delcídio do Amaral Gomez, estes arrolados pela Defesa.

150. Nestor Cuñat Cerveró e Delcídio do Amaral Gomez celebraram acordos de colaboração premiada com a Procuradoria Geral da República e que foram homologados pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Cópias do acordos e das decisões de homologação foram disponibilizadas na ação penal (evento 218). O depoimento extrajudicial com alguma pertinência sobre a ação penal de Nestor Cuñat Cerveró foi igualmente juntado (evento 85, anexo 32, fls. 143-148). Quanto ao depoimento extrajudicial de Delcício do Amaral Gomez sobre os fatos da denúncia, não foi ele juntado pois inexistente.

151. Eduardo Costa Vaz Musa e Hamylton Pinheiro Padilha Júnior celebraram acordos de colaboração premiada com o MPF e que foram homologados por este Juízo. Cópias dos acordos e das decisões de homologação foram disponibilizadas na ação penal (evento 85, anexo32, fls. 195-212, e anexo33, fls. 4-15 e fls. 94-106). Também foi juntada a cópia do depoimento extrajudicial de Eduardo Costa Vaz Musa pertinente à ação penal. Quanto ao depoimento extrajudicial de Hamylton Pinheiro Padilha Júnior sobre os fatos da denúncia, não foi ele juntado pois inexistente.

152. Todos eles foram ouvidos em Juízo como testemunhas e como colaboradores, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores do acusado Eduardo Cosentino da Cunha o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência dos acordos (eventos 112, 134, 146 e 160).

153. Nenhum deles foi coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

154. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

155. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

156. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, dois dos colaboradores relevantes no presente caso celebraram o acordo quando estavam em liberdade.

157. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, em feitos conexos, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

158. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

159. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

160. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

161. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

162. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

163. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

164. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmente prova documental colhida em quebras de sigilo bancário e fiscal, bem como provas obtidas em cooperação jurídica internacional. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

165. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

166. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

167. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de triunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROTT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

168. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

169. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

170. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

171. No caso presente, agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, o colaborador Eduardo Costa Vaz Musa comprometeu-se ao perdimento de USD 3.200.000,00 como produto do crime e ao pagamento de multa de R\$ 4.500.000,00, enquanto Hamylton Pinheiro Padilha Júnior comprometeu-se ao pagamento de multa de R\$ 70.000.000,00.

172. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios.

173. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

174. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.9

175. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

176. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada (cópia no evento 206, arquivo sent9).

177. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

178. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

179. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

180. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

181. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

182. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

183. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

184. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

185. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

186. Várias ações penais e inquérito envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

187. Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes). Cópias dessas sentenças encontram-se no evento 206 da ação penal.

188. Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

189. Em alguns poucos casos, relativamente a agentes políticos sem mandato ou cargo e, portanto, sem foro por prerrogativa de função, responderam eles a ações penais perante este Juízo, tendo sido condenados.

190. É o caso, por exemplo, de José Dirceu de Oliveira e Silva, ex-parlamentar federal e ex-Ministro Chefe da Casa Civil, condenado por corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo propinas acertadas em contratos da Petrobrás (ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, evento 206, arquivo sent3).

191. O mesmo fato foi verificado em relação ao ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos condenado, pelo recebimento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás, na ação penal 5023162-14.2015.4.04.7000 (evento 206, arquivo sent4), e em relação ao ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa da Oliveira Andrade Neto, condenado na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000 (evento 206, arquivo sent5).

192. Em outras ações penais, foi provado, no julgamento, que parte da propina ajustada com agentes da Petrobrás em contratos da estatal foi direcionada para o financiamento ilícito de campanhas eleitorais ou para pagamento de dívidas de campanha.

193. Isso foi constatado, por exemplo, na sentença da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000 (evento 206, arquivo sent13), na qual foi condenado por crime de corrupção e lavagem de dinheiro João Vaccari Neto, Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, pelo direcionamento de parte de propinas em contratos da Petrobrás com a Mendes Júnior e com a Setal Engenharia para doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores.

194. Algo parecido foi provado na sentença da ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, quando um empréstimo concedido no interesse de agentes do Partido dos Trabalhadores foi quitado fraudulentamente com o direcionamento de um contrato na Petrobrás ao Grupo Schahin (evento 206, arquivo sent8).

195. Também verificado, na sentença da ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000 (evento 206, arquivo sent2), que parte da vantagem indevida acertada em contratos da Petrobrás com o Grupo Keppel Fels foi direcionada para remuneração de serviços prestados por profissionais do marketing político ao Partido dos Trabalhadores. Neste caso, um diferencial relevante foi o pagamento da propina mediante depósitos em conta secreta mantida na Suíça.

196. Todos esses casos confirmam o padrão adiantado de que os acertos de propinas em contratos da Petrobrás não serviam somente ao enriquecimento ilícito dos agentes da Petrobrás, mas também ao enriquecimento ilícito de agentes políticos que davam sustentação política aos agentes da Petrobrás e igualmente ao financiamento criminoso de partidos políticos.

197. O presente caso insere-se perfeitamente no mesmo contexto.

198. Como adiantado no relatório, em contrato da Petrobrás de aquisição dos direitos de exploração de área de Petróleo, houve acerto de vantagem indevida. Como ver-se-á adiante, apesar de não terem sido identificados todos os beneficiários, pelas dificuldades no rastreamento financeiro no exterior, o

então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha recebeu 1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, como parte da vantagem indevida acertada no referido contrato.

199. O motivo consistiria no apoio que o agente político, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, concedeu a Jorge Luiz Zelada para que ele se tornasse Diretor da Área Internacional da Petrobrás e assim permanecesse.

200. Não foi o primeiro contrato da Petrobrás em relação aos quais há provas de direcionamento de recursos a agentes do PMDB.

201. Na sentença prolatada na ação penal 5083838-59.2014.404.7000 (evento 206, arquivo sent7), foram, entre outros, condenados criminalmente Nestor Cuñat Cerveró, que precedeu Jorge Luiz Zelada no cargo de Diretor da Área Internacional, e Fernando Antônio Falcão Soares, intermediador de propinas, por acerto de vantagem indevida em contratos de fornecimento à Petrobrás dos Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, havendo referência na sentença a possível destinação de parte da propina a agentes políticos do PMDB, inclusive ao próprio Eduardo Cosentino da Cunha.

202. Na sentença prolatada na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 (evento 206, arquivo sent6), foram condenados criminalmente Jorge Luiz Zelada, Eduardo Costa Vaz Musa, agentes da Petrobrás, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e João Augusto Rezende Henriques, intermediadores de propinas, por acerto de propinas em contrato de fornecimento à Petrobrás do Navio-Sonda Titanium Explorer, havendo referência na sentença a possível destinação de parte da propina a agentes políticos do PMDB, mas que não foram especificamente identificados.

203. Apesar do padrão constatado, que se repete sentença a sentença, é certo que a responsabilidade criminal é sempre individual e para superar a presunção de inocência é necessária prova cabal da autoria e materialidade de um crime.

204. No presente feito, a prova é eminentemente documental, vinda da Suíça.

206. Com efeito, o rastreamento financeiro permite concluir que, do preço pago pela Petrobrás no contrato de aquisição dos direitos de exploração da área de Petróleo em Benin, na África, cerca de USD 1,5 milhão foi destinado ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

207. Passa-se a examinar tais provas.

208. Os negócios entre a Petrobrás e a Compagnie Béninoise de Hydrocarbures - CBH estão descritos no Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015 realizado pela própria Petrobrás (evento 85, anexo38).

209. Consta ali que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da

participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH (evento 85, anexo38). A proposição, como se verifica no documento, veio da Área Internacional da Petrobrás, que tinha então como Diretor Jorge Luiz Zelada.

210. Importante ressaltar que não se trata de mera compra de parte dos direitos, a Petrobrás tornou-se sócia da CBH no empreendimento, com divisão dos custos para exploração da área, como com a perfuração dos poços.

211. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.

212. Em 03/05/2012, a Petrobrás vendeu 15% de sua participação no Bloco 4 à Shell Benin, enquanto a CBH vendeu 20% à empresa. A composição societária ficou, a partir de então, 30% para a CBH, 35% para a Petrobrás e 35% para a Shell.

213. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).

214. Além do relatório de auditoria, a denúncia está instruída com vários documentos relativos aos negócios jurídicos em questão (evento 85, anexo2 a anexo10, anexo12 a anexo14, anexo38, anexo39 e anexo41, evento 91), com o relatório de auditoria com seus anexos no evento 87, e com traduções de documentos relativos aos negócios jurídicos em questão (eventos 88 e 90). Foi ainda disponibilizada mídia pela Petrobrás com cópia do relatório final da comissão interna de apuração sobre a aquisição do Bloco 4 em Benin, com os respectivos anexos (evento 92).

215. Tratando-se de um empreendimento comum, relevante que todos os participantes tivessem capacidade financeira para arcar com as suas obrigações.

216. Nessa linha, a principal crítica do relatório de auditoria à aquisição efetuada pela Petrobrás foi no sentido de que a estatal teria se associado à empresa CBH sem que tivesse havido "análise criteriosa sobre a sua capacidade financeira, o que resultou em dívida a ser assumida pela Petrobrás".

217. Transcreve-se a conclusão do relatório de auditoria:

"Apesar de o farm in ser habitual na indústria petrolífera, o qual consiste na aquisição de participação em ativos, a equipe de auditoria não obteve evidências da existência de um padrão da Área Internacional, à época da negociação de compra de participação no bloco 4 no Benin, que norteasse o processo a ser seguido.

Nossa análise identificou as seguintes não conformidades:

- associação com empresa com capacidade financeira insatisfatória;*
- inconsistências na análise econômica do projeto;*

- envio de proposta não vinculante à CBH sem aprovação da Diretoria Internacional."

218. As conclusões são melhores desenvolvidas no relatório, sendo ali informado que o principal problema era que a CBH, da qual a Petrobrás iria adquirir 50% dos direitos de exploração de petróleo na área em Benin e, portanto, da qual iria se tornar sócia na exploração do empreendimento, era uma empresa sem tradição no mercado e com capacidade financeira insatisfatória, já que o seu único ativo conhecido era o próprio Bloco 4 no Benin.

219. Transcreve-se trecho:

"Antes da efetivação da aquisição, o Gapre realizou um levantamento sobre a CBH e disponibilizou relatório da empresa Dun & Bradstreet, por meio do qual foi possível identificar o endereço e o telefone da CBH no Benin, o número de empregados (6) e o diretor da empresa.

Importa destacar, que a área de Inteligência de Mercado da área Internacional (INTER- DN/IM), emitiu relatório (IM 2010) onde informava que a empresa não possuía dados financeiros divulgados e que, após esgotar a busca nas ferramentas de pesquisa disponíveis, não era possível afirmar que a CBH tinha saúde e capacidade financeira satisfatória. A Auditoria não obteve evidências de que essa informação foi repassada à D.E. e ao C.A.

A associação com empresas com capacidade financeira desconhecida aumenta o risco de não pagamento (default) pelos consorciados.

No caso específico do Benin, a CBH não efetuou a totalidade dos pagamentos referentes ao custo do poço perfurado pela Shell e acumulou uma dívida de US\$ 46.857,623,58 com o consórcio, a qual, após diversas tentativas de cobrança, poderá ser assumida pelas Petrobras (PO&G BV) e Shell.

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 44 do DIP E&P-INTER 01/2015, submetido à DE em junho/2015 para encerramento da sucursal no Benin, descreve que 'tendo em vista a existência de dívida quanto a possibilidade de a CBH honrar seus compromissos financeiros, a PO&G-BV e a Shell contrataram a empresa FTI Consulting para fazer uma investigação sobre os ativos pertencentes ao Lusitania Group, empresa à qual a CBH está ligada, e aos seus acionistas no Brasil, Portugal, República Democrática do Congo e Benin'. O relatório desta investigação aponta que eles não possuem ativos de valor nos países investigados."

220. Informa o relatório que a aquisição dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin foi submetida à Diretoria Executiva da Petrobrás em duas oportunidades, uma em 09/12/2010, sendo no entanto, na ocasião, determinado que fossem melhor avaliadas as informações de mercado e financeiras sobre a CBH.

221. Ainda segundo o relatório de auditoria, foram obtidas informações adicionais sobre a CBH, mas ainda assim, "não foi possível afirmar que a CBH tivesse saúde e capacidade financeira satisfatória".

222. Mesmo assim, na segunda oportunidade, em 30/12/2010, a Diretoria Executiva aprovou a aquisição, no que foi seguida pelo Conselho de Administração da Petrobrás em 11/01/2011.

223. A auditoria concluiu que não foi possível identificar que o resultado da nova análise sobre a situação financeira da CBH, apontando que faltariam elementos para que se afirmasse a sua saúde e capacidade financeira satisfatórias, tenha sido submetido à Diretoria Executiva ou ao Conselho de Administração. Transcreve-se:

"Concluindo, apesar de na época do farm-in não existirem procedimentos que determinassem o processo a ser seguido nem referências quanto a critérios de aceitação de requisito de avaliação comercial-financeira de empresa parceira, estes levantamentos foram realizados, conforme prática da época. O assunto foi apresentado à Diretoria em 09/12/2010 e permaneceu em pauta em virtude da determinação dos Diretores de que fossem buscadas informações complementares. Levantamentos adicionais foram realizados e elaborado relatório revisado. No entanto, não identificamos, na apresentação preparada, o resultado da análise da situação financeira da CBH conforme consta no relatório revisado. Também não identificamos, no DIP encaminhado à Diretoria Executiva, os anexos contendo o relatório revisado, bem como a apresentação. O assunto foi novamente apresentado à Diretoria (30/12/2010), que resolveu submeter o assunto ao CA, que aprovou o mesmo em 11/01/2011."

224. Foi ouvido como testemunha de acusação Rafael de Castro da Silva, auditor da Petrobrás e que participou da auditoria acima, e que, em síntese, confirmou os termos do relatório e igualmente que não se logrou encontrar petróleo nos poços perfurados (evento 146):

"Ministério Público Federal:- No relatório de auditoria foram constatadas algumas inconsistências, o senhor pode nos relatar de forma sucinta no que consistiram essas inconsistências, no que se refere ao descumprimento de normas de governança da companhia, do que se refere à capacidade financeira da empresa que vendeu os ativos, dentre outras nuances?"

Rafael de Castro:- Bom, de forma sucinta, a gente relatou a falta de evidência de ter sido repassado à diretoria a falta de capacidade financeira da CBH. Que desencadearia em poder arcar com os custos exploratórios do bloco lá no Benin. A área de inteligência de mercado da área internacional emitia um relatório em que ela estudava um pouco da empresa e da área de negócios também, estudava um pouco do país, e emitia o relatório. Esse relatório era o chamado IM210, nesse relatório constava que após esgotar todos os meios de busca sobre a CBH, já que a CBH não era uma empresa listada em bolsa, ela não podia afirmar que a CBH tinha capacidade financeira para arcar com esses custos exploratórios. No nosso relatório a gente relatou isso e que isso não tinha sido, não tinha evidências que isso tinha sido passado para a diretoria e anexado aos dip's que vão para serem aprovados, para o projeto ser aprovado. Bom, o primeiro ponto era esse, o segundo ponto, se não me engano, era sobre a possível subavaliação dos poços exploratórios, quando da avaliação econômica, o projeto.

Ministério Público Federal:- Só pra esclarecer, então, essas informações relativas à capacidade financeira da empresa foram omitidas nas informações passadas à diretoria executiva, não constavam nas apresentações emitidas pela a diretoria executiva?

Rafael de Castro:- É, não sei se omitidas. A gente não obteve evidências que elas tinham sido efetivamente repassadas. No trâmite interno da Petrobras, quando a gente envia o relatório, antes de a gente emitir um relatório final a gente emite uma minuta. E essa minuta depois ela consta com comentários da unidade auditada. A gente relatou esse fato e eles comentaram que efetivamente não encontraram essa informação sendo repassada para a auditoria oficialmente, para a diretoria. Ou seja, estando escrito ou em anexo em algum documento que tenha sido encaminhado para a diretoria.

Ministério Público Federal:- O fato dessa empresa que vendeu o campo não ter uma capacidade financeira satisfatória não impactaria o negócio futuramente, tendo em conta que ela se tornaria uma parceira da Petrobras?

Rafael de Castro:- Sim.

Ministério Público Federal:- Ela deveria aportar recursos de investimento também nesse campo, a CBH, junto com a Petrobras, que foi vendido 50 por cento do campo, correto?

Rafael de Castro:- Isso. Então, no momento em que você cria uma parceria você designa uma das empresas como operadora do negócio e a outra empresa que é participante, ou outras empresas, dependendo de cada caso, elas somente arcam com o dinheiro para a condução do negócio. Nesse caso aí da CBH, quando a empresa vai perfurar um poço ou mais de um poço, como estava previsto, ela deveria arcar com grande parte desses recursos para cumprir com as suas obrigações.

Ministério Público Federal:- E ela arcou com algum custo?

Rafael de Castro:- Ela arcou com algum custo, só que como o poço saiu muito mais caro do que o previsto, ela não teve capacidade de pagar tudo. E acabou que a Shell e a Petrobras, não sei se já foi pago, mas resolveu-se por assumir uma dívida de 46 milhões de dólares de dívidas não pagas pela CBH.

(...)

Ministério Público Federal:- Certo. E essa empresa, a CBH, pela pesquisa era uma empresa conhecida no mercado de petróleo internacional como dona de vários poços perfuratórios, era uma empresa com know-how na área?

Rafael de Castro:- A CBH, acho que está até descrito no relatório. É que o nosso relatório descreve muitos fatos obtidos em outros documentos, documentos internos da Petrobras. E tem um relatório emitido por uma consultoria, Dan Bredistit, se eu não me engano. Esse relatório relata que a CBH tinha somente seis funcionários, sendo um diretor que era o senhor Idalécio, e não possuía dados sobre a capacidade financeira dela também, dados financeiros dessa companhia. E essa companhia o único ativo dela era o próprio bloco, o bloco 4 lá no Benin, ela não tinha outros ativos fora do Benin.

Ministério Público Federal:- Mas a controladora dela, Lusitânia, também era um empresa da área, conhecida por ser perfuradora ou ser dona de poços de petróleo, ou era uma empresa que ninguém sabe de onde veio?

Rafael de Castro:- Não, eu desconheço, não conheço a Lusitânia, conheci durante essa auditoria. E, de acordo com outro relatório, tem um dip nosso, acho que é o dip InterDN65/2012 se eu não me engano, eu me lembro ser InterDN. Esse dip relata, tem uma parte desse dip, que na época foi contratada uma outra consultoria internacional, se não me engano FTI Consult. E que ela concluiu que após buscas em diversos ativos dentro do mundo afora da Lusitânia, acho que contemplava Brasil, Portugal, República do Congo e Benin, não havia sido encontrados ativos garantidores ou de expressivo valor que pudessem garantir esses valores, esses débitos da CBH, de consequência da Lusitânia, então o grupo também não possuía ativos relevantes.

(...)

Ministério Público Federal:- O senhor Jorge Zelada, qual foi a participação dele nesse processo?

Rafael de Castro:- Ele era o diretor da área, teoricamente a pessoa responsável pela apresentação na diretoria sobre o assunto. Apesar de ele não estar presente no dia 30, ele botou alguém delegado em seu nome. Então, mas teoricamente, ele era o responsável, porque antes de ser levado à diretoria, era levado a ele para apreciação do negócio.

Ministério Público Federal:- E cabia a ele levar à diretoria?

Rafael de Castro:- Sim.

(...)

Juiz Federal:- Um outro esclarecimento que pra mim não ficou muito claro, o senhor mencionou que teve a reunião da diretoria e a diretoria ficou relutante em aprovar, e solicitou esclarecimentos?

Rafael de Castro:- Isso.

Juiz Federal:- Certo. Mas depois a diretoria aprovou o negócio, os esclarecimentos foram prestados ou não foram prestados?

Rafael de Castro:- Olha, acredito que não sei se foram prestados. Mas a auditoria de fato aprovou, não sei com base em que. Porque uma das justificativas para não terem sido aprovadas de cara era a solicitação daquele relatório que eu comentei, doing business. Ele só foi entregue, só ficou pronto em fevereiro. Lembrando que o nosso CA já tinha aprovado a aquisição em janeiro. Então... E os dados financeiros da empresa, que também tinha sido algo que tinha sido debatido também não constam das apresentações.

Juiz Federal:- Então a auditoria em si não pôde constatar se essas informações foram apresentados, se os esclarecimentos foram apresentados?

Rafael de Castro:- Isso.

Juiz Federal:- Mas ainda assim o negócio foi aprovado?

Rafael de Castro:- Foi aprovado.

Juiz Federal:- E, só pra finalizar, não sei se ficou totalmente claro, afinal foi ou não foi encontrado petróleo no poço?

Rafael de Castro:- Não.

Juiz Federal:- Na área, quer dizer?

Rafael de Castro:- Foi poço, como a gente diz na Petrobras, poço seco, sem petróleo. E houve esse pequeno problema junto com a CBH. Que a CBH não conseguiu arcar com todos os custos de sua responsabilidade, que por fim foram rateados entre Petrobras e Shell, que aí sim, elas tinham capacidade financeira de arcar com o tamanho desses recursos aí necessários."

225. Oportuno ainda destacar que a auditoria não identificou qualquer participação no negócio de João Augusto Rezende Henriques que, como ver-se-á adiante, recebeu da comissão da CBH por representá-la junto à Petrobrás. Transcreve-se:

"Ministério Público Federal:- E o senhor João Augusto Henriques, o que tinha a ver com esse processo todo?"

Rafael de Castro:- Não sei informar, não nos deparamos com o nome dele em momento algum.

(...)

Juiz Federal:- Foi indagado ao senhor, mas pra deixar claro, pelo Ministério Público, nessa documentação que foi possível recuperar foi identificado algum documento que possa ser relacionado ao senhor João Augusto Rezende Henriques ou a empresas dele, a Acona ou Trend Empreendimentos?"

Rafael de Castro:- Não.

Juiz Federal:- Algum laudo de avaliação, alguma correspondência?"

Rafael de Castro:- Não.

Juiz Federal:- Alguma ata de reunião em que ele esteve presente?"

Rafael de Castro:- Não, não nos deparamos com isso não."

226. O Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre a aquisição do Bloco 4 em Benin (DIP AGP 130/2016), instaurado a partir da auditoria, foi disponibilizado na íntegra em mídia às partes (evento 92). As conclusões dele não divergem daquelas do relatório de auditoria.

227. Identificadas ainda outras possíveis irregularidades, uma, a omissão de relatório relevante que não recomendava a realização do negócio. Transcreve-se trecho:

"No dia 17/12/2009, foi enviada uma equipe da Petrobrás Nigéria em missão ao Benin para participação de data-room na CBH. Participaram desta equipe: Daniel Zaine (membro da equipe da Inter-DN/EP/AOP) e Emka Phil-Ebosie da área de Exploração da Petrobrás Nigéria (entre outros). A equipe da Petrobrás Nigéria emitiu um relatório não recomendando a oportunidade [a aquisição], haja vista que a CBH não havia apresentado dados suficientes. Registre-se que o referido relatório não foi mais citado."

228. Outra, constatou-se que houve manipulação de dados por empregados da Petrobrás na avaliação econômica do negócio, ou seja, das expectativas de ganho da Petrobrás, que impactaram "positivamente no resultado econômico do projeto", como detalhado nas fls. 66-73 do Relatório da Comissão Interna da Petrobrás. Transcreve-se a conclusão deste tópico na fl. 89 do relatório:

"Procedente em relação ao item: inconsistências na análise econômica do projeto.

- Os registros são falhos, não há rastreabilidade e controle relativo aos insumos e análise econômica do projeto.

- Há indícios de que a INTER-DN atuou para alteração do grau API. Foi desconsiderando spread para o Brent (grau API informado pela INTER-TEC/EP foi de 32).

- Prazo entre descoberta e Antecipação 1º óleo era otimista e desafiador, não poderia ter sido utilizado como o caso mais provável.

- Evidenciou-se uma manipulação dos insumos que suportaram a análise econômica do projeto, com o objetivo claro e manifesto de melhorar os resultados do VME para aprovação nas instâncias superiores."

229. Ainda segundo o Relatório da Comissão a manipulação dos dados econômicos do projeto teria sido relevante para a aprovação equivocada do negócio. Transcreve-se:

"Considerando que as primeiras análises econômicas apresentaram VME negativo, o que provavelmente levaria a uma redução da proposta de aquisição de participação da Petrobrás no bloco 4 do Benin, nas condições apresentadas, a Comissão conclui que a manipulação de dados e informações com o objetivo de melhorar o resultado econômico do projeto trouxe prejuízos à Petrobrás."

230. Também o Relatório da Comissão Interna relata mais detalhadamente a negociação e o trâmite da aprovação na Petrobrás.

231. O que mais chama a atenção é o fato da Diretoria Executiva não ter aprovado em 01/12/2010 a aquisição do Bloco 4, sob o argumento de que seria "arriscado associar a Petrobrás a alguém sem nenhuma ligação com a indústria" e ter na mesma ocasião solicitado maiores informações sobre a CBH, inclusive relatório "doing business" e parecer do Jurídico/JIN (fl. 14 do Relatório da Comissão), mas posteriormente, em 30/12/2010, ter aprovado o negócio, sem que esses elementos tivessem sido providenciados, e ainda sem que tivesse sido lhe apresentado o relatório da INTER-DN/IM no qual constava a informação de que não seria "possível afirmar que a CBH tenha saúde e capacidade financeira satisfatória". Transcreve-se:

"Apesar da ausência das conclusões do relatório da Inter-DN/IM [desfavorável à CBH] e do parecer do JURÍDICO/JIN com o doing business no DIP INTER-DN 0231/2010, a Sra. Karine Firmo, à época integrante da equipe da INTER-DN/EP/AOP, em substituição informar do gerente da INTER-DN/EP/AOP - Pedro Augusto Xavier Bastos, e substituindo o coordenador da oportunidade - Daniel Zaine, reapresentou o tema à Diretoria Executiva no dia 30/12/10 (Ata 4.581), onde a DE aprovou recomendação ao Conselho de Administração (CA) para aquisição de 50% do bloco 4 no Benin. No dia 11/01/2011, o Conselho de Administração aprova a aquisição de 50% de participação no Bloco 4 na República do Benin." (fl. 16 do relatório da comissão)

232. Relativamente a essa aquisição, são possíveis algumas conclusões.

233. O negócio foi desastroso para a Petrobrás, pois, nos poços perfurados no Bloco 4 de Benin não foi encontrado petróleo ou gás.

234. O prejuízo foi equivalente aos custos de aquisição dos direitos de exploração, ou seja, USD 34.500.000,00, além do próprio valor investido na exploração.

235. A Comissão Interna de Apuração da Petrobrás calculou o prejuízo em cerca de USD 77,5 milhões de dólares, somando ao custo de aquisição o montante investido na exploração que ficaria a cargo da CBH, já que esta não

pôde arcar com ele por sua capacidade financeira insuficiente (fl. 96 do relatório da comissão).

236. Um mau ou mesmo desastroso negócio não é, porém, um negócio criminoso, sendo parte natural da atividade de exploração de petróleo a frustração com poços secos.

237. Não obstante, no presente caso, o que se percebe são vícios procedimentais consistentes em açodamento de agentes da Petrobrás para aprovação da aquisição e a ocultação ou manipulação de dados de agentes da Petrobrás para aprovação do negócio pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração.

238. Tais atos são imputáveis ao setor da Petrobrás responsável pelo negócio, especificamente à Área Internacional comandada pelo Diretor Jorge Luiz Zelada.

239. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH (evento 85, anexo39), foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda em pagamento dos direitos adquiridos de 50% de exploração do Bloco 4 do Benin. Informação desse pagamento encontra-se não só nos aludidos relatórios de auditoria e da comissão interna, mas também pode ser verificada nos documentos bancários da conta mantida no Banco BSI, agência de Zurique, em nome da CBH (evento 2, arquivo ap-inqpol21, fl. 34, apenso 5 do inquérito).

240. Em 03/05/2011, a CBH transferiu, desta mesma conta no Banco BSI, USD 31 milhões à conta também mantida no BSI, mas em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH. Comprovante desta transação encontra-se na fl. 36-39 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2, apenso 05 do inquérito. Trata-se de carta dirigida pelo controlador da CBH e da própria Lusitania Petroleum, Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, ao gerente da conta no BSI, solicitando a transferência e explicando o motivo.

241. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles.

242. Segundo documentos da conta em Zurique, o controlador e o beneficiário final dela é João Augusto Rezende Henriques.

243. Documentos da conta Acona International encontram-se no evento 1, arquivo ap-inqpol21 do evento 2, apenso 05 do inquérito (fl. 11-58 e 107-197). Traduções desses documentos encontram-se no mesmo arquivo, fls. 59-106 e 198-288.

244. Destaquem-se, dos documentos da conta em nome da off-shore Acona International, as fls. 112-119 e 176-178 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2, apenso 05 do inquérito, com o apontamento de que João Augusto Henrique

Rezende é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e descrição do perfil do cliente (nas referidas fls. 176-178 do mesmo arquivo).

245. O comprovante do crédito de dez milhões de dólares proveniente da conta da Lusitania encontra-se na fl. 32 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2, apenso 05 do inquérito. Observa-se que a própria instituição financeira colheu informações sobre a transação, sendo a ela informada que estaria relacionado ao contrato entre a Petrobrás e a CBH (fl. 34-35 do mesmo arquivo). Na documentação colacionada junto à conta, encontra-se contrato de agenciamento entre a Lusitania Petroleum e a Acona International por intermediação de contrato entre a CBH, subsidiária da Lusitania, e a Petrobrás (fls. 41-58 do mesmo arquivo).

246. Em outras palavras, consta no contrato entre a Lusitania Petroleum e a Acona International que esta último receberia comissão por representar os interesses da primeira junto à Petrobrás se a venda dos direitos de exploração do Bloco 4 de Benin fosse bem sucedida. Os dez milhões de dólares representam bônus devido à Acona quando a Lusitania recebesse os pagamentos da Petrobrás.

247. Presente, portanto, prova documental que, do preço de USD 34,5 milhões pagos pela Petrobrás à CBH, pelo menos USD 10 milhões foram destinados ao intermediador João Augusto Rezende Henriques.

248. Observo ainda que a Lusitania Petroleum transferiu ainda mais USD 10 milhões em 19/09/2012 para conta em nome da off-shore Acona International (fls. 15 e 16 do arquivo ap-inqpol21 do evento 2, apenso 05 do inquérito), mas o fato não compõe a denúncia.

249. Chama a atenção o montante dessa comissão. USD 34,5 milhões foram pagos pela Petrobrás à CBH e, destes, USD 10 milhões foram destinados ao intermediador, o que representa uma parcela considerável por mera representação junto à Petrobrás.

250. Seguindo a trilha do dinheiro, da conta em nome da off-shore Acona Internacional, no Banco BSI, em Zurique/Suíça, foram realizadas transferências no total de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Julius Baer, em Genebra, em nome de Orion SP. Foram cinco transferências:

- a) 30/05/2011 - CHF 250.000,00;
- b) 01.06.2011 - CHF 250.000,00;
- c) 08.06.2011 - CHF 250.000,00;
- d) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; e
- e) 23.06.2011 - CHF 311.700,00.

251. Tais transferências estão retratadas nos extratos da conta examinados pelo Relatório de Análise 116/2015, em especial nas fls. 12-15 do relatório (fls. 3-35, do arquivo ap-inqpol24 do evento 2, apenso 07 do inquérito).

252. Outros USD 7,86 milhões foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados (fl. 16 do relatório).

253. Os documentos e extratos completos da conta em nome da Orion SP foram disponibilizados às partes em mídia eletrônica (evento 2, apenso 2, fl.2).

254. Para facilitar o exame das provas, foi determinado, pelo despacho de 09/02/2017 (evento 201), a juntada direta nos autos de parte destes documentos.

255. Nos extratos constantes no arquivo extr3, evento 205, encontra-se o extrato da conta em nome da Acona na qual constam os lançamentos de débitos, com transferência para a conta em nome da Orion.

256. Por sua vez, nos extratos constantes no arquivo extr1, evento 205, encontra-se o extrato da conta em nome da Orion na qual constam os lançamentos de créditos, com os recebimentos provenientes da conta em nome da Acona. Os mesmos créditos, salvo o primeiro, também estão retratados nos documentos bancários do arquivo comp2, do evento 205.

257. Documentos da conta Orion SP encontram-se no arquivo ap-inqpol20 do evento 2, apenso 04 do inquérito (fls. 3-160). Traduções desses documentos encontram-se nas fls. 161-333 do mesmo arquivo.

258. A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e teve a conta aberta, em 2008, no Merrill Lynch da Suíça, depois sucedido pelo Banco Julius Baer.

259. Como se verifica na fl. 10 do referido arquivo eletrônico (arquivo ap-inqpol20 do evento 2, apenso 04 do inquérito), Eduardo Cosentino da Cunha foi nomeado procurador responsável pela conta. Já no documento de fl. 11 do arquivo eletrônico, ele é identificado como o proprietário-beneficiário dos ativos a serem depositados na conta ("the beneficial owner of the assets to be deposited with the Bank is Eduardo Cosentino da Cunha"). Junto aos documentos da conta, há cópias de documentos pessoais, como passaportes, de Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 33-36 do arquivo).

260. Na fl. 39 do arquivo eletrônico, consta a indicação do endereço eletrônico **ctrivoli0987@hotmail.com** para contato com o cliente, em documento assinado em 08/06/2012 por Eduardo Cosentino da Cunha.

261. Junto à conta, há documentos internos do Banco descrevendo o cliente, para propósitos de compliance, sempre com referência a Eduardo Cosentino da Cunha, v.g. fls. 44, 48, 54, 67, 79, 82 e 99-100 do arquivo eletrônico.

262. Na documentação da conta da Orion, há ainda referência de que o cliente, Eduardo Cosentino da Cunha é titular de quatro contas na instituição financeira:

"This is an account opened with the wealth of Mr. Eduardo Cunha.

(...)

He currently holds USD 5 million with MLBS (total) four accounts (principal accounts being Orion and Triumph). Kopek is a credit card account for Mr. Cunha and his wife. Netherton is for new business (barely funded as at date), expect more revenue for investment 2012 when energy businesses develops." (p. 82 do arquivo ap-inqpol20 do evento 2, apenso 04 do inquérito)

263. Em tradução:

"Essa é uma conta aberta com os recursos do Sr. Eduardo Cunha.

(...)

Ele atualmente mantém cinco milhões de dólares em quatro contas no Merrill Lynch (as principais sendo Orion e Triumph). Kopek é uma conta para cartão de crédito do Sr. Cunha e esposa. Netherton é para novos negócios (pouco financiados até o momento), espera mais rendas para investimentos em 2012 quando negócios de energia se desenvolverem."

263. Apesar da utilização da forma jurídica do trust para abertura da conta em nome da Orion, Eduardo Cosentino da Cunha foi nomeado procurador para a conta, é ainda identificado como o beneficiário-proprietário e todos os documentos de compliance apontam Eduardo Cosentino da Cunha como o cliente da instituição financeira.

264. Não há nenhum documento avaliando o trust Orion como algo independente do cliente Eduardo Cosentino da Cunha.

265. A conclusão óbvia é que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular, controlador e beneficiário da conta em nome do trust Orion, apesar da figura jurídica utilizada para a abertura da conta.

266. Estabelecida a titularidade da conta, prossegue-se no rastreamento financeiro dos valores recebidos da conta em nome da off-shore Acona International.

267. Em 11/04/2014, da conta em nome da Orion, foram efetuadas duas transferências no montante de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros para conta 4548.6752 no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, Suíça, em nome da Netherton Investments PTE Ltd., constituída em Singapura (evento 86, anexo 37, fl. 7, da ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000). A conta Orion foi então encerrada.

268. Tais transações estão descritas no Relatório de Análise n.º 11/2016 (evento 86, anexo 37) realizado pelo Ministério Público Federal sobre os extratos das contas Orion e Netherton e encontram suporte na documentação das

contas constante na mídia eletrônica, especificamente nos lançamentos na fl. 43 do arquivo 6_4548.1602_2120.000.01_CHF_A e na fl. 75 do arquivo 6_458.1602_2120.814.01_EUR_A.

269. Documentos da conta Netherton encontram-se no arquivo apinpol22 do evento 2 da ação penal, apenso 06 do inquérito (fls. 5-86 e 158-227).

270. Segue-se o mesmo padrão da conta em nome da Orion.

271. A Netherton Investment é um trust com endereço formal em Singapura e teve a conta aberta, em 2008, no Merrill Lynch da Suíça, depois sucedido pelo Banco Julius Baer.

272. Como se verifica nas fls. 8 e 9 do arquivo eletrônico, o escritório de advocacia Posadas & Vecino, em Genebra, foi constituído para a abertura da conta, inclusive para a assinatura dos documentos correspondentes.

273. Há diversos documentos na conta que dizem respeito à constituição da Netherton Investments (v.g. fls. 11-64 do arquivo eletrônico)

274. Entretanto, no documento de fl. 10 do arquivo eletrônico, Eduardo Cosentino da Cunha é identificado como o proprietário-beneficiário dos ativos a serem depositados na conta em questão, em nome da Netherton ("the beneficial owner of the assets to be deposited with the Bank is Eduardo Cosentino da Cunha").

275. Junto aos documentos da conta, há cópia do passaporte de Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 67 do arquivo eletrônico).

276. Em alguns documentos, há referência a Netherton Investments, mas oportuno destacar que o país de residência do cliente é apontado como sendo o Brasil e não Singapura (fl. 78 do arquivo eletrônico).

277. E, junto à conta, há diversos documentos internos do Banco descrevendo o cliente, para propósitos de compliance, sempre com referência a Eduardo Cosentino da Cunha como sendo o cliente, v.g. fls. 165, 168, 169, 170, 174, 182, 217 e 220, por vezes com referência explícita a Netherton Investments como constituindo o nome da conta e a Eduardo Cosentino da Cunha como o proprietário beneficiário (v.g. fl. 165 do arquivo eletrônico).

278. Apesar da Defesa argumentar que o nome correto da conta seria "Golden Trust", o fato é que diversos documentos reportam-se ao nome da conta como sendo Netherton, assim como os próprios funcionários do banco, como visto no item 263.

279. Na documentação da conta da Netherton, há ainda os mesmos documentos internos de compliance que instruem a documentação da conta Orion, como aquele mencionado nos itens 262 e 263, retro (fl. 168 do arquivo eletrônico).

280. Diferentemente da Orion, em relação a Netherton, a fraude aparenta ter sido melhor elaborada, já que pelo menos a documentação da conta foi assinada pelos formais representantes do trust e não por Eduardo Cosentino da

Cunha.

281. Entretanto, apesar da utilização da forma jurídica do trust para abertura da conta em nome da Netherton, Eduardo Cosentino da Cunha é identificado como o beneficiário-proprietário e todos os documentos de compliance apontam Eduardo Cosentino da Cunha como o cliente da instituição financeira.

282. Não há nenhum documento qualquer avaliando o trust Netherton como algo independente do cliente Eduardo Cosentino da Cunha.

283. A conclusão óbvia é que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular, controlador e beneficiário da conta em nome do trust Netherton, apesar da figura jurídica utilizada para a abertura da conta.

284. Estabelecida a titularidade da conta, prossegue-se no rastreamento financeiro dos valores recebidos da conta em nome da off-shore Acona International.

285. Em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton, foi efetuada uma transferência de USD 165.000,00 para a conta nº 4547.8512, denominada de Köpek, mantida na mesma instituição financeira, Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, Suíça.

286. Tal transação está descrita no Relatório de Análise n.º 11/2016 (evento 86, anexo 37, fl. 8) realizado pelo Ministério Público Federal sobre os extratos da conta Netherton e Köpek e encontra suporte na documentação das contas constante na mídia eletrônica, especificamente nos lançamentos nas fls. 3 e 4 do arquivo 6_458.6752_2120.333.01_USD_B. No lançamento, consta a seguinte explicação para a transação:

"This is the credit card account that periodically receives incoming funds to pay the bills and sustain the guarantee held in the account. Client is the wife of the beneficial owner of the sender. The reason is to pay the credit cards."

287. Em tradução:

"esta é a conta do cartão de crédito que periodicamente recebe fundos para o pagamento de contas e para sustentar a garantia mantida na conta. A cliente é a esposa do beneficiário proprietário da remetente. A razão [da transação] é pagar o cartão de crédito."

288. A Köpek é a denominação de conta de n.º 478512 também mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merryll Lynch Banck), em Genebra, na Suíça, e tem por beneficiária final Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do acusado Eduardo Cosentino da Cunha. Não está esclarecido o motivo de tal denominação para a conta, já que não identificada a existência de uma estrutura corporativa com o nome Köpek.

289. Documentos da conta Köpek encontram-se nos arquivos ap-inqpol24 e ap-inqpol23 do evento 2, apenso 07 do inquérito (fl. 44-174). Traduções desses documentos encontram-se no arquivo ap-inqpol23 do evento 2, apenso 07, segunda parte, do inquérito, fls. 44-22.

290. Destaquem-se em especial as fls. 45-54, 80-83 e 89 com o apontamento de que Claudia Cordeira Cruz é a titular controladora, inclusive com assinaturas e cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 80-83 e 89). Na documentação, consta informação de que a conta foi aberta exclusivamente para alimentar cartões de crédito e está vinculada às "contas mães" Orion e Triumph.

291. Conforme extratos da conta, recebeu ela recursos vultosos de contas controladas pelo acusado Eduardo Cosentino da Cunha. Entre 25/03/2008 a 04/08/2014, a conta em nome da Köpek recebeu cerca de USD 1.275.229,16 de contas como as referidas Orion SP e Netherton e ainda da Triumph SP, da qual falar-se-á adiante.

292. Identificou o MPF que os recursos da conta Köpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado a Eduardo Cosentino da Cunha.

293. As afirmações do MPF encontram amparo nos extratos dos gastos com os cartões de crédito vinculados às contas e que eram utilizados por Eduardo Cosentino da Cunha e seus familiares. Eles encontram-se nas fls. 60-126 do arquivo ap-inqpol25 do evento 2, apenso 08 do inquérito, e nas fls. 02-56 do arquivo ap-inqpol26 do evento 2, apenso 09 do inquérito.

294. Apesar do volume expressivo que circulou pela conta em nome da Köpek, releva destacar que a imputação de lavagem de dinheiro constante na denúncia limita-se à referida transferência em 04/08/2014 da conta em nome da Netherton no montante de USD 165.000,00, já que é possível, segundo a denúncia, relacionar cronologicamente esse valor ao previamente recebido pela Netherton da Orion e, por esta, da Acona. A denúncia ainda reporta-se aos gastos de cartões de créditos correspondentes, de USD 156.275,49 havidos posteriormente a 04/08/2014.

295. Aqui, porém, assiste razão à diligente Defesa ao argumentar, na fl. 166 da alegações finais, que os USD 165.000,00 repassados, em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton para a conta Köpek não podem ser relacionados aos prévios repasses de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros recebidos pela conta em nome da Netherton da conta em nome da Orion e, por conseguinte, aos 1.311.700,00 francos suíços recebidos pela conta em nome da Orion da conta em nome da Acona.

296. Usualmente, se valores de procedências diversas, lícitas ou ilícitas, são misturados em uma única conta bancária, há contaminação do todo, pois dinheiro é fungível e dinheiro sujo não se torna limpo se misturado a dinheiro lícito, aliás, essa é uma técnica de lavagem.

297. Ocorre que, como se verifica nos extratos das contas mantidas no Merrill Lynch depois sucedido pelo Banco Julius Baer, eram realizados controles separados, no âmbito das contas, para as diferentes moedas utilizadas, franco suíço, euro e dólar.

298. Examinando os extratos da conta em nome da Netherton em francos suíços e em euros (arquivos 6_4548.6752_2120.001.01_CHFA e 6_4548.6752_2120.814.01_EUR-A), constata-se que os 970.261,34 francos suíços e os 22.608,37 euros provenientes da Orion foram depositados, em 11/04/2014, mas permaneceram compondo os saldos em francos suíços e em euros da conta mesmo depois da transferência dos aludidos USD165.000,00 em 04/08/2014 dela realizado para a Köpek. Examinando os extratos da conta em nome da Netherton em dólares (6_458.6752_2120.333.01_USD_B), constata-se que os USD 165.000,00 transferidos à conta em nome da Köpek têm origem nos valores que lhe foram repassados pela conta Triumph, da qual tratar-se-á adiante.

299. Logo, no rastreamento financeiro, os USD 165.000,00 não fazem parte dos valores provenientes da conta Acona International. É até possível que tenham alguma origem ilícita, já que, como ver-se-á adiante, o acusado não logrou esclarecer a origem de seus recursos no exterior, mas compõem a denúncia somente os valores recebidos pelo acusado provenientes da comissão no contrato de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 de exploração de óleo e gás em Benin.

300. É possível concluir, com base na prova documental, que, do preço pago pela Petrobrás pela aquisição de 50% dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin, no montante de USD 34.500.000,00, à CBH, de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, foram pagos, em 05/05/2011, USD 10 milhões à Acona International, de João Augusto Rezende Henriques, como comissão pelo sucesso da representação por este junto à Petrobrás dos interesses da CBH, sendo que USD 1.500.000,00 dos aludidos dez milhões foram sucessivamente transferidos, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, para conta em nome da Orion SP, de propriedade e controlada por Eduardo Cosentino da Cunha. Posteriormente, a conta em nome da Orion SP foi encerrada e o saldo, de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros, foi transferido, em 11/04/2014, para a conta em nome da Netherton Investments, de propriedade e controlada por Eduardo Cosentino da Cunha.

301. Da conta da Netherton, foram ainda transferidos, em 04/08/2014, USD 165.000,00 para a conta em nome da Köpek, da esposa de Eduardo Cosentino da Cunha, recursos estes utilizados para gastos em cartão de crédito, mas não se pode afirmar que os USD 165.000,0 têm origem na conta em nome da Acona International.

302. Então objetivamente cabe concluir que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu e movimentou em contas secretas na Suíça, em nome da Orion SP e da Netherton Investments, USD 1.500.000,00 provenientes do preço pago pela Petrobrás para aquisição do Bloco 4 em Benin.

303. Eduardo Cosentino da Cunha atua na vida política brasileira há tempo considerável.

304. Foi Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro entre 2001 e 2002, tendo antes exercido cargos no Executivo Estadual, como Presidente da Telerj, entre 1991 a 1993.

305. Exerceu o mandato de Deputado Federal desde 01/02/2003, sendo reeleito sucessivas vezes.

306. Exerceu a função de Presidente da Câmara dos Deputados de 01/02/2015 até 07/07/2016.

307. Quando, portanto, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, recebeu USD 1.500.000,00 provenientes do contrato da Petrobrás, era deputado federal.

308. Examinando suas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal (fls. 8-98 do arquivo ap-inqpol17 do evento 2, apenso 02 do inquérito), constata-se que Eduardo Cosentino da Cunha não declarou qualquer receita ou rendimento que poderia justificar o recebimento de um milhão e quinhentos mil dólares em 2011 da Acona International ou de qualquer outra empresa. Em particular, na declaração 2012, ano calendário 2011, a única fonte de renda significativa declarada são os vencimentos como parlamentar federal, de R\$ 358.001,74 anuais (fls. 60-67 do referido arquivo eletrônico).

309. Pelas declarações para os anos de 2008 em diante, não há tampouco declaração dos saldos mantidos nas contas na Suíça, não há declaração quanto à existência das contas, não há declaração quanto à titularidade das empresas no exterior, Orion e Netherton, ou mesmo da Triumph SP, da qual tratar-se-á adiante, nem a respeito da titularidade de qualquer direito ou crédito junto a trusts no exterior ou junto a qualquer outra entidade corporativa.

310. Também não houve declaração dos saldos mantidos nas contas na Suíça junto ao Banco Central do Brasil (fls. 4 e 5 do arquivo ap-inqpol18 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 03 do inquérito).

311. E como é notório, Eduardo Cosentino da Cunha compareceu, em 12/03/2015, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Câmara dos Deputados para apurar crimes cometidos em contratos da Petrobrás, e negou que tivesse "qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada em meu imposto de renda". O depoimento está disponível na rede mundial de computadores (v.g.: <https://www.youtube.com/watch?v=gaRr6k2CeMw>) e foi objeto de diversas reportagens jornalísticas (v.g.: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/cunha-negou-em-marco-cpi-da-petrobras-ter-contas-no-exterior.html>).

312. Embora ele tenha recebido um milhão e meio de dólares provenientes de contrato da Petrobrás sem causa declarada e ocultado os valores em contas secretas no exterior, cumpre verificar o motivo.

313. A resposta óbvia é que o pagamento se insere no já adiantado padrão, de que os acertos de propinas em contratos da Petrobrás não serviam somente ao enriquecimento ilícito dos agentes da Petrobrás, mas também ao

enriquecimento ilícito de agentes políticos que davam sustentação política aos agentes da Petrobrás e igualmente ao financiamento criminoso de partidos políticos.

314. Cumpre observar que, embora não tenham ainda sido identificados pagamentos a agentes da Petrobras em decorrência do contrato em questão, há, por rastrear, da conta Acona International, de João Augusto Rezende Henriques, cerca de USD 7,86 milhões dos dez milhões recebidos da CBH e que foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados (item 252, retro).

315. Nestor Cuñat Cerveró antecedeu Jorge Luiz Zelada na Diretoria Internacional da Petrobrás. Foi condenado criminalmente por recebimento de propinas e vantagem indevida na ação penal 5083838-59.2014.404.7000 (evento 206, arquivo sent7).

316. Após realizar acordo de colaboração com o Procurador Geral da República e que foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, admitiu os seus crimes e revelou informações sobre o esquema criminoso na Petrobrás.

317. Nesta ação penal, foi ouvido como testemunha arrolada pela Defesa (evento 160).

318. Declarou, em síntese, que foi nomeado em janeiro de 2003 ao cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás com o apoio de agentes do Partido dos Trabalhadores. Por volta de 2006, passou a receber apoio político de agentes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB junto ao Senado Federal. Admitiu que o apoio político dependia do direcionamento de vantagem indevida para agentes políticos que lhe davam sustentação. Transcrevem-se trechos:

"Juiz Federal:- Esclarecimentos muito rapidamente do juízo, sinteticamente, o senhor relatou, havia contratos da Petrobras na área internacional que geravam pagamento de vantagem indevida de propinas, é isso?"

Nestor Cerveró:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor mesmo recebeu vantagens indevidas em seu próprio benefício pessoal?"

Nestor Cerveró:- Sim.

Juiz Federal:- E parte desses valores eram destinados também a agentes políticos, é isso?"

Nestor Cerveró:- A maior parte era destinada a agentes políticos."

"Defesa:- Como que se deu a sua nomeação para a diretoria internacional da Petrobras?"

Nestor Cerveró:- Eu fui nomeado em janeiro de 2003, quando no novo governo Lula, o Lula tinha sido eleito, e fui indicado pra ser diretor internacional da Petrobras em 2003.

Defesa:- Houve participação do então senador Delcídio do Amaral e do Zeca do PT na sua nomeação?

Nestor Cerveró:- Sim, minha indicação formalmente foi feita pelo governador Zeca, por indicação do senador Delcídio.

Defesa:- Houve algum pagamento de vantagem indevida ao senhor Delcídio do Amaral?

Nestor Cerveró:- Não na ocasião, houve posteriormente.

Defesa:- O senhor se aproximou do PMDB quando?

Nestor Cerveró:- Na realidade não fui eu que me aproximei do PMDB, o PMDB que se aproximou de mim em 2006, logo depois do mensalão.

Defesa:- Através de quem?

Nestor Cerveró:- Através do ministro Silas Rondeau, que fazia parte do grupo do PMDB, que na época havia a divisão do PMDB da câmara, do PMDB do senado. Então na realidade eu fui procurado pelo Silas, que me apresentou ao senador Renan, ao senador ... na época deputado Jader Barbalho, mas fazia parte do grupo do senado e que me informaram que eles também passariam ... eu passaria a ser apoiado por esse grupo.

Defesa:- Se eu entendi nos seus termos de colaboração, o senhor afirmou em 2006, foi pago 6 milhões para os senadores Renan Calheiros, Jader Barbalho, Delcídio do Amaral e ao ex ministro Silas Rondeau, a título de participação nos negócios da Petrobras e isso visaria o apoio pra continuação no cargo, é isso?

Nestor Cerveró:- Foi pago ... realmente foi um acerto que houve com o comando, esse comando PMDB. O Delcídio não fazia parte desse 6 milhões, o Delcídio foi uma outra contribuição. Mas houve uma destinação de 6 milhões de dólares pra esse grupo aí.

Defesa:- E como que se deu esse pagamento?

Nestor Cerveró:- Esse pagamento se deu através de resultado obtido de negociações de propinas dos negócios ... basicamente da sonda ... da primeira sonda que nós contratamos, que a Petrobras contratou, e de uma parte da comissão ... porque, como eu disse, o Delcídio não fez parte desses 6 milhões de dólares. Os 6 milhões de dólares foi dirigido para o PMDB."

319. Em 2008, porém, foi substituído por pessoa indicada por agentes políticos do PMDB da Câmara dos Deputados, liderados pelo falecido Deputado Federal Fernando Diniz. Para substituí-lo, foi indicado inicialmente João Augusto Henriques Rezende e diante da oposição do Poder Executivo contra ele, foi nomeado em substituição Jorge Luiz Zelada. Chegou a ser realizada para ele, Nestor Cuñat Cerveró, uma proposta para que ele permanecesse no cargo, desde que se dispusesse a providenciar cerca de 700 mil dólares mensais para o referido grupo político. Nestor Cuñat Cerveró declarou que não concordou com esta exigência. Também declarou que desconhecia o envolvimento do Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha em sua substituição. Entretanto, confirmou que foi informado que ele teria recebido propinas nos contratos da Petrobrás que foram objeto da ação penal 5083838-59.2014.404.7000 (evento 206, arquivo sent7). Transcreve-se:

Defesa:- E aí um período depois o senhor foi substituído na diretoria da Petrobras?

Nestor Cerveró:- Dois anos, quase dois anos depois.

Defesa:- E o senhor fez alguma cobrança de que esses senadores do PMDB lhe apoiassem para o senhor se manter no cargo?

Nestor Cerveró:- Sim, eu conversei, porque a substituição não foi de uma hora pra outra, foi um processo que levou uns 6 meses, uma coisa assim, se iniciou com uma pressão do PMDB da câmara, um grupo de ... foi dito depois nos contatos que eu tive com o pessoal em Brasília, que eu fui procurar, quer dizer, esse apoio do grupo do senado, que me disse isso, que havia um grupo muito grande de deputados do PMDB liderados pelo falecido deputado Fernando Diniz, do PMDB de Minas, que pediam a minha substituição na diretoria internacional. Aí eu fui até com o (incompreensível)cobrar o apoio do grupo do PMDB da câmara, mas naquele momento o PMDB da câmara ... do senado estava muito enfraquecido, porque foi na ocasião do que o senador Renan teve que renunciar por conta da história da filha dele, que era pago uma pensão, e ele renunciou. Então esse grupo tinha perdido ... isso eu descobri nas negociações que, quer dizer, nas tentativas de permanência e tal que duraram coisas de 6 meses.

Defesa:- E o então deputado Fernando Diniz queria colocar quem no seu lugar?

Nestor Cerveró:- A primeira ... não foi... não foi ... não sei se foi o deputado Fernando Diniz. Eu sei que esse grupo era, me foi dito, até pelo na época deputado Michel Temer, que eu estive com ele, que ele tinha que atender a bancada, ele falou que tinha tido as melhores referências, mas que ele não podia deixar de atender a bancada. E aí o primeiro nome que surgiu pra minha substituição, foi no final de 2007, que eu fui substituído em março de 2008, foi o nome do João Augusto Henriques, que já havia sido diretor da BR no passado e tal, mas devido a um processo que ele tinha ... teve no TCU, o nome dele estava impedido de exercer qualquer cargo de direção em empresas estatais. Então foi indicado o nome do meu substituto, doutor Jorge Zelada.

Defesa:- Nesse período, o senhor acabou ... recebeu alguma proposta financeira pra permanecer no cargo de diretor?

Nestor Cerveró:- Sim, um representante desse grupo me procurou, era até um deputado de Minas, Vicente ... eu não me lembro, faz parte do ... mas eu não me lembro o nome exatamente, através de um pequeno empreiteiro, uma empreiteira que eu tinha conhecimento, trouxe pra falar comigo lá de Belo Horizonte e me deram esse recado, que se eu me dispusesse a estabelecer um acordo, um pagamento mensal da ordem de 700 mil dólares, que esse grupo não faria ... não havia nenhuma exigência que fosse ... quem fosse, desde que fosse atendido esse compromisso. Aí eu não concordei, porque não tinha como fazer isso.

Defesa:- Esse grupo que o senhor se refere era...

Nestor Cerveró:- Grupo da bancada do PMDB.

Defesa:- Da onde?

Nestor Cerveró:- Não, aí eram... aí era diverso. A liderança me foi dito que era do Fernando Diniz, deputado Fernando Diniz.

Defesa:- Eu pergunto porque é relevante para o processo isso aí.

Nestor Cerveró:- Ah, bom. Não ..., evidentemente não eram 50 deputados (incompreensível). Eram deputados do PMDB.

(...)

Juiz Federal:- E o senhor mencionou que o senhor foi substituído na direção internacional, a fim de atender os interesses do PMDB da câmara, foi isso?

Nestor Cerveró:- Isso.

Juiz Federal:- Especificamente da bancada mineira?

Nestor Cerveró:- Não, da bancada mineira não, eu falei que, desculpe, esse grupo, me foi informado pelos contatos que eu fiz, que quem tinha aglomerado, feito, tomado a liderança desse grupo, era um deputado que era líder da bancada de Minas do PMDB.

Juiz Federal:- Ah sim.

Nestor Cerveró:- Mas não era ... porque quem me esclareceu o número de deputados, foi na conversa que eu tive com o deputado Michel Temer, na época, presidente do PMDB, que me disse que havia um grupo de cerca de 50 deputados, que ele sabia que tinham interesse em me substituir, e que ele não podia contrariar o interesse do partido.

Juiz Federal:- E quem o líder desse grupo era esse deputado da bancada mineira?

Nestor Cerveró:- Esse deputado Fernando, que é falecido já há alguns anos.

Juiz Federal:- E o senhor João Augusto Henrique Rezende, o senhor conhecia ele?

Nestor Cerveró:- Já, já conhecia, João Augusto foi diretor da BR, no final da década de 90. Uma coisa assim.

Juiz Federal:- Ele é acusado nesse processo de ter intermediado propinas em contratos da Petrobras, também já foi acusado em outro processo, o senhor chegou a ter alguma situação dessa espécie com ele?

Nestor Cerveró:- Não, o João nunca, nós... Eu conheci o João, mas ele não ... eu não tive nenhum negócio com o João durante a minha diretoria lá, nem antes, nem depois.

Juiz Federal:- Naquela ação penal que foi julgada relativamente aos navios sondas Vitória 10.000 e Petrobras 10.000, naquele caso é um dos casos que o senhor recebeu dos contratos?

Nestor Cerveró:- Na Petrobras 10.000. Foi a primeira sonda que nós contratamos da Samsung ... as duas primeiras sondas, da Petrobras 10.000 e da Vitória 10.000, foram com a Samsung, que o operador que trouxe foi o Júlio Camargo. A gente recebeu a participação na Petrobras 10.000 e na segunda ele nunca pagou a participação.

Juiz Federal:- E teve também um componente político nesses contratos?

Nestor Cerveró:- Exatamente o que eu falei, parte ... a maior parte dessa propina da Petrobras 10.000 foi destinada, compuseram esses 6 milhões de dólares que foi destinado ao PMDB do senado.

Juiz Federal:- Aquela outra ação penal há uma afirmação do senhor Fernando Soares, ... que operava esses pagamentos também, não é?

Nestor Cerveró:- Sim.

Juiz Federal:- Há um afirmação do Fernando Soares que ele teria destinado parte desses valores ao então deputado Eduardo Cunha, o senhor tinha conhecimento disso na época?

Nestor Cerveró:- Isso foi depois, isso foi na sonda vitória dez 10.000.

Juiz Federal:- Ah sim.

Nestor Cerveró:- Que como eu disse, o Júlio Camargo não cumpriu o pagamento combinado e aí o Fernando, anos depois, eu já estava fora da diretoria internacional, me disse isso, que tinha pedido apoio do deputado Eduardo Cunha e que teria havido uma negociação onde o Júlio Camargo teria pago parte do que ele devia de propina.

Defesa:- Pela ordem, essas questões não são desses autos, acho que são parte de outro processo.

Juiz Federal:- Ah sim, mas é que existe um contexto aqui, doutor, que pode ser relevante. Isso o senhor ficou sabendo na época, ou só depois agora com essas investigações?

Nestor Cerveró:- Não, eu fiquei sabendo na época, porque o Fernando me disse isso, que tinha feito o contato com o deputado Eduardo Cunha, e que o Eduardo Cunha ... eles teriam pressionado ... ele teria pressionado o Júlio Camargo, e o Júlio Camargo teria chegado a um acordo, um meio termo pra encerrar o assunto."

320. Foi ouvido também em Juízo, desta feita como testemunha de acusação, Eduardo Costa Vaz Musa (evento 146). Eduardo Costa Vaz Musa foi gerente da Área Internacional da Petrobrás sob a direção do Diretor Nestor Cuñat Cerveró e também de Jorge Luiz Zelada. Já foi condenado criminalmente por este Juízo na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi homologado pelo Juízo. Confessou ter recebido propinas em contratos da Petrobrás.

321. Relativamente à aquisição do Bloco 4 em Benin pela Petrobrás, já não estava na área internacional da empresa ao tempo dos fatos, com o que não pôde confirmar se houve ou não pagamento de propinas.

322. Entretanto, confirmou, em síntese, que havia pagamento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás da Área Internacional tanto sob a direção de Nestor Cuñat Cerveró, como de Jorge Luiz Zelada. Declarou ainda que teve conhecimento, na época dos fatos, que Jorge Luiz Zelada assumiu o cargo pelo apoio político do PMDB de Minas Gerais, mas "que o deputado Eduardo Cunha era quem sacramentava a opinião, era uma opinião fundamental para realizar a nomeação dele". Admitiu que recebeu propinas no contrato de afretamento do Navio Sonda Titanium Explorer pela Petrobrás e que, na ocasião, João Augusto Henriques Rezende teria participado da intermediação do pagamento das propinas e que Jorge Luiz Zelada seria outro beneficiário, assim como agentes políticos a ele não identificados. Transcreve-se:

"Ministério Público Federal:- Sei que já foi questionado em outros processos, mas esse é um novo processo, nós temos que perguntar novamente. O senhor tem conhecimento, durante o período em que o senhor trabalhou na área internacional da Petrobras, o senhor tinha conhecimento de um grupo de pessoas que se reunia para angariar vantagens ilícitas em cima de contratos daquela área?"

Eduardo Musa:- Sim.

Ministério Público Federal:- Pode falar um pouco sobre esse grupo?"

Eduardo Musa:- Quando eu fui para área internacional em 2006, o diretor era o Nestor Cerveró. Foi quando eu tomei conhecimento de uma planilha em que havia distribuição de obras e participantes e recebimento de comissões.

Ministério Público Federal:- E posso dizer que na área internacional a regra do jogo era o pagamento de propina para obter contratos?"

Eduardo Musa:- Eu diria que não seria a regra do jogo, mas era usual.

Ministério Público Federal:- O senhor João Augusto Henriques tinha contato com a área internacional, o senhor o conhecia?"

Eduardo Musa:- Eu o conhecia da Petrobras, em outra época, e voltei a ter contato com ele quando eu já estava na área internacional.

Ministério Público Federal:- Ele tinha alguma relação com esse grupo de pessoas que..."

Eduardo Musa:- Nesse primeiro contato, o primeiro grupo que eu falei, ainda era gestão do diretor Nestor. Quando eu tive contato com o João Augusto era a gestão do diretor Zelada, e nessa ocasião, a primeira vez que eu tive contato com ele, foi pra conversarmos sobre uma possibilidade de um negócio a ser realizado na área internacional.

Ministério Público Federal:- Que tipo de negócio?"

Eduardo Musa:- Era a contratação de uma sonda da empresa Vantage Titanium Explorer, e que ele tinha interesse que isso acontecesse frente aí às necessidades que ele tinha de atender alguns compromissos.

Ministério Público Federal:- Que compromissos seriam esses?"

Eduardo Musa:- Conforme já foi falado, quer dizer, ele disse que ele teria feito o diretor Zelada com o apoio da bancada mineira, e que por ter feito essa diretoria com esse apoio, ele tinha compromissos a cumprir junto a essa bancada.

Ministério Público Federal:- Esse compromisso seria ganhar recursos para distribuir pra essa bancada?"

Eduardo Musa:- Sim.

Ministério Público Federal:- E o senhor João Henriques tinha relações políticas com partido político, então?"

Eduardo Musa:- Nessa ocasião ele me disse que quem apoiou ele foi o PMDB mineiro.

Ministério Público Federal:- O senhor acabou de falar, mas só pra deixar mais claro, qual era a relação entre Henriques e Jorge Luiz Zelada?

Eduardo Musa:- Bom, eles se conheciam de muito tempo da Petrobras, tinham uma certa intimidade. Pelo que o João Augusto me falou, ele mesmo se candidatou pra ser indicado pelo PMDB mineiro ao posto de diretor. Mas como ele tinha tido problemas no TCU, devido a problemas da gestão dele quando diretor da BR, o nome dele havia sido vetado, e pediram a indicação de outro nome. Ele teria então indicado o Jorge Zelada pra diretor, nome esse que teria sido aceito.

Ministério Público Federal:- E esse nome, Jorge Luiz Zelada, teria apoio do PMDB de Minas, o senhor declarou no seu depoimento. Correto?

Eduardo Musa:- Sim, sim.

Ministério Público Federal:- E a palavra final caberia ao senhor deputado Eduardo Cunha, do PMDB do Rio de Janeiro?

Eduardo Musa:- Sim, pelo que ele me disse na ocasião, a indicação era do PMDB mineiro, mas que o deputado Eduardo Cunha era quem sacramentava a opinião, era uma opinião fundamental para realizar a nomeação dele.

(...)

Defesa:- Nesse contato que o senhor fez com o João Augusto, o senhor pode detalhar como ele se deu, quando?

Eduardo Musa:- Também conta nos meus depoimentos, mas eu vou tentar recapitular aqui. Acho que isso foi em 2008, eu fui procurado por telefone pelo João Augusto, marcamos um almoço e nesse almoço começou nossa conversa com relação a esse assunto dessa sonda, que foi que ele disse... O João Augusto é uma pessoa, se me permite tecer um pouco o comentário aqui. É uma pessoa muito vaidosa, uma pessoa que gosta de se gabar, de mostrar muito poder, muita influência, se julga uma pessoa superdotada, muito inteligente. E às vezes ele chega a ser até agressivo. Mas nesse caso não, ele fez um approach comigo de negócio, foi quando ele disse todos esses detalhes que eu acabei de relatar, que ele havia feito o diretor, que ele tinha muitos compromissos a cumprir, que a área internacional era uma área que estava difícil fazer negócio, que ele sabia que tinha essa oportunidade dessa sonda. E que tinha interesse então que esse negócio acontecesse com essa empresa Vantage...

Defesa:- E aí que é minha pergunta, se eu entendi o Hamilton Padilha informou que tinha um esquema, por assim dizer, na diretoria internacional. E o Padilha repassava dinheiro a um grupo político através do senhor João Augusto. É isso que eu entendi?

Eduardo Musa:- Quer dizer, só atropelou um pouco a sequência...

Defesa:- Mas em resumo é isso?

Eduardo Musa:- Em resumo é isso.

Defesa:- E aí, o que me importa, quem eram os políticos desse grupo citado pelo Hamilton Padilha?

Eduardo Musa:- Nunca foi declinado nome nenhum. Quer dizer, o nome de político que eu ouvi foi esse, que era apoio do PMDB mineiro e que o deputado Eduardo Cunha, embora não fosse do PMDB mineiro, tinha uma influência nessa

decisão, só isso.

Defesa:- Nesse ponto específico, tem alguma comprovação dessa versão?

Eduardo Musa:- Não, a gente teve conversas em diversas ocasiões, a primeira foi nesse almoço, depois volta e meia ele me ligava, tomávamos um café ali no subsolo do edifício central no Rio de Janeiro, em que ele pediu atualização dos acontecimentos, mas não tem nenhum registro formal disso não.

Defesa:- O ato de nomeação não passava evidentemente por um deputado federal, o senhor sabe disso?

Eduardo Musa:- Com certeza não, a gente sabe que a nomeação sempre era feita pelo conselho, mas também era sabido que para alçar a diretoria da Petrobras, se você não tivesse um forte apoio político, você não chegaria lá.

Defesa:- Nesse assunto específico deste processo, que é a compra que envolve o campo de Benin, o senhor tinha conhecimento?

Eduardo Musa:- Não, nenhum, inclusive eu não estava mais na Petrobras.

Defesa:- Nenhuma participação?

Eduardo Musa:- Não, não era minha área.

(...)

Juiz Federal:- Certo. Alguns esclarecimentos do juízo aqui muito rapidamente. Foi mais de uma reunião com o senhor João Henriques?

Eduardo Musa:- Foi, foram algumas, talvez uma meia dúzia.

Juiz Federal:- Essas afirmações que ele teria feita ao senhor ele fez numa única reunião ou fez em mais de uma?

Eduardo Musa:- Não, ele repetiu em mais de uma. Como eu disse a personalidade do João Henriques, ele é uma pessoa que gosta de se gabar, de mostrar influência, de...

Juiz Federal:- Embora se refira ao outro caso que já foi julgado, ele que ofereceu valores, comissão ao senhor no caso da Vantage?

Eduardo Musa:- Não, ele falou que eu seria procurado pelo Hamilton, que esse assunto eu ia tratar diretamente com o Hamilton.

Juiz Federal:- Mas ele, embora o Hamilton ia cuidar disso, mas ele ofereceu ao senhor?

Eduardo Musa:- Sim, ele disse que teria uma participação pra mim e que os detalhes dessa participação seriam tratados com o Hamilton Padilha.

Juiz Federal:- O senhor mencionou também na resposta ao Ministério Público, quando o Ministério Público perguntou se era regra do jogo, o senhor falou que era usual esse pagamento de vantagens indevidas em contratos da Petrobras, é isso?

Eduardo Musa:- Isso.

Juiz Federal:- E também era usual essa divisão de parte para agentes da Petrobras e parte para agentes políticos?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- E o senhor afirma isso com base em que?

Eduardo Musa:- Com base nas experiências que eu tive, tanto na época do Nestor, e essa pergunta foi dirigida especificamente na área internacional, tanto na época do Nestor com os contratos que eu participei lá, como na época do Zelada, do único contrato que eu participei.

Juiz Federal:- O senhor, embora se refira àquele outro caso da Vantage, e o senhor já declarou isso, o senhor chegou a tratar esse assunto diretamente com o senhor Zelada?

Eduardo Musa:- Tivemos conversas sobre o assunto sim.

Juiz Federal:- Sobre o assunto da vantagem indevida?

Eduardo Musa:- Sim."

323. Há, portanto, dois depoimentos de agentes da Petrobrás que, embora não tenham participado do contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin, declararam, de forma convergente, que era usual a cobrança de vantagem indevida em contratos da Área Internacional da Petrobrás, que a propina era dividida entre agentes da Petrobrás e agentes políticos e que Jorge Luiz Zelada assumiu o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás em decorrência do apoio de agentes políticos do PMDB da Câmara dos Deputados. Além disso, um deles, Nestor Cuñat Cerveró declarou que perdeu a posição pois não conseguiria atender a demanda de propinas do referido grupo político, enquanto Eduardo Costa Vaz Musa confirmou que João Augusto Rezende Henriques intermediou propinas em outro contrato da Petrobrás e Jorge Luiz Zelada, assim como o próprio depoente, receberam propinas na ocasião. Também declarou que lhe foi informado que Eduardo Cosentino da Cunha teve papel fundamental na nomeação de Jorge Luiz Zelada. Novamente, este último trecho:

"Ministério Público Federal:- E esse nome, Jorge Luiz Zelada, teria apoio do PMDB de Minas, o senhor declarou no seu depoimento. Correto?

Eduardo Musa:- Sim, sim.

Ministério Público Federal:- E a palavra final caberia ao senhor deputado Eduardo Cunha, do PMDB do Rio de Janeiro?

Eduardo Musa:- Sim, pelo que ele me disse na ocasião, a indicação era do PMDB mineiro, mas que o deputado Eduardo Cunha era que sacramentava a opinião, era uma opinião fundamental para realizar a nomeação dele."

324. João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada respondem à ação penal conexa 5027685-35.2016.4.04.7000 pela intermediação e solicitação de vantagem indevida no contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin.

325. Como adiantado, foram condenados criminalmente por corrupção e lavagem na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000, mas que envolve propinas em outro contrato da Petrobrás.

326. Não foram ouvidos neste feito.

327. No entanto, há relevante elemento probatório relevante a ser invocado em relação a João Augusto Rezende Henriques.

328. João Augusto Rezende concedeu entrevista à Revista Época, gerando matéria que foi publicada em 09/08/2013 (evento 85, anexo16).

329. Na ocasião, em entrevista gravada, João Augusto admitiu ao jornalista ter intermediado o pagamento de propinas em contratos da Petrobrás, inclusive a partidos políticos.

330. No evento 85, anexo 19, encontra-se a degravação da entrevista. Apesar da má qualidade da gravação, tornando a entrevista inaudível em alguns pontos, há alguns trechos nos quais ele confirma a intermediação de propinas para agentes públicos ou políticos. Transcreve-se um único trecho:

"Jornalista: Mas e .. já tinha o pessoal do PMDB, já conhecia... É o que você falou, político vive de eleição..."

João Rezende: Do que eu ganhasse, eu tinha que dar para o partido.

Jornalista: Não tinha jeito?

João Rezende: Não tinha jeito. E até era o combinado.

Jornalista: Mas tinha um percentual, uma coisa combina?

João Rezende: Era um percentual...

Jornalista: Era de 8%?

João Rezende: Não, era um percentual que você... dependendo do negócio, você tem tanto, você tem tanto para a eleição... a empresa... realmente nunca mexi com dinheiro, se fizesse negócio com empresa brasileira... Vai lá e acerta com o partido, mesmo. Fazia até oficial, mesmo.

Jornalista: ...

João Rezende: Mas...

Jornalista: ... se acostuma, depois de um tempo também..."

331. Há outros trechos nos quais ele comenta sobre propinas pagas em contratos da Petrobrás, mas que são relativos a outros casos, como o que foi objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 já julgada.

332. Não há falar que a prova seria ilícita.

333. Não há ilicitude na gravação de conversa por um dos interlocutores, quer tenham os demais participantes conhecimento ou não da gravação.

334. A pessoa responsável pela gravação, que pode ser um criminoso colaborador, um agente policial ou mesmo terceiro, como um jornalista, poderia inclusive servir como testemunha em um processo para revelar o conteúdo do diálogo, consistindo a gravação em apenas um meio disponível para se ter um registro mais acurado do mesmo.

335. Não se vislumbra um bom motivo para proteger o criminoso incauto que confessa sua culpa a terceiro, acreditando que este não irá revelá-la.

336. Repetindo a Suprema Corte norte-americana em casos envolvendo gravação por um dos interlocutores, como *Lopez v. US*, 373 U.S. 427, 1963, e *Hoffa v. US*, 385 U.S. 293, 1966, o devido processo legal não protege a crença equivocada de um criminoso de que a pessoa, para a qual ele voluntariamente confessa seus crimes, não irá revelá-los.

337. Ainda recorrendo ao Direito Comparado, encontra-se a seguinte decisão, entre outras, da Suprema Corte da Alemanha, aplicável, com as devidas adaptações, a gravação de conversas ambientais:

"Um agente policial, que, no contexto de uma investigação, acompanha uma conversação telefônica com um dos interlocutores, não atua, como regra, ilegalmente, se o usuário do telefone, que oferece a ele a chance de ouvir, permite isso; isso também se aplica quando ele ouve a conversação mesmo sem o conhecimento do outro participante. (...) A proteção do segredo das telecomunicações não vai além do alcance do segredo determinado pelos participantes e segundo a descrição destes. A garantia constitucional desse segredo não limita qualquer dos participantes na comunicação em seu direito de sozinho decidir se e em qual extensão ele vai manter a comunicação fechada ou irá garantir acesso a ela a um terceiro." (BHGSt 39, 335, at 338-39, 344-45, decisão de 08.10.1993, citada em THAMAN, Stephen C. Comparative criminal procedure: A casebook approach. Durham: Carolina Academic Press, 2002. p. 71.)

338. No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após um período de amadurecimento da questão, firmou entendimento, em acórdão lavrado pelo eminente Ministro Carlos Ayres Brito, pela validade das gravações efetuadas por um dos interlocutores e independentemente do conhecimento dos demais.

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de

prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório." (Inq 2116 QO / RR - Plenário do STF, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto - por maioria - j. 15/09/2011 - DJe-042, de 29/02/2012)

339. Apenas para argumentação, não há também que se falar em violação do direito ao silêncio, uma vez que este é pertinente a interrogatórios policiais ou judiciais, visando prevenir que o acusado ou o investigado seja submetido à coação física ou moral para confessar, não tendo lugar, portanto, em conversas entre particulares quando ausente qualquer ambiente próprio à compulsão.

340. O fato do responsável pela gravação ser um jornalista em nada altera o quadro. Poderia, eventualmente, se houvesse violação pelo jornalista do sigilo de fonte, mas essa questão só teria pertinência caso o entrevistado, no caso João Henriques, tivesse solicitado ao jornalista este sigilo. Não há, porém, nenhuma prova, mesmo indiciária, nesse sentido.

341. Então, de se concluir que a prova consistente na entrevista gravada de João Henriques não padece de qualquer invalidade.

342. João Augusto Rezende Henriques, como visto, era o controlador e beneficiário final da conta em nome da Acona International da qual foram realizadas as transferências de USD 1,5 milhão para a conta Orion SP da qual Eduardo Cosentino da Cunha era o proprietário-beneficiário e procurador.

343. Também como visto, consta nos autos prova documental de que foi contratado pela CBH para representar os interesses desta junto à Petrobrás na aquisição do Bloco 4 em Benin, tendo por contraprestação inicial um pagamento de dez milhões de dólares.

344. Apesar desta contratação, não há na documentação relativa ao contrato e a contratação nenhum elemento probatório que faça alusão a algum trabalho de representação ou técnico realizado por João Augusto Rezende Henriques em prol da CBH junto à Petrobrás, como já adiantado no item 225, do que se conclui que seu trabalho tinha característica subreptícia.

345. E, considerando o teor da entrevista gravada, fica clara a admissão por João Henriques de que intermediava propinas em contratos da Petrobrás, inclusive a agentes políticos.

346. Então, indo além da conclusão constante nos itens 300-302, retro, de que há prova documental de que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu e movimentou em contas secretas na Suíça, em nome de Orion SP e Netherton Investments, USD 1.500.000,00 provenientes do preço pago pela Petrobrás para aquisição do Bloco 4 em Benin, há os seguintes elementos probatórios adicionais:

- o Diretor da Área Internacional da Petrobrás Nestor Cuñat Cerveró declarou que era usual o pagamento de vantagem indevida em contratos do setor e que beneficiavam não só os agentes da Petrobrás, mas também agentes políticos, entre eles agentes do PMDB;

- o Diretor da Área Internacional da Petrobrás Nestor Cunãt Cerveró declarou que perdeu o cargo para Jorge Luiz Zelada em decorrência de pressão política de agentes do PMDB da Câmara de Deputados e após recusar proposta de arrecadação de propinas de setecentos mil dólares ao mês para o grupo político em questão;

- o gerente da Área Internacional da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa declarou que era usual o pagamento de vantagem indevida em contratos do setor e que beneficiavam não só os agentes da Petrobrás, mas também agentes políticos, entre eles agentes do PMDB, isso tanto no período da gestão do Diretor Nestor Cuñat Cerveró como na do Diretor Jorge Luiz Zelada;

- o gerente da Área Internacional da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa declarou que foi informado de que Jorge Luiz Zelada foi indicado como Diretor por agentes do PMDB da Câmara, especialmente de Minas Gerais, mas que "o Deputado Eduardo Cunha era quem sacramentava a opinião, era uma opinião fundamental para realizar a nomeação dele";

- João Augusto Rezende Henriques, que foi contratado para representar os interesses da CBH junto à Petrobrás e que foi o responsável por transferir USD 1,5 milhão da conta em nome da Acona International para a conta em nome da Orion SP, da qual Eduardo Cosentino da Cunha era procurador e proprietário-beneficiário, revelou, em conversa gravada, que intermediava vantagem indevida em contratos da Petrobrás e que entre os beneficiários estariam agentes políticos do PMDB.

347. Embora a palavra dos criminosos colaboradores deva ser vista com reserva, o restante do quadro probatório, com a prova documental de que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu USD 1,5 milhão em contas secretas na Suíça e provenientes do preço pago pela Petrobrás para a aquisição do Bloco 4 de Benin é mais do que suficiente para corroborar as suas declarações, isso sem olvidar a aludida gravação de João Augusto Rezende Henriques na qual ele admite que intermediava propinas para agentes políticos do PMDB em contratos da Petrobrás.

348. Diante dessa prova robusta e objetiva de que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu vantagem indevida decorrente do contrato de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin, cumpre examinar o álibi apresentado pelo acusado.

349. Em longo interrogatório (evento 243), o acusado Eduardo Cosentino da Cunha admitiu, basicamente, que recebeu, em 2011, o equivalente a um milhão e quinhentos mil dólares na conta em nome da Orion SP na Suíça, mas alegou que se tratava de devolução de empréstimo que havia concedido antes, de um milhão e quinhentos mil dólares, ao ex-Deputado Federal Fernando Alberto Diniz. Como ele faleceu 17/07/2009, a devolução do empréstimo teria sido feita por João Augusto Henriques Rezende a pedido do filho do parlamentar falecido, Felipe Bernardi Capistrano Diniz.

350. Também argumentou que a Orion SP, a Netherton Investments e a Triumph SP eram trusts e que, portanto, ele não era obrigado a declarar as contas em nome deles, nem os ativos.

351. O álibi é insustentável.

352. As alegações de que os depósitos provenientes da Acona International na conta da Orion SP seriam motivadas por devolução de empréstimo não encontram qualquer prova no processo. Transações vultosas deixam rastros documentais. Não foi apresentado qualquer elemento probatório a respeito de qualquer transferência financeira de Eduardo Cosentino da Cunha para Fernando Alberto Diniz. Ou seja, nenhuma transferência prévia que justificasse a caracterização dos depósitos provenientes da Acona como devolução de mútuo.

353. Empréstimos de valor expressivo normalmente são reduzidos a contratos, ou seja, documentados. Entretanto, nenhum contrato ou documento foi apresentado pelo acusado Eduardo Cosentino da Cunha.

354. Além disso, os depósitos efetuados na conta da Orion SP foram provenientes da conta em nome da off-shore Acona International. A Acona International é de João Augusto Henriques Rezende e os valores têm sua origem indireta em comissão de cerca de 1/3 do preço do contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin pela Petrobrás da CBH. Em nenhum momento ou qualquer documento, aparece qualquer menção ao nome de Fernando Alberto Diniz ou a algum empréstimo.

355. Nas declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal por Eduardo Cosentino da Cunha (fl.s 8-98 do arquivo ap-inqpol17 do evento 2, apenso 02 do inquérito), não existe qualquer menção à titularidade por ele de crédito junto à Fernando Alberto Diniz decorrente de empréstimo. Também não existe qualquer registro de pagamento de empréstimo.

356. Fernando Alberto Diniz foi Deputado Federal por sucessivos mandados, desde 1991, tendo atuado na liderança da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados. Faleceu em 17/07/2009, ainda durante mandato parlamentar.

357. A pedido da Defesa de Eduardo Cosentino da Cunha, também foi juntada aos autos cópia do inventário de Fernando Alberto Diniz, tanto do original como do complementar (evento 211 da ação penal), ali não existindo qualquer registro do empréstimo ou de um suposto débito de Fernando Alberto Diniz em favor do acusado.

358. Pelo falecimento, Fernando Alberto Diniz não pôde ser ouvido no presente feito.

359. Seu filho, Felipe Bernardi Capistrano Diniz foi ouvido, em Juízo, como testemunha arrolada pela Defesa (evento 164). Negou conhecer os fatos do processo, negou ter conhecimento de que seu pai tivesse alguma relação financeira com Eduardo Cosentino da Cunha e negou ter orientado João Augusto Henriques Rezende a realizar qualquer depósito no exterior:

"Juiz Federal:- Alguns esclarecimentos do Juízo aqui muito rapidamente, essa acusação do Ministério Público envolve supostos depósitos efetuados pelo João Augusto Henriques numa conta chamada Orion, em 2011, então essa conta que supostamente pertence ao senhor Eduardo Cunha. O senhor tem algum conhecimento a respeito desse fato, teve alguma participação nesse evento?"

Felipe Diniz:- Não tive, não tenho conhecimento nenhum sobre isso, nenhum.

Juiz Federal:- O senhor João Augusto Henriques depondo chegou a afirmar que teria sido o senhor que teria repassado essa conta a ele para ele realizar o depósito, o senhor tem... isso é verdadeiro ou não?"

Felipe Diniz:- Não é verdade, nunca recebi nada, isso não aconteceu, não.

Juiz Federal:- O senhor recebeu algum auxílio financeiro do senhor João Henriques após o falecimento do seu pai?"

Felipe Diniz:- Não, não.

Juiz Federal:- Ele não lhe passou nenhum valor a título de auxílio, doação, após o falecimento do seu pai?"

Felipe Diniz:- Não, não, nenhum.

Juiz Federal:- O senhor tem conhecimento de alguma relação financeira entre o senhor Eduardo Cunha e o seu falecido pai?"

Felipe Diniz:- Não tenho conhecimento, não tenho.

Juiz Federal:- O seu pai chegou, ou o senhor tem conhecimento do senhor João Augusto ter realizado algum pagamento ao seu pai em decorrência desse negócio relativo à aquisição pela Petrobras do Campo de Benin?"

Felipe Diniz:- Não tenho conhecimento disso não."

360. As demais e várias testemunhas arroladas pela Defesa, nenhuma delas confirmou a existência desse empréstimo ou que os depósitos no exterior tinham qualquer relação com devolução de empréstimo entre Eduardo Cosentino da Cunha e Fernando Alberto Diniz.

361. O máximo a que se chegou foi o reconhecimento em termos vagos de que haveria algum relacionamento financeiro entre ambos, como no depoimento do ex-deputado federal Nelson Roberto Bornier de Oliveira (evento 253):

"Juiz Federal:- Só uns esclarecimentos do Juízo, o senhor falou sobre essas aplicações do fundo, não ficou claro pra mim, isso era um empréstimo ou eram aplicações que o senhor Fernando Diniz havia sugerido ao senhor Eduardo?"

Nelson Bornier:- Excelência, eu não sei se foi empréstimo ou se ele pediu ao Eduardo, mas eles falavam em finanças e falavam nesse fundo, e conseqüentemente eu via o Fernando sempre querendo levar o Eduardo para esse fundo, não sei se era aplicação ou se era empréstimo, mas eles falavam constantemente nesse fundo e nesses recursos.

Juiz Federal:- Sobre questão de valores e detalhes dessas aplicações ou desse..."

Nelson Bornier:- Não.

Juiz Federal:- O senhor não tem conhecimento?

Nelson Bornier:- Não tenho conhecimento."

362. É certo que várias testemunhas afirmaram que Jorge Luiz Zelada teria tido o seu nome apresentado pelo então Deputado Federal Fernando Alberto Diniz para a Diretoria Internacional da Petrobrás, o que teria contado com a concordância da bancada dos parlamentares da Câmara do PMDB, entre eles Eduardo Cosentino da Cunha.

363. Entretanto, deste fato isolado, mesmo tendo ele como provado, não é possível extrair qualquer inferência probatória em relação à causa dos depósitos recebidos pela Orion SP.

364. Sobre a ausência de qualquer prova documental do empréstimo ou de transferências prévias de valores de Eduardo Cosentino da Cunha para Fernando Alberto Diniz, o acusado prestou declarações em Juízo (evento 243).

365. Quanto ao contrato de empréstimo, alegou que tinha um contrato "de garantia desse valor", mas que o teria destruído:

"Juiz Federal: - Foi pactuado alguma taxa de interesse?"

Eduardo Cosentino:- Zero. Não houve taxa de interesse nenhuma pactuada, simplesmente o débito. Fernando Diniz morreu, eu recebi e quando eu recebi eu destruí... enfim, numa das viagens que eu fiz, depois de 2013, não sei se 2013 ou 2014, eu efetivamente tirei... e o arquivo, ele foi desativado, depois que eu houve o bloqueio, que eu dei procuração ao advogado Suiço, ele desativou o arquivo, recuperou enfim, não tinha praticamente mais nada lá, mas desativou o arquivo.

Juiz Federal: - Enfim, então, o senhor não tem contrato?"

Eduardo Cosentino:- Não, eu tive com ele um contrato de garantia desse valor. Eu recebi e eu destruí. Não tinha razão nenhum de eu manter, era uma obrigação que já não mais existia."

366. Tampouco foi guardada prova documental da quitação do empréstimo:

"Juiz Federal: - E o senhor deu alguma quitação desse empréstimo, alguma coisa formal?"

Eduardo Cosentino:- Não, eu destruí o documento de garantia.

Juiz Federal: - Tá, mas e uma quitação do empréstimo, um documento?"

Eduardo Cosentino:- Não preciso quitar, porque se foi vetado, se eu executei... eu destruí o que tinha de documentação. Não precisava quitar, equivale a uma quitação a destruição.

Juiz Federal: - Essas transações de um milhão e meio, um milhão e quinhentos mil dólares, tanto quanto o senhor repassou o dinheiro, quanto o senhor recebeu de volta, sem contrato, sem documento?"

Eduardo Cosentino:- Não, sem contrato não, tinha documento, tinha documento de garantia, ela não era sem documento.

Juiz Federal: - O documento o senhor não apresentou né?

Eduardo Cosentino:- Eu não apresentei não, eu destruí. Eu não fui instado a apresentar, se tivesse instado a apresentar antes que eu tivesse recebido talvez eu apresentasse.

Juiz Federal: - Quando foi feito o empréstimo também não tinha contrato?

Eduardo Cosentino:- Não, ali não, porque ele tava me dando, ele tava me dando uma cessão de parte da sua aplicação. Era um outro tipo de documento que foi obviamente.. quando cessou isso foi encerrado. É outro tipo de situação."

367. Além da falta de prova documental, as explicações de Eduardo Cosentino da Cunha foram vagas a respeito de como os valores teriam sido transferidos previamente a ele por Fernando Alberto Diniz. Segundo ele, inicialmente teria repassado seiscentos mil dólares a Fernando Alberto Diniz e o restante teria sido transferido posteriormente. Transcreve-se a título ilustrativo:

"Juiz Federal: - Indo agora pra questão da conta, dos depósitos e recebidos por sua conta aqui, a Orion e Acona. Então, constam documentos de que o senhor teria recebido duzentos e cinquenta mil em 30/05/2011. Em 03/06/2011, mais duzentos e cinquenta mil. Em 08/06/2011, mais duzentos e cinquenta mil. Em 16/06/2011, mais duzentos e cinquenta mil. Em 23/06/2011, trezentos e onze mil setecentos, tudo isso em Francos. Valor aproximado em dólares, que o câmbio é parecido. Senhor pode me esclarecer esses depósitos?

Eduardo Cosentino:- O valor não é esse, era um milhão, um milhão de dólares. Foi essa inclusive a atribuição da denúncia, a conversão de um milhão e meio de dólares pra conta eu que transferei para conta. Então não é aproximado, é exatamente um milhão de dólares. É esse valor que eu, que eu tenho como conhecimento. Bom, em primeiro lugar, eu quero dizer a Vossa Excelência que eu só tomei conhecimento exato do depósito em um período posterior. Segundo lugar, eu quero dizer que é por isso que eu tinha pedido que fosse desde o início da denúncia, para que pudesse a gente é contextualizar toda a situação envolvendo. Porque falar somente sobre a situação das contas, em falar como a gente diz, a seco, sobre um ponto, ela perde o histórico. Mas certamente se Vossa Excelência não fizer, os advogado poderão fazer, o próprio Ministério Público. Mas a verdade que eu tinha uma operação em uma empresa privada, com seu Fernando Diniz, que era deputado federal junto comigo, a qual eu conheci em 1994. Deputado Fernando Diniz, em 1994, na época pelo PMDB de Minas Gerais, na época eu não fazia parte do PMDB, mas em 1994, eu participei ajudando a campanha de governador do então candidato Hélio Costa, que se tinha sido candidato ao governo de Minas Gerais, em 1994.

(...)

Eduardo Cosentino:- Então eu fui para o PMDB nesse período com um grupo de parlamentares. Consequentemente, o Fernando Diniz, com a amizade que eu tinha... o Fernando Diniz, ele detinha não só aplicações no exterior, forte, vultosas, o Fernando Diniz tinha uma aplicação muito forte. Naquela época montava assim, segundo à época me falaram, em torno de vinte milhões de dólares, em fundo muito conhecido mundial, que era o Fundo MADOFF. Esse Fundo MADOFF quebrou... foi uma espécie de... ficou famoso na mídia, ele quebrou no fim de 2007... e acabou até acarretando a prisão desse gestor, desse fundo, por fraude. Consequentemente houve uma... havia naquele momento uma perda. Fernando Diniz, ele, quando a gente estava com as relações, nós fizemos muito estilo de natureza em conjunto, o quê? Ele precisou de um pouco de dinheiro, num certo momento, não queria desaplicar o que ele tinha no MADOFF, que iria perder o rendimento inteiro se ele desaplicasse, então

emprestei pra ele, em torno de seiscentos mil dólares, em um período de... em torno de 2000, em torno de 2003 mais ou menos. Eu emprestei pra ele seiscentos mil dólares. Em contrapartida, ele me deu uma participação da posição que ele tinha de aplicação no Fundo MADOFF, como sendo a remuneração. Como a taxa de retorno era muito elevada, pra mim era uma situação muito interessante e ele precisava do dinheiro.

Juiz Federal: - Sei.

Eduardo Cosentino:- Então foi transferido pra ele nesse período, em torno de seiscentos mil dólares Depois o Fernando Diniz.

Juiz Federal: - Como é que o senhor transferiu esses valores pra ele?

Eduardo Cosentino:- Foram transferidos das contas que estavam, os meus recursos nesse período.

Juiz Federal: - Quais contas?

Eduardo Cosentino:- Das contas que foram, as contas que estavam... eu não sei exatamente qual foi, mas provavelmente do Delta Bank ou do Merryll Lynch ou alguma conta que ele indicou, que tinha recursos que foi transferido pra essa conta... e dessa conta foi pra dele. Mas foram transferido assim em torno de seiscentos mil dólares nesse período.

Juiz Federal: - Então o senhor não sabe me especificar qual conta o senhor utilizou ou qual conta que....

Eduardo Cosentino:- Não... eu utilizei os recursos que detinha, tanto no Merrill Lynch ou no Delta Bank. Efetivamente qual foi a conta exata que transferiu pra conta exata que a transferiu, é uma informação que eu não consigo lhe deter agora."

368. Em relação às outras transações que teriam completado o empréstimo de um milhão e quinhentos mil dólares, declarou que seriam elas uma de quatrocentos mil dólares, e outra de quinhentos mil dólares. Quanto a elas, foi ele menos vago, mas como se verifica no extrato da conta em nome da Orion SP, ele reporta-se somente a transações pretéritas da própria conta em nome da Orion sem qualquer elemento documental que possa minimamente relacioná-las a Fernando Alberto Diniz. Transcreve-se:

"Eduardo Cosentino:- Eu vou lhe explicar é um conjunto inteiro, depois Vossa Excelente pode detalhar o contrato. Depois desse período, de 2007, Fernando Diniz, ele quis participar comigo de algum tipo de aplicação que eu estava fazendo. Ele, de uma certa forma, aumentou a exposição dele comigo, para em torno de um milhão de dólares, quando eu transferei esses quatrocentos mil dólares que eu peguei emprestado do banco da Suíça. Naquela altura, ele já tinha perdido o Fundo MADOFF, então ele tinha um compromisso comigo desses seiscentos mil dólares, já tinha sido bloqueado o Fundo MADOFF. Ele precisava de duas coisas. Ele precisava, ele tinha entrado comigo em aplicação, então eu preferi, de uma certa forma, zerar a posição que ele tinha, porque eu não sabia se ele tinha condições de poder continuar honrando naquele momento embora sabia que ele daria um jeito. Eu acabei zerando a posição que eu tinha com ele e eu transferei esses quatrocentos mil dólares que eu peguei, como um empréstimo, no banco Suíço, mandei pra Nova Iorque... Nova Iorque cobrir o que ele tinha de aplicação devedora com relação a isso e ele ficou com uma dívida comigo de um milhão de dólares. Eu assumi compromisso com ele de pagar, de ajudá-lo a pagar os advogados, para que ele pudesse buscar o retorno desse dinheiro e ele... fiz pra ele duas transferências de duzentos e cinquenta mil

dólares. Eu assumi o compromisso de pagamento de advogados que foram feitos pelas transferências do Posadas Y Vecino. Quando eu transferei, em 2008, duzentos e sessenta e quatro mil dólares, Posadas Y Vecino, duzentos e cinquenta mil dólares foram pra pagamentos dos advogados dele.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- E quando eu transferei, em 2010, duzentos e cinquenta mil dólares, era um compromisso que já tinha obtido, de pagamentos de advogados dele, ou seja, quinhentos mil dólares eu assumi de compromisso com ele, que ele dizia que era dos advogados, eu transferia através do Posada Y Vecino.

Juiz Federal: - Os advogados eram...

Eduardo Cosentino:- Internacionais, que ele contratou pra poder buscar os recursos dele de volta.

Juiz Federal: - E por que através...

Eduardo Cosentino:- E o que fez o seu... Hã?

Juiz Federal: - Porque através do Posadas? Só um minutinho, eu vou interromper pelo tamanho do áudio, já retomamos aqui.

(...)

Eduardo Cosentino:- A princípio esse pagamento foi utilizado o Posadas pra poder constituir os advogados que foram representá-los. Eu utilizei a estrutura do Posadas pra poder buscar junto com ele a solução pra ele. Então por isso foi utilizado o Posadas e por isso até que eu fiz o pagamento da segunda parte, porque eu tinha o compromisso. Mesmo depois que ele já tinha falecido eu não poderia me furtar ao compromisso e até mesmo porque o Posadas era administrador de um Trust meu.

Juiz Federal: - E o senhor tem informação de qual conta do senhor Fernando Diniz recebeu esses... essas transferências que o senhor afirma aqui de quatrocentos mil?

Eduardo Cosentino:- Quatrocentos mil foi pra cobrir, que eu transferei, foi pra cobrir aplicações que ele fez comigo em cima da minha conta mesmo, que ele tava comigo, com obrigação. Então eu cobri prejuízo dessas aplicações e ele assumiu o prejuízo, seiscentos mil dólares foi o que ele transferiu pra mim.

Juiz Federal: - E os quatrocentos o senhor mandou pra uma conta que era...

Eduardo Cosentino:- Mandei pra minha...

Juiz Federal: - Própria conta.

Eduardo Cosentino:- ... conta do Trust Orion, que estava em Nova Iorque, eu peguei emprestado pra poder cobrir o prejuízo, depois quando eu transferei todo o Trust pra, pra Suíça veio os ativos que eu tinha.

Juiz Federal: - Que é esses quatrocentos mil que o senhor tá cobrindo então na verdade o senhor transferiu pra uma conta que era do senhor também?

Eduardo Cosentino:- Era uma conta que era minha... que era minha não, que é do Trust que me pertencia.

Juiz Federal: - E isso era empréstimo pra o Fernando Diniz?

Eduardo Cosentino:- Não era empréstimo, eu fiz... veja bem, a minha relação com o Fernando Diniz, não só eu fiz a participação dessa aplicação que ele tinha como também ele começou a se interessar em fazer aplicações juntamente comigo. Só que ele fez aplicações, quis fazer aplicações, mas estava com perdas e eu não quis manter.

Juiz Federal: - O senhor tem alguma prova de alguma transferência que o senhor fez pra alguma conta do Fernando Diniz?

Eduardo Cosentino:- Sim. Se eu conseguir ter acesso a todos os extratos das contas pretéritas que diriam, certamente poderiam comprovar.

Juiz Federal: - Mas não seria o caso desses quatrocentos?

Eduardo Cosentino:- Quatrocentos foi transferido pra própria conta. O motivo foi esse. Eu queria liquidar a posição com ele e eu não tinha recurso disponível. Eu peguei empréstimo de próprio banco e transferei pra Nova Iorque. Não teria muito sentido eu transferir quatrocentos mil dólares e depois receber de volta ativos e dinheiro. Transferei porque era uma coisa específica pra poder atender uma situação emergencial, para poder zerar a posição dele.

Juiz Federal: - Alguma dessas transferências, da conta Orion, é uma transferência em favor do senhor Fernando Diniz?

Eduardo Cosentino:- Não.

Juiz Federal: - Fora esses quatrocentos?

Eduardo Cosentino:- Não, não, não, esses quatrocentos foram pra Orion Nova Iorque, a partir da Orion Nova Iorque foram liquidados operações de aplicações que estavam deficitárias as quais eu queria liquidar e pra liquidar eu precisaria pagar. Consequentemente, eu precisei utilizar isso. Então, o senhor Fernando Diniz ficou me devendo seiscentos mil dólares, mais quatrocentos mil dólares e mais quinhentos mil dólares, ele ficou me devendo um milhão e meio de dólares. O quê que aconteceu com o senhor Fernando Diniz? Ele me deu uma garantia. Qual é a garantia? Senhor Fernando Diniz detinha uma Offshore que detinha um imóvel em Brasília. A Offshore se chama Camélia House. Essa Offshore dele, a Camélia House, é proprietária de uma residência no Lago Sul, na QL 10, conjunto 5, casa 20. Consequentemente, ele me deu como garantia a documentação referente a essa Offshore para que eu pudesse me ressarcir. Fernando Diniz morreu, e essa garantia que ele me deu, eu deixei, naquele momento, no exterior... eu detinha num cofre, mas eu detinha arquivo... que inclusive se pegar as despesas, não sei da Orion ou da Triumph, tem o pagamento de arquivo debitado - Secure Archive - e no arquivo eu deixei a documentação, não só o que eu tinha... a documentação que eu tinha e o contrato de Trust, como também a documentação do seu Fernando Diniz, em garantia daquilo que eu havia, que nós definidos como débito que ele tinha... que se fosse calcular talvez o débito fosse até maior, porque se eu fosse calcular os juros daquilo que foi perdido, daqueles valores de MADOFF, teria sido muito maior."

369. Em outras palavras, o empréstimo seria composto por uma transferência inicial de seiscentos mil dólares para Fernando Alberto Diniz em relação a qual, além de inexistir prova documental mínima ou mesmo prova oral, não soube o acusado esclarecer detalhes, como a conta utilizada de origem do repasse ou a conta destino do mutuário.

370. Outra parcela de repasse do mútuo para Fernando Alberto Diniz seria representada por uma transferência de débito de quatrocentos mil dólares em 03/07/2008 da conta em nome da Orion SP. Essa transação está no extrato da Orion SP, como se verifica no já referido Relatório de Análise 116/2015 (fl. 9 do relatório, fls. 3-35, do arquivo ap-inqpol24 do evento 2, apenso 7 do inquérito). Entretanto, como se verifica na própria explicação confusa do acusado em seu interrogatório, a conta destino da transação de quatrocentos mil dólares seria outra conta do próprio acusado! Em outras palavras, a prova da transferência de USD 400 mil para Fernando Alberto Diniz seria, segundo o acusado, uma transação entre duas contas controladas pelo próprio Eduardo Cosentino da Cunha. Não há, portanto, qualquer transferência para conta em nome ou controlada pelo próprio Fernando Alberto Diniz. Repetindo o já admitido pelo acusado:

"Juiz Federal: - Que é esses quatrocentos mil que o senhor tá cobrindo então na verdade o senhor transferiu pra uma conta que era do senhor também?"

Eduardo Cosentino:- Era uma conta que era minha... que era minha não, que é do Trust que me pertencia."

371. Outras duas parcelas através do qual o mútuo teria sido repassado a Fernando Alberto Diniz seriam, segundo o acusado, duas transações de débito da conta em nome da Orion SP, de USD 264.000,00 em 04/08/2008 e de USD 250.000,00 em 09/06/2010. Segundo Eduardo Cosentino da Cunha, conforme trecho já transcrito, seriam pagamentos de despesas de advogados de Fernando Alberto Diniz junto ao escritório Posadas Y Vecino Consultores. Entretanto, o beneficiário destes débitos é a empresa Posada Y Vecino Consultores, como também se verifica nos extratos da conta em nome da Orion SP, sem qualquer menção nos documentos ao nome de Fernando Alberto Diniz ou que o pagamento a ele se refira.

372. Relativamente à essa transferência de USD 264.000,00 para Posadas Y Vecino Consultoria proveniente da conta em nome da Orion SP, releva destacar que, na documentação da conta, consta a determinação de transferência respectiva, estando ela assinada pelo acusado Eduardo Cosentino da Cunha, sem qualquer menção ao nome de Fernando Alberto Diniz como justificativa para a transação (fl. 148 do evento 1, ap-inqpol20).

373. Além da absoluta ausência de mínima prova que corrobore que essas transações tivessem algo a ver com Fernando Alberto Diniz, chamam a atenção as contradições no depoimento de Eduardo Cosentino da Cunha.

374. Primeiro, fica claro por seus depoimentos acima transcritos, fornecendo explicações, ainda que vagas, a respeito das transações na conta da Orion SP, que era ele quem controlava débitos e créditos na conta e não qualquer entidade corporativa independente, como um trust.

375. Com efeito, as transações, segundo a versão do próprio acusado, teriam sido feitas para repassar valores do afirmado empréstimo a Fernando Alberto Diniz e depois para receber o mútuo de volta. Em nenhum momento, há afirmação de Eduardo Cosentino da Cunha de que o trust ou qualquer entidade corporativa independente teria movimentado esses valores.

376. Então a conta do trust independente era, de maneira contraditória, utilizada para receber e movimentar valores do empréstimo de Eduardo Cosentino da Cunha a Fernando Alberto Diniz, com ele, Eduardo Cosentino da Cunha, agindo com autonomia.

377. Outra contradição encontra-se no trecho seguinte:

Juiz Federal: - E o senhor lembrou de fazer a declaração desse empréstimo como dívida do seu imposto de renda?

Eduardo Cosentino:- Esse empréstimo era dívida contra o Trust, não era dívida contra mim. Era dívida contra a Orion, não é uma dívida contra Eduardo Cunha. O patrimônio da Orion ele não me pertencia.

Juiz Federal: - Uhum eh... as pessoas que constituíram esses Trusts, eles participaram dessa negociação do empréstimo?

Eduardo Cosentino:- As pessoas que constituíram o Trust certamente elas... a constituição do empréstimo eu não tenho condição de lhe dizer... mas sabiam do crédito porque efetivamente a documentação acabou sendo de conhecimento deles.

Juiz Federal: - Mas, a decisão de fazer esse empréstimo e receber foi do senhor?

Eduardo Cosentino:- Não, a decisão é minha.

Juiz Federal: - Foi do senhor?

Eduardo Cosentino:- Até porque eu já tinha colocado os recursos antes de tá o Trust... do Trust Orion ter sido constituído, lembrando que o Trust Orion foi constituído em 08 de maio de 2007.

Juiz Federal: - E foi feito algum contrato com o Trust então?

Eduardo Cosentino:- Não, o Trust só tinha informação que eu detinha, que eu detinha um crédito.

Juiz Federal: - Uhum e isso era uma garantia, não era um contrato de empréstimo também?

Eduardo Cosentino:- Não, era uma garantia.

Juiz Federal: - Certo e o senhor também achou que não precisava declarar isso no seu imposto de renda?

Eduardo Cosentino:- Era uma garantia em nome do Trust, na realidade a garantia pertencia ao Trust."

378. Observa-se que ele, embora afirme que o empréstimo teria sido por ele mesmo negociado e que as transações correspondentes teriam sido por ele determinadas, em seguida, a fim de justificar a falta de declaração do empréstimo em seu imposto de renda, invoca, contraditoriamente, a responsabilidade do trust pelo empréstimo.

379. Ou seja, o acusado faz o empréstimo, realiza as transações pertinentes, tanto de repasse do mútuo, como de recebimento, mas o trust é quem seria titular do empréstimo!

380. Tal afirmação ainda contrasta com outras, que serão examinadas adiante, na qual o acusado Eduardo Cosentino da Cunha, afirmou, em entrevista jornalística (item 390), que "o Trust não aceitou o depósito e não o movimentou" e que o "Trust não tinha o contrato comigo e administração desse ativo".

381. Ora, se o trust não movimentou ou aceitou os valores, como poderia ser titular do empréstimo ou da garantia?

382. **Ou seja**, quando interessa o trust é invocado pelo acusado como titular do empréstimo para justificar a falta de declaração do empréstimo à Receita Federal por Eduardo Cosentino da Cunha ou mesmo os valores correspondentes. Já quando o trust não interessa para o álibi, o titular do empréstimo e dos valores é o próprio acusado.

383. Outra declaração pouco crível do acusado Eduardo Cosentino da Cunha é a de que ele só teria tido conhecimento do reembolso do valor do empréstimo, efetuado como visto entre 30/05/2011 a 23/06/2011, em 2012:

"Juiz Federal: - Como que o senhor teve conhecimento desses depósitos feitos na conta Orion?"

Eduardo Cosentino:- Em 2012. A confirmação só em 2002 quando o Banco me informou. Foi a partir daí que houve a decisão e eu requeri e-mail para que eu pudesse ser informado quando situações como essa acontecesse.. e mais, se Vossa Excelência quebrou o sigilo desse e-mail, e foi colocado como grande mérito do Ministério Público a obtenção do anexo, com as quatro faturas, e a transferência desse valor, é importante realçar que esse e-mail é trinta dias depois do bloqueio. Ele é de maio de 2015. Nesse mês de maio de 2015, há uma resposta a uma pergunta pedindo que se informe se teve mais transferências... não, só foram essas e foram na hora, ou seja, é a corroboração inclusive que não houve outro depósito na conta que não fosse esse depósito.

Juiz Federal: - O senhor mencionou a pouco, que o senhor Felipe Diniz teria avisado o senhor quando houve esse pagamento, o senhor pode me explicar como que o senhor ficou sabendo só em 2012?

Eduardo Cosentino:- Não, a confirmação do banco saiu em 2012. Ele avisou, olha já foi providenciado, já foi providenciada a solução do pagamento, acabou, é uma coisa que pra mim era uma coisa absolutamente... eu não tinha...

Juiz Federal: - Não deu detalhes de nada?

Eduardo Cosentino:- Não, não, só me informou...

Juiz Federal: - Então ele falou que pagou o senhor e o senhor não levantou os detalhes?

Eduardo Cosentino:- Excelência eu não tinha como ter contato a não ser que fosse através de uma das visitas pessoais que tinha, então se ele disse que efetuou o pagamento é porque ele...

Juiz Federal: - Como é que ele disse que efetuou o pagamento pro senhor?

Eduardo Cosentino:- Não, ele me disse que efetuou o pagamento.

Juiz Federal: - Mas pessoalmente, por telefone?

Eduardo Cosentino:- Pessoalmente. Ele estava comigo várias pessoalmente, pelo menos assim uma vez por mês ou a cada quinze dias ele me visitava ou ele me encontrava. Ele falava dos problemas, inclusive porque quando houve a morte do pai dele, o Michel Temer então era presidente da Câmara, concedeu a pensão de deputado pra União Estável que ele estava, do pai dele, começou uma briga judicial.

Juiz Federal: - Devolveu esse dinheiro de um milhão e quinhentos mil dólares e na ocasião o senhor não perguntou como foi feito, onde foi feito?

Eduardo Cosentino:- Não, onde foi feito foi dito, não. Ele falou que foi feito, ele falou foi feito o pagamento na conta indicada.

Juiz Federal: - Na conta?

Eduardo Cosentino:- Na conta indicada.

Juiz Federal: - Ah, o senhor que indicou a conta?

Eduardo Cosentino:- A conta ele já sabia, ele já sabia, quando o pai dele faleceu, na documentação que ele obteve do pai dele já tinha esses detalhes.

Juiz Federal: - E o senhor levou um ano pra confirmar daí?

Eduardo Cosentino:- Teve um ano pra mim, se ele falou... eu não me preocupei, não preciso me preocupar em confirmar, até porque Excelência...

Juiz Federal: - No valor de um milhão e quinhentos mil dólares.

Eduardo Cosentino:- Excelência, não mudaria em nada a situação, a aplicação caberia ao Trust fazê-lo, se fizesse, eu tenho minha forma anual de fazer pra mim não alterava em nada...

Juiz Federal: - O senhor não preocupou em verificar se ele realmente tinha passado?

Eduardo Cosentino:- Não. Eu verificava no momento que eu tinha a forma de verificar... e qual era o momento? Quando o banco assim procurava o Trust pra prestar contas.

Juiz Federal: - Isso, o senhor não poderia tomar iniciativa também?

Eduardo Cosentino:- Não.

Juiz Federal: - Alguém depositou um milhão e quinhentos mil pro senhor...

Eduardo Cosentino:- Não. Eu tinha cinco milhões de dólares, então não era esse o... eu não tava precisando do dinheiro pra pagar nenhuma despesa, o dinheiro pertencia a um Trust, não pertencia a mim. Ele ia ser aplicado, o objetivo era o objetivo outro, era patrimonial, então não era um dinheiro que eu recebo na conta e tenho que fazer o pagamento da conta de luz no outro dia, não era isso que tava acontecendo... e mais, se Vossa Excelência também pegar os extratos para verificar que não houve qualquer aplicação do recurso pelo banco, nem no chamado Money Market, porque aí não foi mexido no dinheiro. O dinheiro só foi mexido quando estava sob administração do Jullios Bar, que mesmo assim o

banco, o Trust, eles não quiseram aplicar. Eles não aplicaram, mantiveram o saldo. Geralmente quando você mantém o recurso em caixa, como se chama, e se você não tá fazendo nenhuma aplicação, o mínimo que se faz é manter no Bonie Mart, que é o antigo Open Night aqui, que tem em todo país com os títulos das dívidas públicas. Nem isso foi feito, de recurso. A movimentação dele só se deu quando transferiu pra Netherton em 2014."

384. Em outras palavras, na versão do acusado, o filho do devedor teria informado a Eduardo Cosentino da Cunha que teria devolvido o empréstimo de um milhão e quinhentos mil dólares na conta da Orion SP, isso em 2011, mas o acusado preocupou-se em verificar o extrato somente em 2012, um ano depois.

385. Ainda presentes algumas contradições entre as suas declarações prestadas em Juízo e declarações pretéritas prestadas pelo acusado, ainda na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, em entrevistas jornalísticas.

386. Nas fls. 92-95 do arquivo ap-inqpol29, evento 2, consta entrevista por ele concedida ao Jornal da Globo em 07/11/2015. A entrevista foi gravada e o vídeo correspondente encontra-se disponível na rede mundial de computadores, não só no link apontado no referido documento, mas também em outros (v.g.: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/videos/t/edicoes/v/eduardo-cunha-diz-que-dinheiro-em-contas-da-suica-nao-e-dele/4592325/>).

387. Como visto, em Juízo declarou que o filho de Fernando Alberto Diniz, que com ele se encontrava quinzenalmente, lhe comunicou que havia efetuado a devolução do empréstimo mediante pagamento na conta no exterior, ou seja, que o pagamento lhe foi comunicado após a sua realização.

388. Já na entrevista gravada, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha declarou algo bem diferente, de que deveria haver comunicação prévia acerca do pagamento:

"JN: Agora, presidente, o senhor nunca chegou a cobrar esse dinheiro? Por que, de fato, é muito dinheiro, um milhão de dólares..."

Cunha: Ele morreu! Quando ele estava vivo, sim, obviamente a gente falava sobre isso. E ele tinha, sim, no momento antes dele morrer, ele tinha, sim, a orientação, se porventura quando ele tivesse a condição de me pagar, de como ele deveria fazê-lo. Ele tinha, sim a conta, ele tinha o trust, ele sabia que deveria previamente avisar o trust e o trust deveria concordar."

389. Confrontado com a contradição em Juízo, recusou-se a esclarecê-la sob o pretexto de que não reconheceria "a entrevista como parte processual, ela não faz parte da denúncia", muito embora o documento citado instrua a inicial da Acusação. Transcreve-se:

"Juiz Federal: - O senhor naquele entrevista que o senhor deu ao Jornal Nacional, o senhor foi indagado: '... agora presidente, o senhor nunca chegou a cobrar esse dinheiro, porque de fato é muito dinheiro, um milhão de dólares?' O senhor respondeu: '...ele morreu. Quando estava vivo sim, obviamente falava sobre isso. Ele tinha sim, no momento antes dele morrer, ele tinha sim a orientação se, por porventura, quando ele tivesse a condição de me pagar, de como devia fazê-lo. Ele tinha sim a conta, ele tinha o Trust. Ele sabia que eu devia previamente avisar o Trust e o Trust deveria concordar'."

Eduardo Cosentino:- Excelência eu dei várias entrevistas e foram muito maiores as informações do que essa questão. Eu não tenho condição de reconhecer o que eu falei ou deixei de falar numa entrevista. Certamente ela foi editada e não contém a integridade do que eu falei. Então eu não vou responder a entrevista, eu vou responder ao fato. O fato que está aqui, porque o momento processual é esse, a informação que eu estou lhe prestando.

Juiz Federal: - Essa informação que o senhor deu ela foi previamente passada pro senhor?

Eduardo Cosentino:- Eu não quero considerar a informação que aí está porque eu não sei se ela é verdadeira ou não, se a transcrição é, se eu falei mais coisa e ele não colocou... e outra coisa, existe uma situação da posição política que está sendo colocada, que você quando fala para um telespectador, quando você fala para um locutor, você tem que falar numa linguagem mais ou menos que possa ser compreensível. Existe a situação jurídica que eu tenho que dar a explicação correta daquilo que aconteceu. Eu estou num momento responsabilizado penalmente e tenho que dar a explicação jurídica, eu não tenho que responder a entrevista, eu tenho que responder as peças processuais.

Juiz Federal: - Certo, é que existe aparentemente uma contradição aqui que o senhor deu.

Eduardo Cosentino:- Eu não vou considerar, eu não vou considerar Excelência, não faz parte do processo a entrevista.

Juiz Federal: - O senhor disse que recebia...

Eduardo Cosentino:- Excelência, não faz parte da denúncia.

Juiz Federal: - O senhor disse que deveria previamente avisar o Trust.

Eduardo Cosentino:- Excelência eu não reconheço a entrevista como parte processual, ela não faz parte da denúncia. Então eu não vou nem, não quero nem entrar em mérito da questão de se é ou não é, eu prefiro não responder a entrevista.

Juiz Federal: - É, e está instruindo os autos, então, só vou lhe informar aqui.

Eduardo Cosentino:- Não faz parte da denúncia.

Juiz Federal: - No inquérito policial 29, evento 2...

Eduardo Cosentino:- A denúncia não pode se basear em matéria jornalística, a denúncia tem que se basear nos fatos que estão colocados.

Juiz Federal: - Não, só estou dando a oportunidade para o senhor esclarecer, se o senhor não quer esclarecer não tem problema.

Eduardo Cosentino:- Não, eu não vou esclarecer."

390. Em outro trecho da entrevista, afirmou, como já adiantado, que o trust não teria aceitado ou movimentado os valores do empréstimo, o que entra em contradição com suas afirmações em Juízo de que não declarou o empréstimo ou os ativos ou dívida correspondentes em sua declaração de rendimentos porque o empréstimo era do trust (item 377). Transcreve-se da entrevista:

"O Trust não aceitou o depósito e não o movimentou. Nós temos os extratos, ele continua na moeda local, sem qualquer tipo de movimentação ou aplicação, ficou parado anos inteiros na mesma moeda colocado e depositado porque o trust não tinha o contrato comigo de administração desse ativo. O trust não tendo esse ativo contratado, ele não o reconhece e ele não reconhecendo, ele não mexe."

391. Essa declaração ainda contrasta com a prova documental, pois, como visto nos itens 267-268, depois dos depósitos provenientes da Acona International, efetuados entre 30/05/2011 a 23/06/2011, a conta em nome da Orion SP foi, sim, movimentada para a transferência do saldo, em 11/04/2014, para a conta em nome da Netheron Investments.

392. Confrontado com a contradição na audiência, retificou-se parcialmente quanto à afirmação de que não teria movimentado os valores:

"Juiz Federal:- Então, nessa Ação Penal aqui 5051606-23. Continuidade do depoimento do senhor Eduardo Cosentino da Cunha, alguns esclarecimentos adicionais ao Juízo, a partir das questões que foram colocadas e outras coisas que ocorreram. O senhor fique à vontade para responder ou não o que o senhor já afirmou. Isso anteriormente. Mas naquela entrevista que o senhor teria dado ao Jornal Nacional, o senhor fez algumas afirmações, eu vou lê-las aqui. Tem o vídeo, né? Mas o senhor pode daí esclarecer, ou se não quiser esclarecer, não esclareça, fique a vontade."

Eduardo Cosentino:- É, já a minha posição é de não esclarecer. Eu respeito Vossa Excelência, mas eu, eu não pretendo falar sobre a entrevista."

Juiz Federal:- O senhor mencionou nessa entrevista sobre esses depósitos vindo da conta Acona. O senhor disse o seguinte: "...o Trust não aceitou o depósito e não o movimentou. Nós temos os extratos, ele continua na moeda local. Sem qualquer tipo de movimentação ou aplicação. Comparar danos inteiros na mesma moeda, colocado e depositado, porque o Trust não tinha contato, contrato comigo de administração desse ativo. O Trust não tendo sido assim contratado ele não reconhece, não reconhecendo ele não mexe...". O senhor gostaria de esclarecer essa informação?"

Eduardo Cosentino:-Não, eu já falei sobre isso. Eu não vou falar sobre a entrevista que eu não me lembro se eu falei isso. Eu falei, o que eu falei claramente aqui e já falei que não houve aplicação desse recurso. E a prova disso é quando o senhor pegar o extrato o senhor vai vê que ficou sem aplicação no Money Market, em nenhum momento. Até porque não tinha, efetivamente, não tinha um contrato. Não existia um contrato e eu não sei porque o Trust não quis movimentar, mas é uma coisa que talvez no depoimento a senhora Elisa Mailhos possa esclarecer. Ou do Trust, de forma que..."

Juiz Federal:- O senhor falou que não foi movimentada mais essa..."

Eduardo Cosentino:- Não, não foi movimentada. Isso eu posso declarar porque as folhas do extrato mostra que não teve movimento."

Juiz Federal:- Certo. Mas quando o senhor deu essa entrevista em 2015, o senhor já tinha construído esse ativo pra Netheron?"

Eduardo Cosentino:-É quando eu dei entrevista, as entrevistas que eu dei que foram várias entrevistas. Todo dia, três, quatro, entrevistas."

Juiz Federal:- Tá."

Eduardo Cosentino:-E certamente uma que saiu pode não ser o conteúdo da outra. Então, por isso que eu não vou comentar entrevista. O que eu falo sobre o fato é, quando eu dei entrevista, que eu já era presidente da Câmara nesse momento, já tava os recursos bloqueados. Então, não havia muito o que se falar. Então já obviamente se foi bloqueado isso já tava transferido pra Netherton, que a transferência pra Netherton se deu em abril de 2014.

Juiz Federal:- É que aqui o senhor tá, teria declarado que não teria movimentado.

Eduardo Cosentino:- A Orion não movimentou este recurso, isso é facilmente comprovável. Basta verificar todos os extratos da hora que fazem parte do processo. Olhando mês a mês, tenho eles aqui, não há movimentação, a não ser em 2014, quando vai pra Netherton. Daí eles ficaram igual.

Juiz Federal:- Antes de 2015, né? Antes de...

Eduardo Cosentino:- Sim, sim, sim. Só foram movimentados quando foram pra Netherton, quando estavam na iminência de ir pra Netherton."

393. Além das contradições, cumpre examinar outras declarações relevantes prestadas por Eduardo Cosentino da Cunha durante seu interrogatório judicial.

394. Eduardo Cosentino da Cunha afirmou que Jorge Luiz Zelada teria sido indicado para o cargo de Diretor da Petrobrás pelo então Deputado Federal Fernando Alberto Diniz, que liderava a bancada do Rio de Janeiro do PMDB. Admitiu que tinha conhecimento do fato, que conheceu no procedimento João Augusto Rezende Henriques, que teria sido indicado previamente a Jorge Luiz Zelada, mas que não foi aceito, mas afirmou que a sua bancada, do Rio de Janeiro, preferiu indicar Luis Paulo Conde para Furnas e que não teve relação com a nomeação de Jorge Luiz Zelada.

"Juiz Federal: - Você pode ser mais objetivo né?

Eduardo Cosentino:- Tem a ver com o contexto. A bancada do Rio tinha petróleo, tinha royalties, mas, efetivamente, a bancada de Minas Gerais tinha interesse por causa do envolvimento da Gasmig. de ter uma diretoria internacional, de exploração da Petrobrás. Consequentemente, eles optaram por escolher o cargo da diretoria da Petrobrás e pedir.. foi o que Diniz definiu com a bancada dele. A bancada a qual eu coordenava, que é a bancada do Rio de Janeiro, preferiu indicar o ex-prefeito Luis Paulo Conde, que era ex-vice-governador, para Furnas, porque Furnas não é uma empresa que era sediada no Rio de Janeiro e aí a bancada resolveu indicar Furnas. A bancada do Centro-Oeste, que era outra grande coordenação, que depois escolheu a vice-presidência da Caixa e a vice-presidência do Banco do Brasil. O Fernando Diniz tinha autonomia pra fazer da forma que a bancada assim queria. Então ele escolheu João Henrique. Não que tinha que ter apoio nosso ou não. João Henrique, o nome não passou... inclusive, na denúncia fala, e eu perguntei muito isso nas oitivas, a denúncia fala sobre uma matéria jornalística, de uma reunião do Planalto, sobre a CPMF, e o presidente Michel Temer negou a reunião, mas ele fala na matéria... o que aconteceu com aquela matéria? É importante explicar... os acordos eram que todos os cargos só fossem nomeados para o segundo escalão após a votação da CPMF. O que aconteceu é que o PT nomeou na frente, a Graça Foster, para a diretoria de Gás, no momento feito pela ex-presidente Dilma, e nomeou o Dutra na presidência da Petrobras. Aquilo irritou o Congresso inteiro... se era para depois

da CPMF. Então o pessoal teve uma revolta, não porque queria o cargo, a revolta é porque o PT estava se aproveitando da situação e aí gerou essa revolta no Congresso.

Juiz Federal: - Sei.

Eduardo Cosentino:- E assumiram o compromisso para nomear tudo depois e vetaram o nome do João Augusto... foi o que eu tive o conhecimento.

Juiz Federal: - Tem o conhecimento de quem vetou e o por quê?

Eduardo Cosentino:- A informação que chegou pelo Fernando Diniz à época... o próprio Michel... que quem cuidou disso, o interlocutor, foi o Michel Temer e o Henrique Alves,. A informação trazida pelo Michel Temer e pelo Henrique Alves foi de veto. O veto foi por causa do processo, segundo que teria um processo no Tribunal de Contas. Se é esse o motivo não sei, a ficha não teria passado por essa motivação.

Juiz Federal: - Como é que entrou o Zelada aí?

Eduardo Cosentino:- Aí foi o Fernando Diniz que trouxe o nome do Zelada. Eu não sei dizer como, mas foi uma coisa assim muito rápida, porque havia convicção do Fernando Diniz de que essa nomeação sairia. Então ele teve muito pouco tempo pra poder construir uma substituição. Eu não sei como ele fez, como ele conheceu o Zelada, da onde vinha a relação dele com o Zelada.

Juiz Federal: - O senhor conheceu o Zelada?

Eduardo Cosentino:- Não. Eu conheci só depois que ele virou diretor, em dois, três eventos oficiais, sem nenhuma intimidade, sem nenhuma relação. Ele é uma pessoa muito fechada inclusive. Então não tive nenhuma relação com ele."

395. Oportuno ainda salientar que, além dos USD 1.500.000,00 provenientes da Acona International, as contas na Suíça de Eduardo Cosentino da Cunha tinham outros valores provenientes de outras operações. Com efeito, o saldo bloqueados nas contas chegou a cerca de 2.348.000 francos suíços em 17/04/2015, o equivalente atualmente a USD 2.365.532,63 ou a R\$ 7.286.313,60.

396. Também a respeito da origem desses outros valores, as explicações do acusado Eduardo Cosentino da Cunha foram vagas e desacompanhadas de qualquer prova documental ou de outra natureza. Transcreve-se trechos:

"Juiz Federal: - Certo. E a origem desses valores que o senhor tem nessas...nesses Trusts, nessas contas, o senhor mencionou o saldo, pelo o que eu me recordo, chegou a ter uma saldo que quatro milhões, foi isso?

Eduardo Cosentino:- Quatro milhões duzentos e dezesseis faz parte da denúncia, como saldo da conta Triumph em 2007, como evasão de divisas no ano de 2007.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- É isso que tá na denúncia.

Juiz Federal: - E da onde veio esse dinheiro que o senhor...

(...)

Eduardo Cosentino:- Efetivamente... eu trabalhei muitos anos com comércio exterior. Com comércio exterior que eu trabalhava, eu fazia muita venda de produtos no exterior e recebia no exterior. Comecei a construir os saldos a partir daí. Além disso eu fazia aplicações financeira de mercado. Basta analisar... se pegar até qualquer saldo mínimo, vai ver que ele cresceu ou diminuiu em função de valorização de ativos. Essa própria operação que eu falei, que eu fiquei obrigado a dar as ordens sobre ela, é uma operação de risco de Bolsa e que produziu uma perda.

Juiz Federal: - Certo.

Eduardo Cosentino:- Como houveram muitas que produziram ganhos. Sendo que essas que produziram ganhos foram em número muito maior num período em que eu trabalhava com mercado de capitais pela minha especialidade. Então eu cresci, constitui esse patrimônio... em 1993 já detinha esse saldo, em torno de três, quatro milhões de dólares, já nesse período, chegando a isso. E não é um patrimônio...eu não tenho patrimônio agora, depois que eu entrei pra vida pública. Eu já tinha patrimônio em 1988, 1987, 1989. Então, quando há essa ação, que houve o trancamento da ação, pelo TRF do Rio de Janeiro, nós estamos tratando de 1989, não estamos tratando de agora. Então consequentemente ele vem daí. Ele vem de ganhos de comércio exterior, o qual eu posso juntar os meus passaportes antigos onde vai ser ver o número de viagens que eu detinha pra países africanos naquele momento, onde eu fazia comércio em vários tipos de produtos.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- E de aplicações dos próprios produtos e recursos nos próprios bancos.

Juiz Federal: - Eu tenho aqui uma entrevista que o senhor teria dado ao jornal nacional em 7 de novembro de 2015. O senhor chegou a mencionar que o senhor comercializou na África.

Eduardo Cosentino:- Excelência, eu não quero...eu não quero...eu não quero me ater a qualquer tipo de entrevista pública, por que elas são veiculadas de forma editada sem o conjunto da minha fala.

Juiz Federal: - Aham.

Eduardo Cosentino:- E só naquilo que tem o interesse da divulgação. Eu estou aqui pra responder exatamente qualquer pergunta que me foi feita em cima da denúncia. Eu diria que...

Juiz Federal: - Mas o senhor pode esclarecer essas transações de comércio internacional...

Eduardo Cosentino:- Eu tive...eu tive transações de comércio internacional, ao qual eu comprei muitos produtos... levava esses produtos pra África, por minha conta, recebia em recursos locais, e transferia de lá através do câmbio do próprio país, é...

Juiz Federal: - Quando que foi isso, aproximadamente?

Eduardo Cosentino:- O período basicamente de 1985 a 88.

Juiz Federal: - E que tipo de produto que o senhor comercializava?

Eduardo Cosentino:- Produtos diversos. Produtos alimentares. Não era só produtos do Brasil. É produtos de outros países que eu levava pra África.

Juiz Federal: - E era especificamente com a África?

Eduardo Cosentino:- Basicamente com a África. Basicamente no país Zaire, no país Congo Belga, eram os dois países...a República Popular do Congo, eram os dois países que eu comercializava.

Juiz Federal: - E eu não entendi bem qual era o seu papel. O senhor era representante comercial ou o quê?

Eduardo Cosentino:- Não, eu não era representante comercial, era revendedor. Eu...eu...

Juiz Federal: - Revendedor?

Eduardo Cosentino:- ...comprava a mercadoria e revendia.

Juiz Federal: - E o senhor tinha uma empresa pra isso?

Eduardo Cosentino:- Tive empresa de comércio exterior, sim.

Juiz Federal: - Qual que era o nome dela?

Eduardo Cosentino:- Eu tive uma empresa.. HNB, comércio exterior limitada... tive outras empresas naquele momento, mas a maior parte eu fazia por empresa fora. Justamente no momento quando eu fui a Offshore fora naquele período. A própria Offshore comercializou naquele período.

Juiz Federal: - E o senhor residia nessa época no Brasil?

Eduardo Cosentino:- Residia no Brasil. Mas eu passava a maior parte do tempo viajando.

Juiz Federal: - Algum documento do senhor...

Eduardo Cosentino:- Alguma, alguma coisa eu tenho, por exemplo, eu consegui recuperar alguma coisa que, tem contrato social, até esse próprio Habeas Corpus, que foi trancada a essa ação que tem elementos dentro do Habeas Corpus do processo que continha documentações. Eu tenho transferências antigas feitas no período de 93 94 95 96 de recursos das próprias contas. Consegui achar a cópia do Trust de 1993, desse Trust... alguns documentos que eu vou pedir a minha defesa pra juntar.

Juiz Federal: - Contratos de compra e venda?

Eduardo Cosentino:- Não, isso ainda eu talvez, eu... o que me dificultou muito, Excelência, é o fato de eu estar aqui em condições absolutamente precárias de... de procura de mais documentos e com dificuldade inclusive de falar com meus advogados, visto que o tempo é muito restrito e através de parlatório... foi preciso muito esforço pra conseguirmos ter três reuniões de trinta minutos, presenciais, pra poder debater inclusive esse interrogatório.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- Consequentemente eu estou com minha defesa cerceada pelo fato de eu não poder inclusive ter condições de debater com meus advogados a forma correta de trazer a documentação.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Então isso prejudicou muito, mais certamente...

Juiz Federal: - Mas, por exemplo, o senhor deu essa entrevista em novembro de 2015 e o senhor foi preso bem depois né... não deu pra tirar...

Eduardo Cosentino:- Mas eu tenho que fazer a procura dos documentos no momento em que são instados. Eu achei coisas que eu não imaginava que eu ainda detinha. Eu tenho peças que vão ser juntadas aqui inclusive que tem... faz parte até do meu processo separação judicial do meu primeiro casamento, onde a minha ex-esposa falava da senhora Mary Kiyonaga, sobre contas no exterior e juntou o extrato da conta.

Juiz Federal: - Certo.

Juiz Federal: - Certo.

Eduardo Cosentino:- Do ano de 93, 94... então eu tenho muitas peças aqui pra serem juntadas. Consequentemente eu, apesar do prejuízo, eu vou conseguir juntar alguma coisa, mas certamente eu teria condições, se eu tivesse o mínimo condições, de ter tempo pra orientar os advogados a procurarem... talvez achassem mais."

397. Quanto à alegação de que o acusado Eduardo Cosentino da Cunha não teria conseguido levantar a documentação pertinente à origem dos saldos milionários na Suíça porque estaria preso, carece ela de qualquer verossimilhança, considerando que ele foi preso preventivamente em 19/10/2016 e a denúncia contra ele foi oferecida muito antes, em 04/03/2016, além dos fatos serem de seu conhecimento muito antes, tanto que, por exemplo, concedeu a referida entrevista sobre eles em 07/11/2015 (fls. 92-95 do arquivo ap-inqpol29, evento 2) e teve, somente considerando este termo, mais de um ano para preparar sua defesa e reunir a documentação.

398. Também oportuna a transcrição da explicação que forneceu por não ter revelado à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás em 2014 a existência das contas, dos ativos e a dos trusts:

"Juiz Federal: - Quando o senhor foi espontaneamente naquela Comissão Parlamentar de Inquérito, o senhor declarou expressamente que o senhor não teria contas no exterior, o senhor não entendia que era relevante o senhor revelar esse tipo de informação?"

Eduardo Cosentino:- A pergunta que me foi feita... não me foi feita no sentido que eu tinha que dá essa resposta.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- Tivesse me feito a pergunta a completa eu teria respondido a verdade completa.

Juiz Federal: - Mas o senhor não acha que o senhor não tinha uma obrigação de revelar isso?"

Eduardo Cosentino:- Eu acho que eu falei a verdade.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- E como eu falei a verdade conforme a pergunta que me foi feita.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Então eu não tinha razão nenhuma pra mentir, até por que eu não minto. Consequentemente eu fui lá e falei a verdade.

Juiz Federal: - O senhor, nesse contexto, que o senhor vai lá... disse que não tem conta e tal, mas o senhor tem esses Trusts, que tem conta que o senhor é...vamos dizer...

Eduardo Cosentino:- Se eu dissesse que tinha conta eu estaria mentindo, por que a conta é do Trust.

Juiz Federal: - Hum. Sei.

Eduardo Cosentino:- Em segundo lugar, a propriedade do patrimônio não é meu. E a pergunta que me foi feita foi muito específica.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- E dentro da especificidade da pergunta, no meio de cinquenta perguntas feitas dentro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que era reunida... os quesitos de grupos de cinco pra eu responder... os grupos de cinco que eu anotava, eu respondi como me pareceu o correto naquele momento. O correto é que eu não detinha conta, se tivesse me perguntado se a minha esposa detinha, eu teria falado a verdade.

Juiz Federal: - Hãhã.

Eduardo Cosentino:- Não me perguntaram.

Juiz Federal: - E o senhor mesmo assim não entendeu nem pertinente prestar esclarecimento sobre isso na ocasião?

Eduardo Cosentino:- Eu...eu entendi que não cabia. A resposta a pergunta que eu tinha que dá era a pergunta que me foi feita. Então...

Juiz Federal: - O senhor tinha receio que se o senhor falasse poderia ter consequências sobre...

Eduardo Cosentino:- Não é a questão de ter consequência. A gente não...eu fui espontaneamente numa CPI pra prestar esclarecimento. Não fui intimado.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Não fui convocado. Não estava sob juramento. É...ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo... Vossa Excelência sabe tão bem quanto eu isso.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Consequentemente eu fui lá e respondi corretamente uma pergunta que foi feita. Eu não tinha razão nenhuma pra dar informação além daquilo que é me perguntado. Nós estamos no mundo da política, não estamos no mundo de um processo jurídico.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- No mundo da política, a gente não fala aquilo que não é perguntado. Não dá a informação que não seja a informação requerida pelo momento que tá sendo colocado.

Juiz Federal: - Sei."

399. Em outras palavras, o acusado ocultou a existência dos trusts, das contas e dos ativos no exterior em seu depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito porque não lhe foi feita a pergunta específica!

400. O depoimento ainda deixou claro que o acusado Eduardo Cosentino da Cunha agiu com dolo de ocultação e dissimulação ao abrir as contas no exterior através dos trusts. Segundo suas declarações, assim teria agido para furtar-se à obrigação de declarar as contas e os valores ao Banco Central e à Receita Federal. Transcreve-se:

"Defesa: - Um segundo ponto é relativo a questão das contas. O senhor tinha conta no exterior?"

Eduardo Cosentino:- As contas no exterior, que eu já falei, eu detinha as contas. Houve contas, depois houve Trusts. As contas elas advêm de um período de mais de vinte e cinco anos. Essas contas que eu detinha, elas foram apenas em duas instituições financeiras, no Delta Bank e no Merrill Lynch. Merrill Lynch, que depois virou Julius Bar, Merrill Lynch, banco suíço. Nas contas que foram colocadas, que detinham ,inicialmente estrutura de empresa e depois é que viraram estrutura de Trust, principalmente depois no momento que o Banco Central assim regulamentou. É bom deixar claro aqui que o Banco Central, inclusive, mudou a normativa com relação a aplicação depois desse episódio. A normativa de resolução emitida pelo Banco Central pra tentar incorporar a situação Trust, depois que esse caso se tornou público e que houve a contestação. Isso era bom que Vossa Excelência como a minha defesa pudesse até juntar pra mostrar que tantos não tinham entendimento que eu não tinha obrigação de declarar, que eles mudaram a normativa. Só de mudar a normativa significa que eles entendiam que a normativa estava fraca.

(...)

Juiz Federal: - Quando o senhor começou o senhor respondeu no começo, só pra retomar, quando o senhor começou a utilizar esses Trusts?"

Eduardo Cosentino:- Eu disse Excelência que após a forma que o Banco Central obrigou a declarar, acima de cem mil dólares, a partir desse momento já estava com Trusts. Então eu comecei a usar Trust de verdade, eu tinha Trust, desde o início, desde 90, porém Trust sendo proprietário do ativo, do patrimônio, ele foi apenas na década... no período de 2000 e 2001.

Juiz Federal: - E contas no exterior que o senhor era o titular da conta ou beneficiário, não na forma com Trust a.

Eduardo Cosentino:- Eu já falei isso aqui sim. Falei na década de 80 e 90.

Juiz Federal: - E essas contas também mencionou que nunca declarou.

Eduardo Cosentino:- Eu nunca declarei na época. eu falei isso aqui já.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Na época não declarei. Já disse (ininteligível), inclusive, Kolb no Merrill Lynch, realmente, (ininteligível) e fiz o (ininteligível) Trust, em 93, que eu tenho (ininteligível).

Juiz Federal: - Mas aí o senhor entendia também que não precisava declarar?

Eduardo Cosentino:- Não, naquele momento não. A obrigatoriedade, a obrigatoriedade de declaração se deu pela Medida Provisória 2224/2001 e pela resolução do Banco Central. Só a partir daí passou a ter obrigatoriedade de declaração.

Juiz Federal: - E antes...

Eduardo Cosentino:- Antes disso não.

Juiz Federal: - E nesse período o senhor não tinha conta no exterior?

Eduardo Cosentino:- Depois de 2000 eu tinha o Trust. Depois do advento da medida provisória, resolução era apenas Trust, com o patrimônio do Trust.

Juiz Federal: - Então o senhor mudou pra não precisar declarar?

Eduardo Cosentino:- Eu mudei, eu mudei por vários motivos. Expliquei e já respondi isso aqui a Vossa Excelência. Primeiro, por entender que o Trust era a melhor forma de administração e segundo por causa disso eu não precisaria declarar. O que eu quero dizer, que foi anterior a Medida Provisória, quer dizer que durante o período, a qual estando vigente a Medida Provisória 2224/2001 em diante, e que houve a Resolução do Banco Central, eu não detinha outra forma que não fosse Trust."

401. Como a conta em nome da Köpek não era de trust, apresentou, para a falta de declaração, outra justificativa:

"Juiz Federal: - Certo. Só voltando aí a conta Köpek, o senhor mencionou, essa conta é uma conta de pessoa física?

Eduardo Cosentino:- Física.

Juiz Federal: - É que ela não foi declarada por conta do saldo?

Eduardo Cosentino:- É...

Juiz Federal: - Ela nunca teve saldo essa conta?

Eduardo Cosentino:- Não, não teve saldo superior a cem mil dólares.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- Uma obrigação de declarar é ser superior a cem mil dólares. É o que consta na denúncia inclusive.

Juiz Federal: - Sei. E na declaração de rendimentos à Receita Federal? (ininteligível).

Eduardo Cosentino:- Na declaração de rendimentos da Receita Federal, a gente é obrigado a declarar quando declara a conta, se não declarei a conta o Banco Central também não foi declarada na Receita, é óbvio.

Juiz Federal: - Senhor tem que declarar todos os ativos a Receita Federal, né?

Eduardo Cosentino:- Sim, mas na tese não tinha ativo. Na tese o que tinha era uma garantia do Trust para o limite do cartão de crédito. Então nosso entendimento é que não tinha ativo.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- O entendimento é claro, o recurso pra existir como garantia.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que ela tinha um saldo agora?

Eduardo Cosentino:- Não, eu disse, eu perguntei ao senhor se eu era obrigado a declarar, eu disse que só era obrigado a declara se o saldo tivesse mais de cem mil dólares.

Juiz Federal: - Tá.

Eduardo Cosentino:- Havia, momentaneamente, saldos... porque faturas de cartão de crédito chegavam e se fizeram transferências do Trust Triumph pra liquidar a fatura e manter a garantia intacta. Se não tivesse sido feita a transferência teria que ser executada a garantia, ia cuidar da fatura e encerrado a conta.

Juiz Federal: - E nunca ela teve saldo necessário pra declarar , nem na Receita Federal?

Eduardo Cosentino:- Ela nunca teve saldo superior a cem mil dólares. O nosso entendimento é que ela não tinha saldo de propriedade da minha esposa, o que existia ali era execução da garantia do Trust, mesmo os recursos que foram transferidos do Trust pra liquidar o cartão de crédito, eu entendo que eram os recursos do meu patrimônio, não era o recurso da minha esposa."

402. Como adiantado, o alibi do acusado não se sustenta.

403. Está provado objetivamente que o acusado Eduardo Cosentino da Cunha recebeu USD 1.500.000,00 na conta em nome da Orion SP, na Suíça, dinheiro este proveniente de comissão paga a João Augusto Rezende Henriques na aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin.

404. Para justificar o injustificável, Eduardo Cosentino da Cunha afirmou que os valores seriam devolução de empréstimo que havia concedido a Fernando Alberto Diniz.

405. O alegado não encontra um único elemento probatório documental. Seria de se esperar um contrato ou alguma referência nas transações ou pelo menos prova documental de que Eduardo Cosentino da Cunha repassou algum dinheiro previamente a Fernando Alberto Diniz, já que, em empréstimo, se devolve somente o que se recebeu antes.

406. Para completar, também não foi localizada qualquer referência a este empréstimo ou a um débito de Fernando Alberto Diniz em favor de Eduardo Cosentino da Cunha no inventário do primeiro e que, a pedido da Defesa, foi juntado no evento 211 da ação penal.

407. Não só não há prova documental, como também não há prova oral, uma única testemunha que confirme a existência deste empréstimo.

408. Ainda mais, a única testemunha que conheceria os fatos, o filho de Fernando Alberto Diniz, negou, ouvido em Juízo (item 359), negou a existência do empréstimo ou qualquer relação com os depósitos efetuados na conta em nome da Orion SP.

408. Por outro lado, as explicações do acusado a respeito do empréstimo mostraram-se vagas, como quando não soube explicar como passou o valor de seiscentos mil dólares a Fernando Alberto Diniz, estranhas, como quando pretendeu provar os repasses de quatrocentos mil dólares a Fernando Alberto Diniz invocando transações que envolvem somente as contas do próprio acusado, ou contraditórias quando alega, ao mesmo tempo, que o trust não tem relação com o empréstimo, mas invoca o mesmo trust para justificar que não precisava declarar o empréstimo, a dívida ou os ativos em suas declaração de rendimento na Receita Federal.

409. Retomando as provas já expostas anteriormente e sintetizadas nos itens 300, 301 e 346, pode-se concluir que há prova acima de qualquer dúvida razoável, inclusive documental, que a aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin gerou o pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

410. É provável que existam outros vários beneficiários, inclusive agentes da Petrobrás, já que ainda não foram rastreados, por exemplo, USD 7,86 milhões pulverizados a partir da conta em nome da Acona International (item 252).

411. Aliás, como provado no julgamento da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 (evento 206, arquivo sent6), foi identificada conta em nome da off-shore Rockfield International S/A no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco, que tem o Diretor da Petrobrás Jorge Luiz Zelada como beneficiário final e que tem o saldo, não declarado às autoridades brasileiras, de 11.586.109,66 euros.

412. Tais pagamentos a outros beneficiários, porém, não constituem objeto da presente ação penal.

413. O fato configura crime de corrupção passiva e insere-se no quadro geral do esquema criminoso da Petrobrás, no qual agentes da Petrobrás eram nomeados e mantidos em seus cargos de direção na estatal graças ao apoio de agentes políticos, sendo que estes, em contrapartida, recebiam parte da vantagem indevida acertada pelos mesmos agentes da Petrobrás em contratos da estatal.

414. Não importa que o então Deputado Federal Felipe Alberto Diniz, do PMDB, tenha sido o responsável direto pela indicação de Jorge Luiz Zelada à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás.

415. Eduardo Cosentino da Cunha era figura importante no PMDB no mesmo período e a nomeação e manutenção de Jorge Luiz Zelada como Diretor da Petrobrás também teve o seu apoio, motivo pelo qual, em contrapartida,

recebeu parte da vantagem indevida acertada no contrato de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 de Benin.

416. É o suficiente para caracterizar o crime de corrupção passiva, já que este se configura se o agente público solicita para si ou para outrem a vantagem indevida em decorrência do cargo.

417. Houve a prática de ato de ofício com infração funcional em duas perspectivas.

418. Por um lado, a aquisição pela estatal dos direitos de exploração sobre o Bloco 4 em Benin foi aprovada com vícios procedimentais, com efeito, de forma açodada e com a ocultação e a manipulação dados por agentes da Petrobrás (itens 232-239). Os agentes da Petrobrás que cometeram tais irregularidades praticaram ato de ofício com violação de dever funcional.

419. O recebimento de vantagem indevida pelo agente público público ou por terceiro por ele indicado configura o crime de corrupção passiva. Assim, quem recebeu, agente público ou terceiro por ele indicado, cometeu o crime do art. 317 do CP.

420. É certo que, por exemplo, Eduardo Cosentino da Cunha não pertencia aos quadros da Petrobrás, mas se foi beneficiário de acertos de propinas entre agentes da Petrobrás e empresa fornecedora da estatal, é passível de responsabilização por crime de corrupção passiva a título de participação e considerando o disposto no caput do art. 29 e no art. 30 do CP:

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime."

421. Doutro, há também ato de ofício, com infração de dever funcional, em uma perspectiva própria para Eduardo Cosentino da Cunha.

422. Ele, Eduardo Cosentino da Cunha, utilizou o enorme poder e influência inerente ao cargo de deputado federal não para o fiel desempenho de suas funções, de legislar para o bem comum ou de fiscalizar o Poder Executivo, mas sim para enriquecer ilicitamente, fornecendo apoio político para nomear e sustentar no cargo Diretor da Petrobrás que estava agindo a seu serviço e quiçá de outros, para obter recursos ilícitos em contratos da Petrobrás.

423. O trabalho do deputado federal não se limita a aprovar ou rejeitar projetos de lei, ou seja, a legislar. Essa é a visão clássica da função do legislativo, mas não corresponde minimamente à prática corrente brasileira. No Brasil, o Legislativo influencia a ação do Poder Executivo de uma maneira bem mais ampla, inclusive interferindo na formação do Governo, especificamente na composição dos Ministérios e nas estatais.

424. Pode-se questionar, em uma visão clássica da separação dos poderes se isso é apropriado, mas negar que parlamentares federais influem, utilizando seus mandatos, na composição do Executivo é fechar os olhos para a

realidade.

425. Sendo assim, devem eles responder pelo desvio funcional e por corrupção se assim agem não para contribuir para o bom Governo, mas sim para nomear e sustentar alguém de sua confiança com o intuito de arrecadar ilicitamente recursos para si e para outrem.

426. Portanto, os valores da vantagem indevida negociados no contrato da Petrobrás não só foram em parte direcionados a Eduardo Cosentino da Cunha em razão de seu cargo, então Deputado Federal, como também houve prática da parte dos envolvidos, dos agentes da Petrobrás e dele mesmo, de atos de ofício com infração de dever funcional.

427. Também há prova do crime de lavagem de dinheiro.

428. A vantagem indevida acertada no contrato da Petrobrás foi transferida para conta em nome da Orion SP mantida no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Julius Baer, na Suíça.

429. Questão que se coloca é se o repasse de propina através de transações internacionais subreptícias configura, além de corrupção, conduta de lavagem de dinheiro.

430. Poder-se-ia alegar, como faz a Defesa, confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.

431. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

432. Vinha este Juízo adotando a posição de que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

433. Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

434. A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato recomenda alteração desse entendimento.

435. A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.

436. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado ou a ele é conferida aparência lícita.

437. Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais subreptícias. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultada e, por vezes, já em

local seguro e fora do alcance das autoridades públicas, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.

438. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados com a aparência de licitude ou para receptáculo secreto.

439. Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

440. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

441. Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

442. Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

443. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas, com a utilização de contas secretas no exterior, em nome de, de um lado, uma off-shore, doutro lado, um trust, da realização de um transação subreptícia, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro. Para o beneficiário, desnecessárias posteriores providências para ocultar a propina, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.

444. O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

445. As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico e até mesmo a integridade do processo eleitoral.

447. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícitos ou a colocá-los em contas secretas no exterior, configura-se não só crime de corrupção,

mas também de lavagem, uma vez que atribuída ao produto do crime de corrupção a aparência de licitude ou ocultado o produto do crime em receptáculo fora do alcance das autoridades públicas.

448. Assim, as cinco transferências, do equivalente a USD 1,5 milhão, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, caracterizam não só o exaurimento do crime de corrupção, com a entrega da vantagem indevida a Eduardo Cosentino da Cunha, mas também crime de lavagem de dinheiro, já que ocultado o produto do crime em conta secreta na Suíça, cujo controlador e beneficiário era Eduardo Cosentino da Cunha.

449. As transferências ulteriores desse numerário de origem criminosa, em 11/04/2014, da conta em nome do trust Orion SP para a conta em nome do trust Netherton Investments, no montante de 970.261,62 francos suíços e 22.608,37 euros configuram novo crime de lavagem, pois houve nova ocultação dos ativos criminosos em uma nova conta secreta na Suíça, cujo controlador e beneficiário era Eduardo Cosentino da Cunha.

450. Registre-se que, apesar da distância temporal entre 2011 e 2014, o extrato da conta Orion SP não revela outros créditos relevantes posteriores a 23/06/2011 além daqueles provenientes da Acona International, com o que é possível afirmar que, mesmo sendo dinheiro coisa fungível, houve transferência dos ativos criminosos de uma conta secreta à outra.

451. Relativamente a essas transferências em 11/04/2014, aliás, não há qualquer possibilidade de confusão com o crime antecedente de corrupção.

452. Já a transferência posterior, em 04/08/2014, de USD 165.000,00, dos ativos da conta em nome da Netherton para a conta em nome da Köpek, com posterior utilização dos recursos para sustentar gastos com cartões de crédito de familiares, um do próprio acusado Eduardo Cosentino da Cunha, não pode ser considerado novo crime de lavagem, já que, como visto nos itens 295-299, foi demonstrado que os aludidos USD 165.000,00 não se originam dos valores recebidos da Acona.

453. Em decorrência da distância temporal entre os atos de lavagem, é inviável considerar o crime de lavagem como único.

454. Assim, foram dois, um quando do recebimento na conta em nome da Orion SP, e outro quando da transferência dos valores para a conta em nome da Netherton Investments.

455. Não há, por outro lado, dúvidas acerca da caracterização da utilização de contas no exterior e em nome de estruturas corporativas para receber e movimentar propinas como condutas típicas da lavagem de dinheiro.

456. Trata-se não só da conduta de constituir essas estruturas corporativas ou de solicitar a sua constituição, mas também de abrir contas secretas em nome delas no exterior, ou de solicitar a abertura dessas contas, e de movimentar os ativos ou de solicitar a sua movimentação, bem como de furtar-se de declarar, no Brasil, não só a existência das contas e dos ativos, mas também de qualquer direito junto às estruturas corporativas.

457. Nesse ponto, aliás, possível afirmar que todo o álibi do acusado, de que as contas seriam dos trusts e não dele e que, portanto, ele não teria o dever de declarar, sequer é relevante para fins de caracterização do crime de lavagem de dinheiro, pois se os ativos criminosos tivessem sido ocultados em contas de estruturas corporativas independentes, ainda sim seria lavagem, não se confundindo as condutas de ocultação e dissimulação somente com a falta de declaração.

458. Assim, a própria afetação dos ativos criminosos a trusts, com o propósito de contornar a obrigação de declarar, constituiria, por si só, lavagem de dinheiro.

459. **Repita-se**, portanto, se os ativos criminosos fossem escondidos em contas em nome de off-shores ou em contas de estruturas corporativas independentes, como os trusts, ainda assim haveria lavagem de dinheiro, sendo inócuo o álibi do acusado a esse respeito.

460. De todo modo, em realidade, conforme visto, os trusts, no presente caso, não tinham de fato independência em relação ao acusado Eduardo Cosentino da Cunha, tratando-se de meras estruturas de papel utilizadas como subterfúgio para que ele ocultasse os valores e a sua real titularidade. Além disso, quanto aos valores recebidos da Acona, o próprio acusado afirmou, em Juízo, ser responsável pelo seu recebimento e movimentação e que os trusts não teriam administrado esses valores.

461. Só não foi bem sucedido na ocultação e dissimulação porque descobertos os ativos e as contas na assim chamada Operação Lavajato e graças à **fundamental e valiosa cooperação** das autoridades suíças.

462. Quanto ao dolo de ocultação e dissimulação, ele não só é inferível da prática objetiva das condutas de ocultação e dissimulação, mas também foi admitido pelo acusado em audiência que ele preferiu abrir as contas em nome de trusts com o objetivo deliberado, mas equivocado, de furtar-se às obrigações legais de declaração (itens 400).

463. Portanto, foi um crime de corrupção passiva e dois de lavagem de dinheiro.

464. Por fim quanto a esse tópico, fica claro que o recebimento desses valores e a sua ocultação e dissimulação não constituem mero recebimento de doações eleitorais informais, ou seja, o caixa dois eleitoral. Afinal, os valores têm origem em contrato da Petrobrás, foram pagos em contas secretas no exterior e permaneceram no exterior ocultados até o sequestro, sem qualquer utilização em campanha eleitoral. Aliás, sequer foi invocado álibi da espécie. **O caso ilustra** que é possível separar corrupção e lavagem de dinheiro do caixa dois eleitoral e que esta distinção se realiza no campo probatório, sendo sempre necessária prova categórica.

II.10

465. Além desses crimes, imputa-se ao acusado o crime de evasão fraudulenta de divisas, modalidade da parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, porque ele não teria declarado ao Banco Central do Brasil ou a Receita Federal os saldos existentes nas contas em nome da Orion S/P, da Netherton Investments e da Triumph SP, entre 31/12/2007 a 31/12/2014. As contas em nome da Orion SP e da Netherton Investments já foram examinadas nos itens 253-284, retro.

466. A Triumph SP, titular de outra conta, é igualmente um trust, com endereço formal em Edimburgo, na Escócia, que tem Eduardo Cosentino da Cunha como seu beneficiário final, conforme documentos juntados aos autos relativamente à conta 466857 mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch Bank), em Genebra, na Suíça (fls. 94-286, arquivo ap-inqpol18 do evento 2 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 03 do inquérito). Destaquem-se em especial as fls. 97, 99-100, 142, 158, 171 e 176-209, com o apontamento de que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 176 e 209).

467. Segue ela o mesmo modelo que a Orion SP e a Netherton Investments.

468. Por outro lado, o MPF, com base nos extratos bancários das contas, identificou os saldos nela mantidos entre 31/12/2007 a 31/12/2014 (fls. 80, 81, 87 e 88 da denúncia), todos superiores a cem mil dólares.

469. Por outro lado, como visto nos itens 308-310, Eduardo Cosentino da Cunha não declarou as contas, não declarou os ativos nela mantidos e não declarou direitos que teria em relação aos trusts.

470. Também como visto, não há falar que não haveria obrigação de declarar, uma vez que os trusts, no caso concreto, não tinham personalidade jurídica independente do próprio acusado, que não só era o beneficiário proprietário dos ativos, como consignado expressamente nos documentos das contas, mas também controlava a sua movimentação, como ficou evidenciado nos ativos recebidos da Acona International.

471. A conta em nome da Orion SP teve os seguintes saldos no período delitivo, USD 1.146.792,00 em 31/12/2008, USD 2.402.913,00 em 31/12/2009, USD 1.661.123,00 em 31/12/2010, USD 2.522.520,00 em 31/12/2011, USD 2.445.835,00 em 31/12/2012 e USD 2.226.181,00 em 31/12/2013, correspondente a valores e ações.

472. A conta em nome da Netherton Investments teve o saldo de 31/12/2014 em 31/12/2014.

473. A conta em nome da Triumph teve os seguintes saldos no período delitivo, USD 4.216.599,00 em 31/12/2007, USD 1.438.104,00 em 31/12/2008, USD 1.900.783,00 em 31/12/2009, USD 2.182.988,00 em 31/12/2010, USD 1.688.159,00 em 31/12/2011, USD 1.098.776,00 em 31/12/2012 e USD 892.546,00 em 31/12/2013

474. Apesar da caracterização dos elementos típicos do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a mesma conduta é típica em relação ao crime de lavagem, pois os ativos secretos têm origem e natureza criminosa, já que constituem vantagem indevida decorrente do crime de corrupção e que foi recebida da Acona International

475. Nesse caso, a melhor interpretação é reputar o crime de evasão absorvido pelo de lavagem.

476. No atual contexto econômico de flexibilização do câmbio, no qual brasileiros, salutarmente, podem remeter, livremente, valores ao exterior, desde que cumpridos os deveres de declaração, o art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, não mais protege o bem jurídico "divisas", mas sim a transparência nos fluxos internacionais de recursos. Nessa condição, há confusão com o crime de lavagem, que compreende condutas de ocultação e dissimulação, também protegendo, entre outros bens jurídicos, a transparência das transações financeiras. Tratando-se o crime de lavagem de conduta mais gravosa e apenado mais rigorosamente, o crime de evasão deve ser reputado como absorvido pelo de lavagem, quando os ativos não declarados tenham origem e natureza criminosa.

477. Então da imputação em relação às contas em nome da Orion SP, a partir de 2011, pois os ativos criminosos foram recebidos, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, e da Netherton Investments, que recebeu os valores da Orion SP, Eduardo Cosentino da Cunha deve ser absolvido, pela absorção da evasão pela lavagem.

478. Deve, porém ser condenado, pela falta de declaração dos ativos mantidos na conta em nome da Orion SP entre 31/12/2008 a 31/12/2010, e dos ativos mantidos na conta em nome da Triumph SP entre 31/12/2007 a 31/12/2013.

479. Reputo presentes um crime de evasão fraudulenta de divisas em relação a cada conta, já que os saldos ultrapassavam, em cada uma delas, o limites a partir dos quais era obrigatória a declaração. O precedente invocado pela Defesa na fl. 184 das alegações finais só é pertinente se, em cada conta, não for ultrapassado o limite cuja declaração é obrigatória.

480. Considerando a descrição típica do art. 22 da Lei nº 7.492/1986 ("mantiver depósitos não declarados"), é o caso de reconhecer, em relação ao saldo de cada conta, crime permanente, ainda que a omissão em declarar ocorra ano a ano.

481. Foram, portanto, dois crimes de evasão fraudulenta de divisas, em relação aos quais deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

482. Entre os crimes de evasão fraudulenta, corrupção e lavagem há concurso material.

III. DISPOSITIVO

483. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

484. **Absolvo** Eduardo Cosentino da Cunha:

a) da imputação de crime de lavagem de dinheiro em relação à transferência de USD 165.000, 00 em 04/08/2014 da conta em nome da Netherton para a conta em nome da Köpek, já que esses valores não foram provenientes de vantagem indevida decorrente do contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin;

b) da imputação dos crimes de evasão de divisas em relação à omissão em declarar o saldo da conta em nome da Netherton e os saldos da conta em nome da Orion entre 2008 a 2010, por reputá-los absorvidos pelo crime de lavagem de dinheiro.

485. **Condeno** Eduardo Cosentino da Cunha:

a) por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e recebimento de vantagem indevida no contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin;

b) por três crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, pelo recebimento e movimentação posterior de produto de crime de corrupção, mediante condutas de ocultação e dissimulação, envolvendo as contas em nome da Orion SP e Netherton Investments; e

c) por dois crimes de evasão fraudulenta de divisas do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei n.º 7.492/1986, pela manutenção de depósitos não declarados no exterior

486. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

487. Eduardo Cosentino da Cunha

Crime de corrupção passiva: Eduardo Cosentino da Cunha responde a outras ações penais (ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, e antiga ação penal 982 perante o Supremo Tribunal Federal enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região), mas não foi ainda por elas julgado. Então será considerado como tendo bons antecedentes. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o recebimento de cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, considerando apenas a parte por ele recebida, o que é um valor bastante expressivo, atualmente de cerca de R\$ 4.643.550,00. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois os vícios procedimentais na aquisição do Bloco 4 em Benin geraram um prejuízo estimado à Petrobrás de cerca de 77,5 milhões de dólares, conforme cálculo realizado pela Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (item 235). A corrupção com pagamento de propina de um

milhão e quinhentos mil dólares e tendo por consequência prejuízo ainda superior aos cofres públicos merece reprovação especial. A culpabilidade é elevada. O condenado recebeu vantagem indevida no exercício do mandato de Deputado Federal, em 2011. A responsabilidade de um parlamentar federal é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele deposita para obter ganho próprio. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção ativa, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas. A agravante pretendida pelo MPF, do art. 61, II, g, do CP, é inerente ao crime de corrupção.

Tendo havido a prática de atos de ofício com infração do dever funcional, aplico a causa de aumento do §1º do art. 317 do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Cosentino da Cunha ilustrada pelos recursos de mais de dois milhões de dólares que mantinha no exterior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2011).

Crimes de lavagem: Eduardo Cosentino da Cunha responde a outras ações penais (ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, e antiga ação penal 982 perante o Supremo Tribunal Federal enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região), mas não foi ainda por elas julgado. Então será considerado como tendo bons antecedentes. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de não uma, mas duas contas secretas no exterior, em nome de trusts diferentes, com transações entre elas, inclusive com fracionamento quando do recebimento do produto do crime para dificultar rastreamento. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de um milhão e quinhentos mil dólares. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. A culpabilidade é elevada. O condenado realizou condutas de ocultação e dissimulação, entre 2011 a 2014, quando no exercício do mandato de Deputado Federal. A responsabilidade de um parlamentar federal é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele depositou para obter ganho próprio. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada

como negativa a título de personalidade. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Entre todos os crimes de lavagem, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, dois, elevo a pena do crime mais grave em 1/6, chegando ela a cinco anos e dez meses de reclusão e cento e vinte e sete dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Cosentino da Cunha ilustrada pelos recursos de mais de dois milhões de dólares que mantinha no exterior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (04/2014).

Crime de evasão de divisas: Eduardo Cosentino da Cunha responde a outras ações penais (ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília, e antiga ação penal 982 perante o Supremo Tribunal Federal enviada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região), mas não foi ainda por elas julgado. Então será considerado como tendo bons antecedentes. Conduta social, motivos, consequências, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, considerando o montante elevado dos valores cuja declaração foi omitida (itens 471 e 472). A culpabilidade é elevada. O condenado realizou realizou as condutas delitivas, entre 2007 a 2014, quando no exercício do mandato de Deputado Federal. A responsabilidade de um parlamentar federal é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes. Não pode haver ofensa mais grave do que a daquele que trai o mandato parlamentar e a sagrada confiança que o povo nele depositou para obter ganho próprio. Agiu, portanto, com culpabilidade extremada, o que também deve ser valorado negativamente. Tal vetorial também poderia ser enquadrada como negativa a título de personalidade. Considerando duas vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de evasão fraudulenta de divisas, pena de três anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em noventa e cinco dias multa.

Entre todos os crimes de evasão, reconheço continuidade delitiva. Considerando a quantidade de crimes, dois, elevo a pena do crime mais grave em 1/6, chegando ela a três anos e seis meses de reclusão e cento e sete dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Eduardo Cosentino da Cunha ilustrada pelos recursos de mais de dois milhões de dólares que mantinha no exterior, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (12/2014).

Entre os crimes de corrupção, de lavagem e de evasão fraudulenta de divisas, há concurso material, motivo pelo qual as penas somadas chegam a quinze anos e quatro meses de reclusão, que reputo definitivas para Eduardo Cosentino da Cunha. Quanto às penas de multa, devem ser convertidas em valor e somadas.

Considerando as regras do art. 33 do Código Penal, fixo o regime fechado para o início de cumprimento da pena. A progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à efetiva devolução do produto do crime, no caso a vantagem indevida recebida, nos termos do art. 33, §4º, do CP.

488. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de Eduardo Cosentino da Cunha, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

489. O período em que o condenado ficou preso deve ser computado para fins de detração da pena (item 43).

490. Considerando que a vantagem indevida recebida por Eduardo Cosentino da Cunha foi depositada na conta Orion SP, depois foi transferida para a conta em nome da Netherton SP, decreto o confisco dos valores bloqueados pelas autoridades suíças na conta em nome da Netherton SP e que corresponde aos valores que foram recebidos da Orion SP, acrescidos dos interesses e rendimentos de aplicações financeiras, isso no montante de cerca de 2.348.000 francos suíços em 17/04/2015, o equivalente atualmente a USD 2.365.532,63 ou a R\$ 7.286.313,60. A efetivação do confisco dependerá da colaboração das autoridades suíças em cooperação jurídica internacional.

491. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Apesar da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás ter apontado um prejuízo de cerca de 77,5 milhões de dólares, reputo mais apropriado fixar um valor mais conservador, correspondente ao montante da vantagem indevida recebida, de um milhão e quinhentos mil dólares. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não impede a Petrobrás ou o MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Os USD 1,5 milhão devem ser convertidos pelo câmbio de 23/06/2011 (1,58) e a eles agregados juros de mora de 0,5% ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.

492. Deverá o condenado também arcar com as custas processuais.

493. No curso da ação penal, foi decretada, a pedido do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do condenado Eduardo Cosentino da Cunha (decisão de 17/10/2016, evento 3, do processo 5052211-66.2016.4.04.7000). A prisão foi implementada em 19/10/2016 e ele remanesce preso.

494. A Defesa impetrou habeas corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que foi denegado à unanimidade pela Colenda 8ª Turma, Relator o ilustre Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ANTERIOR INDEFERIMENTO DA PRISÃO PELO STF. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A PROMOÇÃO MIISTERIAL. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO DO CRIMINOSO.

1. Não se há de falar em violação à decisão anterior do Supremo Tribunal Federal que julgou prejudicada a promoção ministerial em razão da perda do mandato parlamentar do paciente. Hipótese em que se verifica que a Corte Suprema não enfrentou o mérito da prisão preventiva requerida, o que autoriza a apreciação pelo juízo de primeiro grau ao qual foi remetido o processo.

2. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

3. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus commissi delicti, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do periculum libertatis, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. Havendo prova da participação do paciente em crimes de corrupção e lavagem de capitais, todos relacionados com fraudes em contratos públicos dos quais resultaram vultosos prejuízos a sociedade de economia mista e, na mesma proporção, em seu enriquecimento ilícito e de terceiros, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública (STJ/HC nº 302.604/RP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julg. 24/11/2014).

6. Materialidade e indícios suficientes de autoria caracterizados pela transferência de significativo numerário entre contas situadas no exterior, em nome de offshores das quais o paciente figura como controlador e beneficiário, inclusive no curso da investigação e após a sua notoriedade.

7. A tentativa recente de o paciente de obstruir investigação em seu desfavor na Câmara Federal, conjugada com relatos de intimidação de testemunhas e tentativas de cooptação de parlamentares, revela o comportamento do paciente tendente a embaçar o processo penal.

8. A existência de depósitos no exterior ainda não integralmente identificados reforçam a necessidade da prisão preventiva com a finalidade de frustrar a reiteração delitiva e eventual intenção de desfazimento patrimonial.

9. A teor do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas, quando a segregação encontra-se justificada na probabilidade efetiva de continuidade no cometimento da grave infração denunciada (RHC 50.924/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2014).

10. Ordem de habeas corpus denegada." (HC 5046797-38.2016.4.04.0000, Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, un., j. 30/11/2016)

495. De forma semelhante, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi impetrado o HC 382.493, que foi negado, por unanimidade de votos, pela Colenda 5ª Turma, Relator o eminente Ministro Felix Fischer. Transcreve-se a

ementa:

"OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA NA INSTÂNCIA INFERIOR, SENDO MANTIDA A PRISÃO.

IMPETRAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS, EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL (ART. 105, II, "a", da CF), PARA ANULAR O DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA, NO MAIS, DE ILEGALIDADE MANIFESTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM (§ 2º DO ART. 654 DO CPP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRISÃO REVENTIVA MANTIDA.

I - Sedimentou-se o entendimento no sentido de não se admitir a impetração de Habeas Corpus em substituição ao recurso previsto em lei, prestigiando-se, assim, o sistema recursal vigente e a própria eficiência da prestação jurisdicional, que fica prejudicada com o uso desmedido e abusivo de Habeas Corpus impetrado em substituição ao recurso cabível.

II - Prisão preventiva devidamente fundamentada, não havendo flagrante constrangimento ilegal, hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de conceder a ordem (§ 2º do art. 654 do CPP).

III - A existência de ações penais e de vários inquéritos policiais para apurar supostos crimes praticados contra a Administração Pública é fundamento idôneo para sustentar decreto de prisão preventiva com a finalidade de garantir a ordem pública, evitando-se o risco de haver reiteração delitiva.

IV - A menção a diversos fatos praticados pelo Paciente com o fim de atrapalhar investigações é fundamento válido para se decretar a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal.

V - Havendo indícios da existência de contas secretas no exterior, cujas quantias ainda não foram rastreadas nem sequestradas, e receio de que, estando em liberdade, o Paciente possa dissimular, desviar ou ocultar a origem de tais quantias, justifica-se o decreto de prisão preventiva, pois tal possibilidade impede o sequestro e prejudica, assim, a aplicação da lei penal.

VI - Habeas Corpus não conhecido, ficando mantida a prisão preventiva decretada. " (HC 382.493 Rel. Min. Felix Fischer - 5ª Turma do STJ - un. - j. 21/03/2017)

496. Diante este Juízo, houve pedido de revogação da prisão preventiva e que foi denegado pela decisão de 10/02/2017 no processo 5004111-46.2017.4.04.7000 (evento 6).

497. Com a prolação da sentença, reforçam-se os pressupostos da preventiva. Não há mais somente boa prova de autoria e de materialidade, mas certeza, ainda que a sentença esteja sujeita recursos.

498. Quanto aos fundamentos, remeto ao longamente exposto não só na decisão de decretação da preventiva, mas também na decisão que denegou a sua revogação.

499. Sintetizando, como ali fundamentado, não há exagero, como se afirma equivocadamente, nas prisões preventivas decretadas na assim chamada Operação Lavajato. Atualmente, há oito pessoas submetidas a prisão preventiva sem julgamento. Com a prolação da presente sentença, agora somente sete.

500. A medida é necessária para proteger a ordem pública da reiteração delitiva em um contexto de corrupção sistêmica e que, de forma surpreendente, envolvia até mesmo o ex-Presidente da Câmara dos Deputados, agente político de enorme poder e influência e terceiro na sucessão da Presidência da República.

501. Por outro lado, persiste o risco de dissipação de ativos, com a prática de novos crimes de lavagem de dinheiro pelo condenado, uma vez que o confisco ordenado por este Juízo ainda não foi efetivado, estando a sua efetivação a depender dos desdobramentos do processo em outro país, e ainda não houve ainda identificação completa de todos os possíveis crimes do condenado Eduardo Cosentino da Cunha, nem de todo o seu patrimônio.

502. Ilustrativamente, na decisão da preventiva (item 121), já havia consignado relato de dirigente de empreiteira que teria pago propina em outras contas no exterior em favor de Eduardo Cosentino da Cunha, isso inclusive quando já estava em andamento as investigações da assim denominada Operação Lavajato:

"121. Também nela apontado [na decisão de afastamento de Eduardo Cosentino da Cunha do mandato parlamentar] que o envolvimento de Eduardo Cosentino da Cunha em crimes envolvendo recursos do FI-FGTS e obras no Porto Maravilha foi objeto de depoimentos de dirigentes da Carioca Engenharia e que relataram não só o pagamento de propinas, mas a realização dela em duas contas secretas no exterior; uma no Israel Discount Bank, outra aparentemente no Banco BSI, em benefício do então parlamentar:

"Esses indícios são corroborados pelos empresários Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, no âmbito de colaboração premiada, em que declararam a realização de pagamentos de vantagens indevidas a Eduardo Cunha relacionadas ao FI-FGTS:

'Que o Porto Maravilha é uma Parceria Público Privada (PPP) da região portuária do Rio de Janeiro, visando revitalizar a região; (...) QUE seu pai lhe comunicou que LEO PINHEIRO, da OAS, e BENEDITO JUNIOR, da ODEBRECHT, na reunião do Hotel SOFITEL, comunicaram que havia uma solicitação e um compromisso com o Deputado EDUARDO CUNHA, em razão da aquisição, pelo FI-FGTS, da totalidade das CEPAC's; QUE o valor destinado a EDUARDO CUNHA seria de 1,5% do valor total das CEPAC's, o que daria em torno de R\$ 52 milhões de reais devidos pelo consórcio, sendo R\$ 13 milhões de reais a cota parte da CARIOCA; QUE este valor deveria ser pago a EDUARDO CUNHA em 36 parcelas mensais; (...)'

'QUE, embora não conheça a fundo como funciona o FIFGTS, o depoente tem a percepção que EDUARDO CUNHA era uma pessoa muito forte na CEF; QUE, do contrário, inclusive, as empresas OAS e ODEBRECHT não aceitariam pagar tais valores; QUE a empresa do depoente deveria arcar com 25% do valor, proporcional à sua participação no consórcio; QUE referido percentual equivalia a aproximadamente R\$ 13 milhões de reais; [...] QUE EDUARDO CUNHA deu uma conta de um banco chamado ISRAEL DISCOUNT BANK para fazer a transferência de parte

dos valores; QUE esta primeira transferência realmente foi feita; QUE o depoente preparou uma tabela, com data, conta de onde saiu e do destinatário dos valores, no montante total de US\$ 3.984.297,05; QUE em relação a estas transferências tem absoluta certeza que foram destinadas para EDUARDO CUNHA; [...] QUE os valores foram pagos até setembro de 2014; (...) QUE, com efeito, o depoente efetuou transferência no valor de 181 mil francos suíços em 24.04.2012, dois dias antes do referido e-mail, da conta 206- 266409.011, no banco UBS, para conta da offshore PENBUR HOLDINGS, que o depoente acredita ser mantida no Banco BSI; QUE na tabela anexa o valor de 181 mil francos suíços é o equivalente a US\$ 198.901,10 dólares americanos (...)"

503. Sobre essas contas, não houve, desde a decisão, qualquer esclarecimento do condenado ou de sua Defesa, havendo, portanto, fundada suspeita de que ele tenha outros ativos no exterior, ainda fora do alcance das autoridades brasileiras e que podem ser dissipados, através de novos atos de lavagem, impondo-se a prisão preventiva como mecanismo dissuasório, como muito bem fundamentado no voto do eminente Ministro Felix Fischer no aludido HC 382.493/PR.

504. Isso sem olvidar a lista expressiva de ações penais e inquéritos aos quais o condenado responde, também indicados na referida decisão (itens 114), a ilustrar indícios de seu envolvimento na prática serial e profissional de crimes contra a Administração Pública e de que possui muito mais ativos criminosos ocultados do que os ora confiscados. Novamente:

- Inquérito 4.207 para apurar suposta solicitação e recebimento de propinas no projeto Porto Maravilha, no Rio de Janeiro, e lavagem de dinheiro;

- Inquérito 4.231 para apurar suposto abuso de poder consistente na apresentação de requerimentos no parlamento para extorquir adversários do intermediador de propinas Lúcio Bolonha Funaro;

- Inquérito 4.232 para apurar supostos crimes de corrupção passiva no favorecimento de instituição financeira por emendas parlamentares apresentadas pelo então deputado federal;

- Inquérito 4.245 para apurar supostos crimes de corrupção passiva em contratos de Furnas; e

- Inquérito 4.266 para apurar supostos crimes envolvidos desvios de fundos de investimentos administrados pela Caixa Econômica Federal.

505. Alguns desses inquéritos já deram origem a ação penais, como a ação penal 60203-83.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília (Operação Sépsis) e a ação penal 982 que foi enviada pelo Supremo Tribunal Federal ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região e mais recentemente deste a este Juízo (ainda sem recebimento dos autos).

506. Também há risco à instrução, nas ações penais e investigações penais em andamento, e, de uma forma mais ampla, à própria conclusão regular do presente processo, considerando o poder e a influência política do condenado e o comportamento pretérito por ele adotado de turbar procedimentos que poderiam levar a sua responsabilização.

507. Oportuno lembrar que, ao ser decretada a preventiva, reportei-me, na referida decisão, não a construções próprias, mas, em sua grande maioria, a argumentos que foram utilizados pelo eminente Ministro Teori Zavascki na decisão de 04/05/2016 na Ação Cautelar 4070/DF, na qual foi deferido pedido do Exmo. Procurador Geral da República de afastamento cautelar do então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados.

508. Ali são relatados, pelo eminente Ministro Teori Zavascki, não só o caráter serial, em cognição sumária, das atividades criminais de Eduardo Cosentino da Cunha, com atuação direta ou com a utilização de terceiros, inclusive de outros parlamentares federais (segundo o Ministro Teori Zavascki), para extorquir e intimidar empresários e terceiros, para obter vantagem indevida, para pressionar ou retaliar testemunhas, inclusive colaboradores na Operação Lavajato, e até mesmo advogados de testemunhas ou de colaboradores.

509. Não é o caso aqui de repetir o longo relato constante na decisão da preventiva.

510. Ali também consignei que a perda do mandato parlamentar não excluía o risco da continuidade de crimes, de corrupção, extorsões e intimidações:

"Não é essa a compreensão deste Juízo, considerando o próprio modus operandi do acusado. Com exceção do episódio da demissão do Diretor de Informática da Câmara, em todos os demais, o acusado Eduardo Cosentino da Cunha agiu subrepticamente, valendo-se de terceiros para obstruir ou intimidar. Embora a perda do mandato represente provavelmente alguma perda do poder de obstrução, esse não foi totalmente esvaziado, desconhecendo-se até o momento a total extensão das atividades criminais do ex-parlamentar e a sua rede de influência. Ilustrativamente, no episódio envolvendo a intimidação do relator do processo no Conselho de Ética, não foi um terceiro parlamentar o portador da ameaça.

O ex-parlamentar é ainda tido por alguns como alguém que se vale, com frequência, de métodos de intimidação. O próprio Júlio Gerin de Almeida Camargo, um dos primeiros que revelou a participação de Eduardo Cosentino da Cunha no esquema criminoso da Petrobrás, afirmou em Juízo que ocultou os fatos em seus primeiros depoimentos por medo das consequências (ação penal 5083838-59.2014.4.04.7000)."

511. O curso da ação penal deu ainda mais razão a este Juízo e aos argumentos emprestados do eminente Ministro Teori Zavascki.

512. Nem mesmo a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha o impediu de prosseguir com o mesmo modus operandi, já apontado pelo eminente Ministro Teori Zavascki, de extorsão, ameaça e intimidações.

513. Sequer se sentiu tolhido de utilizar, para tanto, o processo judicial, como fazia anteriormente, segundo os indícios relatados pelo eminente Ministro Teori Zavascki, no processo legislativo, com requerimentos parlamentares de mão própria ou de terceiros e que veiculavam simuladas extorsões ou ameaças.

514. Afinal, essa é interpretação cabível em relação à parte dos quesitos que ele apresentou nesta ação penal para serem dirigidos ao Exmo. Sr. Presidente da República (evento 136).

515. A pretexto de instruir a ação penal, Eduardo Cosentino da Cunha apresentou vários quesitos dirigidos ao Exmo. Sr. Presidente da República que nada diziam respeito ao caso concreto. Destaco em especial os seguintes e que não têm a mínima relação com o objeto da ação penal:

"35 – Qual a relação de Vossa Excelência com o Sr. José Yunes?"

36 – O Sr. José Yunes recebeu alguma contribuição de campanha para alguma eleição de Vossa Excelência ou do PMDB?"

37 – Caso Vossa Excelência tenha recebido, as contribuições foram realizadas de forma oficial ou não declarada?"

516. Tais quesitos, absolutamente estranhos ao objeto da ação penal, tinham por motivo óbvio constranger o Exmo. Sr. Presidente da República e provavelmente buscavam com isso provocar alguma espécie intervenção indevida da parte dele em favor do preso, o que não ocorreu.

517. Isso sem olvidar outros quesitos de caráter intimidatório menos evidente.

518. Evidentemente, tais quesitos, entre outros, foram indeferidos por este Juízo na decisão de 28/11/2016 (evento 138), já que não se pode permitir que o processo judicial seja utilizado para essa finalidade, ou seja, para que parte transmita ameaças, recados ou chantagens a autoridades ou a testemunhas de fora do processo.

519. A conduta processual do condenado Eduardo Cosentino da Cunha no episódio apenas revela que sequer a prisão preventiva foi suficiente para fazê-lo abandonar o modus operandi, de extorsão, ameaça e chantagem, que foi objeto de longa descrição na preventiva e ainda na decisão de 04/05/2016 na Ação Cautelar 4070/DF do eminente Ministro Teori Zavascki.

520. Portanto, remanescem íntegros e, aliás, reforçados os pressupostos e fundamentos da preventiva decretada em 17/10/2016 e mantida pela decisão de 10/02/2017.

521. Agregam-se aqui, portanto, novos fatos à prisão preventiva anteriormente decretada, com novos fundamentos para o seu reforço e fundamentação, pois, como exposto, o condenado, mesmo preso preventivamente e respondendo à presente ação penal, buscou intimidar e constranger o Exmo. Sr. Presidente da República e com isso, aparentemente, provocar alguma espécie intervenção indevida da parte dele em favor do preso.

522. Para evitar qualquer mal-entendido, não há qualquer registro de que o Exmo. Sr. Presidente da República tenha cedido a essa tentativa de intimidação.

523. **Igualmente** não pode o Judiciário ceder a qualquer tentativa de chantagem..

524. Esse comportamento incomum, de tentativa de utilização do processo judicial para constranger e chantagear autoridades públicas, é um fato novo em relação à prisão preventiva decretada e, como novo fundamento, reforça a necessidade de sua manutenção.

525. Na mesma linha, oportuno lembrar que o eminente Ministro Teori Zavascki não só decretou a prisão preventiva do cúmplice e subordinado de Eduardo Cosentino da Cunha, especificamente Lúcio Bolonha Funaro, mas teve pelo menos duas oportunidades para revogar a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha, mas assim não agiu. Com efeito, negou, em 04/11/2016, seguimento à reclamação interposta por Eduardo Cosentino da Cunha, na qual se pleiteava a cassação da prisão preventiva por inexistente contrariedade à decisão do próprio Ministro, e denegou, em 05/12/2016, a liminar e negou seguimento no HC 139.042 no qual Eduardo Cosentino da Cunha pleiteava liberdade.

526. Tais decisões revelam que o Ministro Teori Zavascki tinha a prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha como necessária e só não a decretou porque, em um primeiro momento, estava ele protegido pelo estatuto peculiar do parlamentar federal, que proíbe a prisão cautelar do parlamentar federal salvo em casos de flagrante delito por crime inafiançável (art. 53, §2º da Constituição Federal de 1988), e, em um segundo momento, após a perda do mandato, em decorrência da consequente perda da competência pelo Supremo Tribunal Federal.

527. Portanto, com reforço de fundamentação da prisão preventiva anterior, **deverá Eduardo Cosentino da Cunha responder preso cautelarmente eventual fase recursal.**

528. Uma última consideração nessa sentença.

529. A apuração e a definição das responsabilidades de Eduardo Cosentino da Cunha, ex-Presidente da Câmara dos Deputados, só foi possível devido a coragem institucional da Procuradoria Geral da República e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

530. Especial destaque merece a decisão de 04/05/2016 de afastamento cautelar do então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados. Não só representou o afastamento de pessoa envolvida em sérias condutas criminais da Presidência da Câmara, com toda a gravidade desta circunstância, mas igualmente possibilitou o andamento normal do processo de cassação de seu mandato parlamentar.

531. Necessário reconhecer também o mérito posterior da própria Câmara dos Deputados que, sucessivamente, cassou o mandato parlamentar de Eduardo Cosentino da Cunha.

533. Apesar do mérito institucional e coletivo da Procuradoria Geral da República, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e, posteriormente, da própria Câmara dos Deputados, necessário destacar o trabalho individual do **eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki**, relator da aludida ação cautelar. Por essa decisão e por outras, **o legado de independência e de seriedade do Ministro Teori Zavascki não será esquecido.**

534. A presente sentença e a prisão consequente de Eduardo Cosentino da Cunha constituem apenas mais uma etapa de um trabalho que foi iniciado e conduzido pelo eminente Ministro Teori Zavascki.

535. Não há melhor momento para recordar o legado de independência do Ministro Teori Zavascki do que agora, quando discute-se a aprovação de nova lei de abuso de autoridade que, sem as salvaguardas necessárias, terá o efeito prático de criminalizar a interpretação da lei e com isso colocará em risco a independência judicial, subordinando-a ao interesse dos poderosos. Espera-se e confia-se que o Congresso saberá proceder com sabedoria para a adoção de salvaguardas explícitas e inequívocas.

536. Transitada em julgado, lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Curitiba, 30 de março de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003162910v51** e do código CRC **f10747dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 30/03/2017 11:29:53

5051606-23.2016.4.04.7000

700003162910 .V51 SFM© SFM